

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 63

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 6 de abril de 2023

Comissão de Justiça aprova aumento no valor das emendas parlamentares impositivas

Proposta será levada ao Plenário e, para ser aprovada, precisa ser acatada, em dois turnos, por 2/3 dos 49 deputados

Proposta que aumenta o valor das emendas parlamentares impositivas foi aprovada ontem, pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. Em reunião extraordinária, o colegiado deu parecer favorável a um substitutivo que altera a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23/2022. O texto prevê um reajuste no percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) estadual reservado para o pagamento das emendas, que deve subir dos atuais 0,5% para 1,2%, de forma progressiva, até 2026.

O autor da proposta, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), comemorou a aprovação. Segundo ele, a iniciativa vai “ampliar a capacidade de atuação” do Legislativo para atender as demandas da população. “A PEC também moderniza o processo de repasse das emendas parlamentares, com um sistema eletrônico que torna a ação menos burocrática”, afirmou.

Relator da matéria na CCLJ, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) destacou que a alteração aprovada pelo colegiado aumenta de “30% para 50% o percentual da verba parlamentar que deve ser desti-

nada a ações e serviços públicos na área de saúde”. O substitutivo também retira o inciso do texto original que definia o descumprimento da norma como crime de responsabilidade do Poder Executivo, por considerar que a legislação federal já trata do tema.

ESCALONAMENTO

Segundo o texto aprovado pelo colegiado, o escalonamento percentual ocorrerá da seguinte forma: 0,7% da RCL no Orçamento de 2023; 0,9% em 2024; 1% no ano de 2025; atingindo 1,2% no exercício financeiro de 2026. Votaram a favor da iniciativa os deputados Renato Antunes (PL), Sileno Guedes (PSB), Waldemar Borges (PSB), William Brigido (Republicanos) e Mário Ricardo (Republicanos).

Já os deputados João Paulo (PT) e Débora Almeida (PSDB) posicionaram-se contra a matéria. Para a parlamentar, a tramitação da PEC, que foi desarquivada da Legislatura passada, não atendeu aos preceitos legais. “Todas as PECs que tramitam na Casa seguem um regime especial, que está previsto no Regimento Interno. Eu aleguei que o relatório não poderia ter sido aprecia-



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

COLEGIADO – Parlamentares debateram substitutivo que altera a Proposta de Emenda à Constituição durante reunião extraordinária



AUTOR – Coronel Alberto Feitosa disse que PEC “amplia a capacidade de atuação” do Poder Legislativo

do por ainda estar em aberto o prazo para apresentação de emendas ao texto”, defendeu.

Vice-presidente da CCLJ e gerindo os trabalhos desta quarta, Romero Albuquerque (União) afirmou que a colocação da PEC na

pauta do dia foi embasada em um parecer legal emitido pela Procuradoria da Alepe. Com a aprovação do colegiado, a matéria seguirá para avaliação do Plenário. Para valer, ela precisa ser acatada, em dois turnos, por 2/3 dos 49 deputados.



QUESTIONAMENTO – Para Débora Almeida, a CCLJ ainda deveria aguardar prazos para apresentação de emendas

ENTENDA

A cada ano, uma parcela do Orçamento de Pernambuco é reservada para ações escolhidas individualmente pelos deputados estaduais – as chamadas emendas parlamentares. A execução dessas despesas é prevista na Cons-

tituição Estadual e tornou-se obrigatória em 2014. Com isso, o orçamento deixou de ser essencialmente autorizativo, passando a admitir, em parte, a participação efetiva dos legisladores nas decisões relacionadas às alocações de recursos públicos.

Comissão Especial discute ações de combate à fome em Pernambuco

Seminário reuniu na Alepe parlamentares e representantes de instituições e movimentos sociais

O cenário da insegurança alimentar no Estado foi apresentado por instituições e movimentos sociais no seminário promovido ontem pela Comissão Especial de Combate à Fome. Com o tema “Desafios e Caminhos para o Combate à Fome em Pernambuco”, o encontro teve os objetivos de ouvir as principais demandas e traçar estratégias para transformar essa realidade, que afeta 33 milhões de pessoas no Brasil, sendo cerca de 2 milhões no Estado. Os números são da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan).

Pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Paulette Cavalcanti frisou a importância de discutir com as comunidades ações que direcionem alimentos para quem mais precisa. “A insegurança alimentar grave acomete 18% das famílias pretas e pardas, 19,3% das famílias dirigidas por mulheres e mais de 20% dos desempregados e dos trabalhadores da agricultura familiar”, destacou. A médica descreveu, ainda, o trabalho de agentes populares de saúde formados pela Fiocruz que atuaram nas comunidades durante a pandemia, com a organização de bancos populares de alimentos e o cadastramento de famílias.

O fortalecimento da agricultura familiar foi apontado por diversos participantes como um dos principais focos de atuação no combate à fome. De acordo com o representante da Companhia Nacional



FOTOS:NANDO CHIAPPETTA

MISSÃO – Traçar estratégias para mudar o cenário de insegurança alimentar no Estado foi um dos objetivos do encontro

de Abastecimento (Conab), Tarcísio Lins, essa valorização pode trazer muitos benefícios. “Podemos aumentar a oferta de alimentos e também contribuir para a preservação ambiental, evitar o êxodo populacional para as cidades e colaborar com a estabilização de preços”, enumerou.

ARTICULAÇÃO

A união de diversos atores sociais no combate à fome foi outro consenso durante o seminário. O pró-reitor de Extensão, Cultura e Cidadania da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), professor Moisés Santana,



INTERLOCUÇÃO – “A fome é um tema multifatorial. Queremos que todos possam contribuir”, afirmou Rosa Amorim

anunciou ações da instituição nesse sentido. “Os restaurantes universitários das unidades

produtos da pesca artesanal do Estado. Também temos formações na graduação e na pós-graduação voltadas para a soberania alimentar”, citou o docente.

Coordenador da campanha Mãos Solidárias, que distribui alimentos doados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Paulo Mansan relatou a percepção do aumento da fome em Pernambuco e ressaltou a importância da atuação do Poder Público no enfrentamento à insegurança alimentar. “A sociedade civil se organiza e consegue fazer muita coisa. Precisamos nos articular para

que os governos assumam o compromisso de combate à fome”, defendeu Mansan.

ENCAMINHAMENTOS

A presidente do colegiado, deputada Rosa Amorim (PT), também destacou a importância da sociedade civil na construção de um diagnóstico sobre insegurança alimentar no Estado. “A fome é um tema complexo e multifatorial. Queremos que todos aqui possam contribuir para que, ao final desta Comissão Especial, a gente apresente um projeto de fome zero em Pernambuco”, informou.

O grupo, instalado na Alepe no último dia 21, tem como relator o deputado Doriel Barros (PT). Ele reforçou o objetivo do colegiado. “Vamos sistematizar tudo o que for coletado nas reuniões e construir um relatório, em diálogo com a sociedade civil. Será um conjunto de contribuições para tirar o Estado do mapa da fome”, declarou o parlamentar.

Integraram a reunião, ainda, representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape), do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), do Instituto de Pesquisas Agronômicas de Pernambuco (IPA) e do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), entre outras instituições. Os deputados João Paulo Costa (PCdoB), Gilmar Júnior (PV), João Paulo (PT) e Rodrigo Novaes (PSB) também participaram do seminário.

Proposições

Cidadania começa a analisar PECs de proteção a mulheres e crianças

A Comissão de Cidadania reuniu-se ontem para distribuir 365 proposições para relatoria. Entre as matérias, três Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que buscam ampliar direitos e garantir a proteção de mulheres e crianças no Estado. Presidido

pela deputada Dani Portela (PSOL), o colegiado ainda anunciou a realização de uma audiência pública, no dia 18 de maio, sobre o Dia Internacional de Enfrentamento ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.

A PEC nº 01/2023, da deputada Socorro Pimen-

tel (União), acrescenta à Carta Magna estadual objetivos de assistência social e amparo à mulher vítima de violência. As outras duas iniciativas são de autoria da deputada Simone Santana (PSB). A PEC nº 02/2023 altera a Constituição para tratar

do direito à licença-maternidade ou paternidade de ocupantes de cargos eletivos, enquanto a de nº 03/2023 visa instituir, em Pernambuco, o Orçamento da Criança. O relatório de todas elas ficará a cargo do deputado Luciano Duque (Solidariedade).



FOTO:NANDO CHIAPPETTA

AGENDA - Presidido por Dani Portela, colegiado também anunciou debate sobre abuso sexual de crianças e adolescentes

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1895, DE 5 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a finalidade de instituir a Comissão de Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 98 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98.
.....
XVI - Defesa do Consumidor; (NR)
XVII - Ética Parlamentar; e, (NR)
XVIII - Redação Final." (AC)

Art. 2º O inciso VII do art. 110 da Resolução 1.891, de 18 de janeiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110.
.....
VII - direitos do contribuinte; (NR)
....."

Art. 3º Acrescente-se à Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, o art. 114-A, com a seguinte redação:

"Art. 114-A. A Comissão de Defesa do Consumidor, exercerá as competências previstas no art. 97 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - direito do Consumidor; (AC)

II - política de Consumo; (AC)

III - ações em defesa do Consumidor; (AC)

IV - modificações do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco; (AC)

V - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; (AC)

VI - composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; (AC)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos e privados decorrente de prestação de serviços e produtos ao consumidor final; (AC)

VIII - mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (AC)

IX - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos assegurados à proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (AC)

X - publicidade enganosa ou abusiva e ainda, publicidade com finalidade comercial; ou (AC)

XI - discussão de temas que relacionados ao consumidor, relação de consumo, fornecedores e correlatos." (AC)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTONIO MORAES (PP), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), JOÃO PAULO (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), RENATO ANTUNES (PL), SILENO GUEDES (PSB), WALDEMAR BORGES (PSB) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOAQUIM LIRA (PV), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA), KAIO MANIÇOBA (PP), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), RODRIGO NOVAES (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) para participarem da reunião a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 11 (onze) de abril, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 433 /2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a presença de nutricionista nas equipes de restaurantes, creches, escolas, abrigos e estabelecimentos congêneres sob responsabilidade do Poder Público, no Estado de Pernambuco.)

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 434 /2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.)

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 435 /2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece o prazo de validade do exame de morno e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.)

4) **Projeto de Lei Ordinária nº436 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova.)

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 437 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplência, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.)

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disponibilizar leitores ópticos com reprodução sonora.)

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.)

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma ou caixa alta em formato legível.)

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 444 /2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 445 /2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), veículos usados, para o exercício de 2023 e próximos exercícios fiscais, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, e dá outras providências.)

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 446 /2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica".)

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 447 /2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.827, de 2 de junho de 2016, que obriga a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos noticiários de jornais, sediados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de obrigar a divulgação semanal de fotos de crianças e adolescentes desaparecidas nos veículos de comunicação sediados no Estado de Pernambuco.)

14) **Projeto de Lei Ordinária nº 448 /2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.)

15) **Projeto de Lei Ordinária nº 449 /2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante aos policiais e bombeiros militares convocados para audiências judiciais na condição de testemunhas a inclusão automática no Programa de Jornada Extra de Segurança e dá outras providências.)

16) **Projeto de Lei Ordinária nº 450 /2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)

17) **Projeto de Lei Ordinária nº 451 /2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

18) **Projeto de Lei Ordinária nº 452 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.)

19) **Projeto de Lei Ordinária nº 453 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.)

20) **Projeto de Lei Ordinária nº 454 /2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Fixa o prazo de 12 (doze) meses para que os supermercados, mercadinhos, lojas comerciais, shoppings centers e armazéns de qualquer natureza, substituam as sacolas plásticas tradicionais, derivadas de produtos químicos, por sacolas biodegradáveis e dá outras providências.)

21) **Projeto de Lei Ordinária nº 455 /2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo.)

22) **Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.)

23) **Projeto de Lei Ordinária nº 457 /2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Manguebeat.)

24) **Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Ivanna de Castro; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

25) Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 460/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de Proibir o vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do estado de Pernambuco.)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia.)

29) Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.)

30) Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas .)

31) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.)

32) Projeto de Lei Ordinária nº 466/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Sociólogo.)

33) Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.)

34) Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.)

35) Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para estabelecer a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de água indicarem na conta a presença de agrotóxicos encontrados no sistema de abastecimento de água no Estado de Pernambuco.)

36) Projeto de Lei Ordinária nº 470/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reafirma o direito à saúde mental dos profissionais da saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

37) Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco.)

38) Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.)

39) Projeto de Lei Ordinária nº 474 /2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)

40) Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.)

41) Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, home care e cooperativadas no Estado de Pernambuco.)

42) Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.)

43) Projeto de Lei Ordinária nº 478/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas patologias.)

44) Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.)

45) Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual.)

46) Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes ,a fim de incluir novos objetivos.)

47) Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco.)

48) Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

49) Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 439 /2023, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vicente Moreno Filho.)

2) Projeto de Resolução nº 440/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Barbara Pereira de Alencar no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)

3) Projeto de Resolução nº 472/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao professor Oussama Naouar.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado João Paulo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização

de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

4) Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2023

7.1) Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

Relator: Deputado Waldemar Borges
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº106/2023

8) Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.)

Relator: Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

10) Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.)

Relator: Deputado Luciano Duque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.)

Relator: Deputado Luciano Duque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

15) Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

16) Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

17) Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sà Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre o quadro de juízes leigos e juízas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Inscreve o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.)
Relator: Deputado João Paulo

2) Projeto de Resolução nº 295/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Confere ao Município de São Joaquim do Monte o Título de Capital Pernambucana da Romaria de Frei Damião)
Relator: Deputado Luciano Duque

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Romero Sales Filho

Recife, 5 de abril de 2023
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ANTONIO COELHO (UNIÃO), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JOÃO DE NADEGI (PV), LULA CABRAL (SOLIDARIEDADE), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP), RODRIGO FARIAS (PSB) e SILENO GUEDES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: AGLAILSON VICTOR (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), CLÉBER CHAPARRAL (UNIÃO), IZAIAS REGIS (PSDB), JARBAS FILHO (PSB), JOÃO PAULO COSTA (PC DO B), KAIJO MANIÇOBA (PP), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE) e RENATO ANTUNES (PL), para participarem da Reunião Ordinária, a ser realizada às 09h 30min (nove horas e trinta minutos) do dia 12 de abril (quarta-feira) do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 435/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece o prazo de validade do exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 436/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplimento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 445/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA),veículos usados, para o exercício de 2023 e próximos exercícios fiscais, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, e dá outras providências.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 449/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Garante aos policiais e bombeiros militares convocados para audiências judiciais na condição de testemunhas a inclusão automática no Programa de Jornada Extra de Segurança e dá outras providências.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o poder público estadual para contratos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não tenham cumprido, injustificadamente, com contratos anteriores, ativos ou inativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Jarbas Filho.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre o quadro de juízes leigos e juízas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado João de Nadegi.

Recife, 05 de abril de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), IZAIAS REGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ABIMAEI SANTOS (PL), DANNILO GODOY (PSB), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS) para a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 12 de abril de 2023, no Plenarinho I – Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.);

2. Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir o uso foliar de finopril em territórios limítrofes de áreas que produzem me, no estado de Pernambuco.);

3. Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de

lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais.);

4. Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

5. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.);

6. Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Dispõe sobre a tarifa social de água no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

7. Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.);

8. Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de abranger os serviços de transporte metroviário.);

9. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.);

10. Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.).

Recife, 05 de abril de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado José Patriota
Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 93, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), IZAIAS REGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ABIMAEI SANTOS (PL), DANNILO GODOY (PSB), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS) para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, para debatermos sobre "Limites Municipais I", à ser realizada às 10:00h do dia 19 de abril de 2023, no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com a participação de 25 municípios convidados, a CONDEPE/FIDEM, o IBGE, e a CONSULEG da ALEPE.

Recife, 05 de abril de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado José Patriota
Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 93, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), IZAIAS REGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ABIMAEI SANTOS (PL), DANNILO GODOY (PSB), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS) para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, para debatermos sobre "Limites Municipais II", à ser realizada às 10:00h do dia 26 de abril de 2023, no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com a participação de outros 25 municípios convidados, a CONDEPE/FIDEM, o IBGE, e a CONSULEG da ALEPE.

Recife, 05 de abril de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado José Patriota
Presidente da Comissão de Assuntos Municipais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados João Paulo (PT), Kaijo Maniçoba (PP), Renato Antunes (PL) e Romero Albuquerque (União), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) Dani Portela (PSOL), Izaías Régis (PSDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Rosa Amorim (PT), William Brígido (Republicanos), membros suplentes, para comparecerem à reunião ordinária deste colegiado, a ser realizada às 11h45 do dia 12 de abril de 2023, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei Ordinária Nº 0376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 0380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 0382/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 0383/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Furta-Cor", dedicado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 0386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0390/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0397/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista em Pernambuco e dá outras providências);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0401/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Memória, Verdade e Justiça para Juventude e Familiares Vítimas de Violência de Estado nas Periferias);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0406/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Mobilização Estadual para Busca e Defesa de Criança Desaparecida);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0407/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0412/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Estabelece o valor máximo para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0415/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0416/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0420/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0426/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0428/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0433/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Torna obrigatória a presença de nutricionista nas equipes de restaurantes, creches, escolas, abrigos e estabelecimentos congêneres sob responsabilidade do Poder Público, no Estado de Pernambuco);

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0436/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização da prova);

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0441/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco);

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0446/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica");

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0448/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco);

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0453/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres);

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0455/2023**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Campo);

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº PLO Nº 0457/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Mangueboat);

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0458/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências);

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0461/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

27. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0464/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas);

28. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0466/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual do Sociólogo);

29. **Projeto de Lei Ordinária Nº PLO Nº 0468/2023**, de autoria da Deputada William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco);

30. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0471/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco).

31. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0480/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual);

32. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0481/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos);

33. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0482/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora na Rede de Ensino Público de Pernambuco).

1.2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO

1. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3768/2022**, de autoria do Deputado Coronel Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica).

1.3. PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 0440/2022**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Barbara Pereira de Alencar no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

2. DISCUSSÃO:

2.1. SUBSTITUTIVOS

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0003/2023 de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes);
Relatora: Deputada Dani Portela

2. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0019/2023** de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Dani Portela

3. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0363/2023** de autoria do Deputado Sileno Guedes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos).
Relator: Deputado João Paulo

2.2. PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária Nº 0010/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Visa indicar o "São João de Serra Negra como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco". A proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).

Relatora: Deputada Dani Portela

Recife, 05 de abril de 2023.
DEPUTADO WALDEMAR BORGES PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados JOÃO PAULO (PT), KAILO MANIÇÓBA (PP), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) DANI PORTELA (PSOL), IZAÍAS RÉGIS (PSDB), ROSA AMORIM (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à audiência pública a ser realizada às 9h30 do dia 17 de abril de 2023, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, quando será discutido o **Sistema Nacional de Cultura e Lei Paulo Gustavo: Impactos sobre as políticas de cultura em nível estadual**.

Recife, 04 de abril de 2023.
DEPUTADO WALDEMAR BORGES PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO), Deputado Gilmar Júnior (PV), Deputado Izaias Régis (PSDB), Deputado Sileno Guedes (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Joel Da Harpa (PL), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputada Simone Santana (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para a reunião ordinária da Comissão de Saúde e Assistência Social, a ser realizada às 11 horas e 15 minutos do dia 12 de abril (quarta-feira) do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista.

DISTRIBUIÇÃO:
1 - PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO:

1) **Proposta de Emenda a Constituição nº 02/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2 - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Institui o "Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes";

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional;

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde;

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco;

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal;

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências;

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA);

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco;

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco;

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco;

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalar, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodálise;

14) **Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado de Pernambuco;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis;

17) Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco;

18) Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.
Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa
18.1) Projeto de Lei Ordinária nº 46/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências;
Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 37/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina que os Municípios realizem busca ativa, por residência e divulguem o número de sua população idosa com deficiência e/ ou dificuldades de mobilidade em seus sítios eletrônicos, a fim de priorizar e zerar a vacinação desse grupo definido;

20) Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias;

21) Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpiônico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos;

22) Projeto de Lei Ordinária nº 43/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco;

23) Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco;
Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho
23.1) Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco;
Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

24) Projeto de Lei Ordinária nº 45/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a gratuidade na tarifa de estacionamento para permanência mínima de 40 (quarenta) minutos;

25) Projeto de Lei Ordinária nº 47/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências;

26) Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

27) Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências;

28) Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências;

29) Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras;

30) Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares;

31) Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência;

32) Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco;

33) Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica;

34) Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas;

35) Projeto de Lei Ordinária nº 76/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco;

36) Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco;

37) Projeto de Lei Ordinária nº 81/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas;

38) Projeto de Lei Ordinária nº 82/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências;

39) Projeto de Lei Ordinária nº 84/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco;

40) Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco;

41) Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais;

42) Projeto de Lei Ordinária nº 89/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências;

43) Projeto de Lei Ordinária nº 91/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adotar o método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de saúde;

44) Projeto de Lei Ordinária nº 92/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco;

45) Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências;

46) Projeto de Lei Ordinária nº 94/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Obriga a divulgação da distribuição de medicamentos gratuitamente à população pelo sistema único de saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

47) Projeto de Lei Ordinária nº 95/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Obriga as Empresas de Segurança Privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições;

48) Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco;

49) Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salas adequadas de conveniência e repouso para os profissionais de enfermagem nos estabelecimentos de saúde pertencentes a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco;
Tramitação Conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 234/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e Projeto de Lei Ordinária nº 338/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior

49.1) Projeto de Lei Ordinária nº 234/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina a instalação de local de convivência e repouso em estabelecimentos de saúde para os profissionais que neles atuam e dá outras providências;
Tramitação Conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e Projeto de Lei Ordinária nº 338/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior

49.2) Projeto de Lei Ordinária nº 338/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Regulamenta e disponibiliza espaços físicos em todas as unidades de saúde, sejam elas públicas, militares ou de empreendimentos privados no Estado de Pernambuco, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.048, de 5 novembro de 2002, para uso dos profissionais que indica e dá outras providências.

Tramitação Conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e Projeto de Lei Ordinária nº 234/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

50) Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Fabíola Cabral, a fim de estabelecer a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos ao público que indica;

51) Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível;

52) Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível;

53) Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco;

54) Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, nos hospitais do Estado de Pernambuco;

55) Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco;

56) Projeto de Lei Ordinária nº 114/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país;

57) Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no Estado de Pernambuco, de manter responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências;

58) Projeto de Lei Ordinária nº 122/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadeji, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

59) Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros;

60) Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência;

61) Projeto de Lei Ordinária nº 127/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

62) Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de remição da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências;

63) Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida;

64) Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA);

65) Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social;

66) Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”;

67) Projeto de Lei Ordinária nº 148/2023, de autoria de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

68) Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências;

69) Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica;

70) Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

71) Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências;

72) Projeto de Lei Ordinária nº 160/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática;

73) Projeto de Lei Ordinária nº 161/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde a limitação da quantidade e do tempo de duração de consultas, procedimentos e exames;

74) Projeto de Lei Ordinária nº 162/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica;

75) Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR;

76) Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco;

77) Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco;

78) Projeto de Lei Ordinária nº 166/2023, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a utilização de recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública;

79) Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

80) Projeto de Lei Ordinária nº 173/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco;

81) Projeto de Lei Ordinária nº 180/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências;

82) Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

83) Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

84) Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

85) Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas;

86) Projeto de Lei Ordinária nº 186/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco;

87) Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica;

88) Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento;

89) Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento;

90) Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

91) Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que específica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

92) Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

93) Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

94) Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida;

95) Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas;

96) Projeto de Lei Ordinária nº 199/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas;

97) Projeto de Lei Ordinária nº 202/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher;

98) Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências;

99) Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade;

100) Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável;

101) Projeto de Lei Ordinária nº 210/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos;

102) Projeto de Lei Ordinária nº 215/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco;

103) Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual;

104) Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco;

105) Projeto de Lei Ordinária nº 223/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura aos estudantes de baixa renda, devidamente matriculados na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o direito a percepção de merenda escolar durante períodos de férias e recesso escolar;

106) Projeto de Lei Ordinária nº 226/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas;

107) Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria William Brígido. Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins

107.1) Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria William Brígido

108) Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno;

109) Projeto de Lei Ordinária nº 230/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de considerar a pessoa com Fibrose Cística como pessoa com deficiência;

110) Projeto de Lei Ordinária nº 231/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Pernambuco para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista;

111) Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas;

112) Projeto de Lei Ordinária nº 243/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela;

113) Projeto de Lei Ordinária nº 246/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica;

114) Projeto de Lei Ordinária nº 250/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências;

115) Projeto de Lei Ordinária nº 252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento de veículos que compõem a frota oficial do Estado de Pernambuco, que estejam prestando serviço público, nos termos que indica;

116) Projeto de Lei Ordinária nº 254/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências;

117) Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017;

118) Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos;

119) Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos;

120) Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco;

Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 292/23, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins

120.1) Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tramitação conjunta com Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brígido

121) Projeto de Lei Ordinária nº 262/2023, de autoria Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a divulgação das vagas escolares na Rede Pública Estadual de Ensino destinadas ao público da Educação Especial no site oficial do Poder Executivo;

122) Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário;

123) Projeto de Lei Ordinária nº 264/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências;

124) Projeto de Lei Ordinária nº 267/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco;

125) Projeto de Lei Ordinária nº 268/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com autismo nas escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco;

126) Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências;

127) Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica; **128) Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito das redes pública e privadas de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

129) Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços;

130) Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Álvaro Porto. Ementa: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes;

131) Projeto de Lei Ordinária nº 289/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede estadual de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências;

132) Projeto de Lei Ordinária nº 296/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar terminologias, definições e procedimentos aplicáveis à pessoa com transtorno mental e organizar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

133) Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura;

134) Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica;

135) Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada;

136) Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome de Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências;

137) Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção;

138) Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes;

139) Projeto de Lei Ordinária nº 323/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Obriga a presença de profissional capacitado em reanimação neonatal, nas salas de parto das maternidades, hospitais e demais unidades da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco;

140) Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Estabelece prioridade para a tramitação de processos onde o interessado é pessoa com doença rara no âmbito do Estado de Pernambuco;

141) Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade Estado de Pernambuco;

142) Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de inserir a obrigatoriedade contida na Resolução COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) nº 661, de 9 de março 2021, que trata da classificação de Risco e priorização da assistência privativa da enfermagem;

143) Projeto de Lei Ordinária nº 336/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Determina a inclusão da cirurgia fetal para o tratamento da mielomeningocele no rol de procedimentos pediátricos das ações da Secretaria Estadual de Saúde e dá outras providências;

144) Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências;

145) Projeto de Lei Ordinária nº 340/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais, clínicas e demais unidades de saúde públicas, militares e privadas em Pernambuco;

146) Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual;

147) Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento;

148) Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica;

149) Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Suporte Intermediário de Vida (SIV), para aplicação no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) dos Municípios;

150) Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso;

151) Projeto de Lei Ordinária nº 353/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais;

152) Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero;

153) Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia;

154) Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões;

155) Projeto de Lei Ordinária nº 369/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui o Regime Especial de Atendimento para pacientes vítimas de AVC (Acidente Vascular Cerebral), nos Serviços Públicos de Saúde de referência em cirurgia reconstrutiva, quando o dano físico necessite da realização de procedimento cirúrgico-reparador;

156) Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco;

157) Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências;

158) Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários; **159) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa;

160) Projeto de Lei Ordinária nº 384/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco;

161) Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia;

162) Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências;

163) Projeto de Lei Ordinária nº 392/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

164) Projeto de Lei Ordinária nº 394/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de determinar medidas de divulgação de informações acerca dos estoques de medicamentos, insumos farmacêuticos, materiais médico-hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual;

165) Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do deputado Antonio Coelho. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista em Pernambuco e dá outras providências;

166) Projeto de Lei Ordinária nº 405/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências;

167) Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais;

168) Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

169) Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências;

170) Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do deputado José Patriota. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação;

171) Projeto de Lei Ordinária nº 418/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de fixar prazo máximo para realização de cirurgias eletivas tempo-sensíveis;

172) Projeto de Lei Ordinária nº 419/2023, de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Fica estabelecido o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Pernambuco;

173) Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino;

174) Projeto de Lei Ordinária nº 421/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Proíbe o uso de placas indicativas em banheiros públicos ou privados com orientações unissex ou similares no âmbito do Estado de Pernambuco;

175) Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres;

176) Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco;

177) Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

178) Projeto de Lei Ordinária nº 427/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências;

179) Projeto de Lei Ordinária nº 433/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Torna obrigatória a presença de nutricionista nas equipes de restaurantes, creches, escolas, abrigos e estabelecimentos congêneres sob responsabilidade do Poder Público, no Estado de Pernambuco;

180) Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do deputado Pastor Junior Tercio. Ementa: Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão;

181) Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma ou caixa alta em formato legível;

182) Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos;

183) Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco;

184) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal;

185) Projeto de Lei Ordinária nº 470/2023, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Reafirma o direito à saúde mental dos profissionais da saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

186) Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do deputado Joãozinho Tenório. Ementa: Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco;

187) Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências;

188) Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados à Base de Canabidiol, nas unidades de saúde públicas estadual e privadas, conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco;

189) Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco;

190) Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, home care e cooperativas no Estado de Pernambuco;

191) Projeto de Lei Ordinária nº 478/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas patologias;

192) Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências;

3 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

193) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1799/2021, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Inclui o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco;

194) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2417/2021, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a proibição de comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos de fumo, no Estado de Pernambuco;

195) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3247/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizadas em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

196) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3420/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Pernambuco;

197) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco;

198) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3762/2022, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação;

199) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3764/2022, de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

4 - SUBSTITUTIVO DESARQUIVADO:

200) Substitutivo nº 02/2021- Desarquivado, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade ao **Projeto de Lei nº 389/2019**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e ao **Projeto de Lei nº 407/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos e de estimação em hospitais.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 05 de abril de 2023.

Deputado Adalto Santos
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Jarbas Filho (PB), Joaquim Lira (PV), Nino de Enoque (PL), William Brígido (Republicanos) membros titulares, e na ausência destes os deputados Izaías Régis (PSDB), João Paulo (PT), Joãozinho Tenório (Patriota), Joel da Harpa (PL) e Rodrigo Novaes (PSB) para a reunião ordinária deste colegiado, a ser realizada às 11h30 (onze horas e trinta minutos) do dia 12 de abril do corrente ano, no Plenarinho I, com a seguinte pauta:

1. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO PARA A 20ª LEGISLATURA;

2. DISTRIBUIÇÃO DOS SEQUINTE PROJETO:

2.1. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 276/2023 que concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco aos Países Baixos (Holanda), de autoria do Deputado Rodrigo Farias;

2.2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303/2023 que concede o Prêmio internacional País Amigo de Pernambuco a Confederação Suíça, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Recife, 27 de março de 2023

Deputado LULA CABRAL
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 125, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBURQUERQUE (UNIÃO) e WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: ABIMAEEL SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DELEGADA GLEIDE ANGELO (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), para participarem da reunião a ser realizada às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de abril, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

1. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020**, de autoria do deputado Claudiano Martis Filho. **Ementa:** Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.

2. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022**, de autoria do deputado Claudiano Martis Filho. **Ementa:** Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

Projeto de Lei Ordinária nº 0215/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 0218/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo **Ementa:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 0219/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 0220/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica.

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 0221/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Institui o “Dossiê Mulher” no âmbito do Estado de Pernambuco.

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 0224/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências.

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 0226/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas.

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 0239/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 0240/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de práticas de crimes contra a Administração Pública.

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 0244/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica.

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 0247/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais, dos elementos que indica.

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

13) **Projeto de Lei Ordinária nº 0250/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências.

14) **Projeto de Lei Ordinária nº 0252/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento de veículos que compõem a frota oficial do Estado de Pernambuco, que estejam prestando serviço público, nos termos que indica.

15) **Projeto de Lei Ordinária nº 0253/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.

16) **Projeto de Lei Ordinária nº 0254/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências.

17) **Projeto de Lei Ordinária nº 0255/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.

18) **Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Angelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

19) **Projeto de Lei Ordinária nº 0258/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

20) **Projeto de Lei Ordinária nº 0263/2023**, de autoria do deputado Romero Sales Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.

21) **Projeto de Lei Ordinária nº 0267/2023**, de autoria da deputada delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.

22) **Projeto de Lei Ordinária nº 0269/2023**, de autoria do deputado Romero Sales Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo.

23) **Projeto de Lei Ordinária nº 0275/2023**, de autoria do deputado Romero Sales Filho. **Ementa:** Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.

24) **Projeto de Lei Ordinária nº 0280/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo.

25) **Projeto de Lei Ordinária nº 0287/2023**, de autoria da deputada Debora Almeida. **Ementa:** Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

26) **Projeto de Lei Ordinária nº 0288/2023**, de autoria do deputado Álvaro Porto. **Ementa:** Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes.

27) **Projeto de Lei Ordinária nº 0300/2023**, de autoria do deputado Fabrízio Ferraz. **Ementa:** Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.

28) **Projeto de Lei Ordinária nº 0302/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.

29) **Projeto de Lei Ordinária nº 0309/2023**, de autoria do deputado Fabrízio Ferraz. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.

30) **Projeto de Lei Ordinária nº 0320/2023**, de autoria do deputado Willian Brígido. **Ementa:** Estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme específica.

31) **Projeto de Lei Ordinária nº 0322/2023**, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

32) **Projeto de Lei Ordinária nº 0327/2023**, de autoria do deputado Willian Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados.

33) **Projeto de Lei Ordinária nº 0329/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade de abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua.

34) **Projeto de Lei Ordinária nº 0331/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher.

35) **Projeto de Lei Ordinária nº 0342/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre o sistema de segurança “Botão do Pânico”, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

36) **Projeto de Lei Ordinária nº 0359/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.

37) **Projeto de Lei Ordinária nº 0365/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

38) **Projeto de Lei Ordinária nº 0371/2023**, de autoria do deputado João Paulo. **Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico do Estado de Pernambuco, baseado em sirenes sonoras.

39) **Projeto de Lei Ordinária nº 0376/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras.

40) **Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

41) **Projeto de Lei Ordinária nº 0384/2023**, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. **Ementa:** Dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

42) **Projeto de Lei Ordinária nº 0385/2023**, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. **Ementa:** Regulamenta a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco.

43) **Projeto de Lei Ordinária nº 0387/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências.

44) **Projeto de Lei Ordinária nº 0399/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.

45) **Projeto de Lei Ordinária nº 0402/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

46) **Projeto de Lei Ordinária nº 0425/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.

47) **Projeto de Lei Ordinária nº 0426/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

48) **Projeto de Lei Ordinária nº 0427/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências.

49) **Projeto de Lei Ordinária nº 0428/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

50) **Projeto de Lei Ordinária nº 0437/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência.

51) **Projeto de Lei Ordinária nº 0442/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

52) **Projeto de Lei Ordinária nº 0444/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco.

53) **Projeto de Lei Ordinária nº 0448/2023**, de autoria do deputado Renato Antunes. **Ementa:** Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

54) **Projeto de Lei Ordinária nº 0449/2023**, de autoria do deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Garante aos policiais e bombeiros militares convocados para audiências judiciais na condição de testemunhas a inclusão automática no Programa de Jornada Extra de Segurança e dá outras providências.

55) **Projeto de Lei Ordinária nº 0456/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

56) **Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.

57) **Projeto de Lei Ordinária nº 0468/2023**, de autoria do deputado William Brigido. **Ementa:** Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco.

58) **Projeto de Lei Ordinária nº 0475/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

59) **Projeto de Lei Ordinária nº 0476/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, home care e cooperativadas no Estado de Pernambuco.

60) **Projeto de Lei Ordinária nº 0477/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente.

61) **Projeto de Lei Ordinária nº 0483/2023**, de autoria do deputado Joãozinho Tenório. **Ementa:** Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

62) **Projeto de Lei Ordinária nº 0484/2023**, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Recife, 05 de abril de 2023.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE - CSPDS

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES A SEREM ARRECADADOS DE ATIVIDADES DE JOGOS DE APOSTAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, os deputados: JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA), LULA CABRAL (SOLIDARIEDADE), DORIEL BARROS (PT), WALDEMAR BORGES (PSB), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DÉBORA ALMEIDA (PSDB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOÃO PAULO (PT), RODRIGO NOVAES (PSB), KAILO MANIÇÓBA (PP), para comparecerem à Reunião de Instalação da Comissão Especial de Acompanhamento da Regulamentação e Destinação de Valores a serem Arrecadados de Atividades de Jogos de Apostas e eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator, que será realizada às 11 horas, no dia 10 de abril de 2023 (segunda-feira), no Plenarinho II, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar.

Recife, 05 de abril de 2023.

Joãozinho Tenório
Deputado Estadual

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Rodrigo Novaes e Renato Antunes, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 1ª reunião ordinária da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos) do dia 17 (dezesete) de abril do corrente ano, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Apresentação de um estudo elaborado pela Consultoria Legislativa;

2) Elaboração do calendário da Frente Parlamentar.

Recife, 05 de abril de 2023.

Deputado João Paulo
Coordenador-geral

Ordem do Dia

VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 1129/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente do DER no sentido de que seja realizada a construção da PE-100, que liga o município de Água Preta ao município de Jacuipe no Estado das Alagoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1130/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de uma Maternidade Regional no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1131/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a limpeza dos pequenos barreiros dos produtores rurais na cidade de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1132/2023
Autor: Dep. João de Nadeji

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem serviços fresagem e recapeamento asfáltico na PE-05, no trecho que corta o Município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1133/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que realize campanhas informativas em veículos de rádio e televisão, sobre a importância de se respeitar as normas de balneabilidade nas praias de Pernambuco, com fim de sensibilizar a população sobre os riscos de ataques de animais marinhos e de afogamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1134/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que realize campanhas de educação ambiental nas praias do litoral de Pernambuco, em parceria com as Universidades públicas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1135/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que seja normalizada a distribuição de insulina pela Farmácia do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1136/2023
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social visando a inclusão da Delegacia de Polícia Especializada em Atendimento à Mulher de Palmares, no Centro da Cidade de Palmares, no rol das Delegacias que passam a funcionar em regime integral, 24h, de acordo com o Decreto nº 54.462, de 3 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1137/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária da Mulher, à Secretária de Defesa Social e ao Prefeito do Município de Petrolina no sentido de que realizem campanhas educativas sobre violência contra a mulher, em razão do aumento de casos de estupro no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1138/2023
Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem obras de recuperação de trechos da PE-263, no Município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1139/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Petrolina, à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas e à Secretária de Defesa Social no sentido de que realizem campanhas educativas sobre exploração e abuso sexual infantil, além do devido acolhimento dos vulneráveis, em razão do aumento de casos de estupro de vulnerável no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1140/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Loteamento Canoas no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1141/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Alto dos Campos no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1142/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Alto da Caixa D'água no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1143/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Alto da Palmeira no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1144/2023
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de que sejam normalizados os repasses do Programa Leite de Todos, com especial atenção para os produtores do município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1145/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Ruopes no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1146/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro Salinas no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1147/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro do Socó no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1148/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de aumentar o policiamento em Batateira, no município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1149/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro da Bela Vista, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1150/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Ipojuca Centro no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1151/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Vila Nova no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1152/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro Jagata, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1153/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que sejam implementadas melhorias no saneamento básico do bairro Ruopes, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1154/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que sejam implementadas melhorias no saneamento básico do bairro Campo do Avião no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1155/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que sejam implementadas melhorias no saneamento básico do bairro da Bela Vista no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1156/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor do IPA no sentido de providenciar a distribuição de sementes para o Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1157/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que seja implementada melhorias no saneamento básico do Loteamento Canoas no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1158/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que seja implementada melhorias no saneamento básico do Distrito de Nossa Senhora do Ó no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1159/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que realizem de forma urgente, a nomeação do(a) Gestor(a) da Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, em diálogo com servidores e movimentos sociais da área.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1160/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de destinar recursos orçamentários para requalificação estrutural do Hospital Dom Malan, localizado no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1161/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Cajueiro Doce no Bairro Vila das Malvinas, na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1162/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida Doutor Manoel Borba, no Bairro do Centro, na Cidade de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1163/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Elvira Mendes Jacques, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1164/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Oscar Pereira, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1165/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Gonçalves Dias, no Bairro do Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1166/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Lauro Muller, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1167/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida Luiza Camarotti de Oliveira, no Bairro de Arthur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1168/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida Tomaz Comber, no Bairro de São Benedito, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1169/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Alagoinha, no Bairro de Arthur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1170/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na 1ª Travessa Nova Esperança, no Bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1171/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Santa Mônica, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1172/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua dos Cinegrafistas, no Bairro do Timbí, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1173/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Ernesto Libânio Pinheiro, no Bairro de São José, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1174/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Sete (Loteamento Três Marias), no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1175/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Mostarda, no Bairro de Florianópolis, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1176/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Nova Roma, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1177/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na 2ª Travessa Quatro de Outubro, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1178/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Elvira Mendes Jacques, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1179/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Canabrava, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1180/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água do Loteamento Parque Recreio 3, no Bairro de Loteamento Parque Recreio, na Cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1181/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Abílio de Souza Moraes, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1182/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Eduardo Campos, no Bairro de Guadalajara, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1183/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Avenida Sete de Setembro, no Bairro do Centro, na Cidade de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1184/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua João Paulo II, no Bairro de Vila Velha, na Cidade de Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1185/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Líbia, no Bairro de Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1186/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Maria Benigna de Arraes, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1187/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no abastecimento de água da Rua Primeiro de Abril, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1188/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e à Secretária de Educação no sentido de retomarem e concluírem a obra da Escola Técnica Estadual - ETE, localizada no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1189/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua Epitácio Pessoa, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1190/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da 5ª Travessa Boa Esperança, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1191/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua dos Carreiros, no Bairro de Cajueiro Seco na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1192/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua Barão de Loreto, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1193/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua São João, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1194/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente do Consórcio Grande Recife objetivando o aumento da frota com mais um ônibus aos domingos e feriados, na linha 2445- Tabatinga- TI Caxangá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1195/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro de Tabatinga em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1196/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de viabilizar a implantação do programa “Gramadão”, bem como a reforma dos vestiários e telas nos arredores dos campos de futebol do Parque do Caiara, Avenida Maurício de Nassau, Iputinga, e no Campo do Cacique, 1A Travessa Dr. Amarílis Barbosa de Águiar, no bairro da Madalena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1197/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar a revitalização do Campo do Bueirão, Rua Zilda S. de Santana, localizada no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1198/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de viabilizar a implantação do programa “Gramadão”, bem como a reforma dos vestiários e telas ao redor do campo do Quinze, localizado na Rua Dezesseis de Outubro, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1199/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de viabilizar a implantação do programa “Gramadão”, bem como a reforma dos vestiários e telas ao redor do campo, no campo do Bueirão, localizado na Rua Zilda S. de Santana, no bairro da Torre, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1200/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde no sentido de financiarem a construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade de Manassú, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1201/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento de água nos municípios de Moreno, Calumbi, Chã Grande e Jaboatão dos Guararapes, especialmente, no bairro de Vista Alegre.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1202/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Dom Expedito Lopes, localizada no bairro de San Martín, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1203/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de liberar recursos para requalificação do Mercado Público de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1204/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a troca das lâmpadas dos postes localizados na Rua da Linha, no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1205/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de poda das árvores da Praça do ABC, localizada na Rua Neto Campêlo Júnior, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1206/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Beco do Comissariado, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1207/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Bertopolis, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1208/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, ampliação do abastecimento de água no bairro Nova Esperança na área urbana do município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1209/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a limpeza do Rio Sirinhaém em toda extensão urbana da cidade de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1210/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito de Moreno, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e à Secretária de Educação no sentido de construírem creches no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1211/2023
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro dos Transportes e ao Diretor Geral do DNIT no sentido de eliminar, através de construção de traçado alternativo, o trecho da Rodovia BR-104, conhecido como "Curva do Criminoso", no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1212/2023
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro dos Transportes e ao Diretor Geral do DNIT no sentido de viabilizarem a duplicação da BR-423 trecho que liga o município de São Caitano ao Município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1213/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, e ao Presidente do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões - CEMIT no sentido de que sejam instaladas novas placas de sinalização de alerta de ataques de tubarão nas praias que abrangem os municípios de Jaboatão do Guararapes; Recife e Olinda, bem como sejam revitalizadas as placas já existentes, deterioradas pelo tempo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1214/2023
Autor: Dep. João de Nadeji

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem serviços de construção e requalificação de calçadas, manutenção da sinalização vertical e horizontal, fresagem e recapeamento asfáltico na PE-27, no trecho do entroncamento com a PE-05 em Camaragibe, até a entrada do distrito de Chã de Cruz em Paudalho (Km 18,5).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1215/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a retomada na distribuição do leite através do programa "Leite de Todos" no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1216/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de viabilizarem a retomada na distribuição do leite através do programa "Leite de Todos" na Associação Maria Eufrasia Pelletier tendo como nome fantasia Centro de Educação Infantil Bom Pastor, localizado na Av. Transamazônica, Fosfato, no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1217/2023
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro dos Transportes e ao Diretor Geral do DNIT no sentido de promoverem a recuperação do Trevo localizado no entroncamento da BR-104 com a PE-177, localizado no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1218/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de realizar melhorias objetivando recuperar as antigas estruturas de captação de água da Compesa no interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1219/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que sejam implantadas melhorias no saneamento básico do bairro Alto do Campos, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1220/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo e que sejam implantadas melhorias no saneamento básico do bairro Alto da Palmeira no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1221/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Jupi, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jupi, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Diretor-Presidente em Exercício do DER-PE e ao Vereador Antônio Liberato Sobrinho no sentido de que seja realizada em caráter de urgência a implantação/construção asfáltica, bem como a sinalização vertical e horizontal da PE-158, que liga os Municípios de Jupi e Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1222/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Diretor-Presidente em Exercício do DER-PE no sentido de incluírem a Rodovia Estadual PE-038, no Programa Caminhos de Pernambuco ou em novo programa que vier a lhe substituir, com o intuito de recuperar, requalificar ou melhorar as condições de tráfego das estradas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1223/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Canabrava, no Bairro do Centro, na Cidade do Araçoiaba

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1224/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua das Flores, no Bairro de Aldeia, na Cidade do Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1225/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no sistema de abastecimento de água para a Rua Francisco Rosa de Almeida, no Bairro do Alto do Monte, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1226/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no sistema de abastecimento de água para a Av. Frei Antônio Jaboatão, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1227/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no sistema de abastecimento de água para a Rua Mariano Teixeira, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1228/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Av. Nova, no Bairro do Centro, na Cidade do Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1229/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Dr. José Mariano, no Bairro de Paratibe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1230/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Eduardo Campos, no Bairro de Guadaluja, na Cidade de Paudalho

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1231/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua 100, no Bairro de Caetés III, na Cidade do Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1232/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Beira Rio, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1233/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Brasileiro Ribeiro, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1234/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida Vinte e Um de Abril, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1235/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Josefa de Freitas, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1236/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Dr. Milton Queiroz, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1237/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua São Francisco, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1238/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Praça Costa Azevedo, no Bairro do Centro, na Cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1239/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Antônio Joaquim de Araújo, no Bairro do Centro, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1240/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Carijós, no Bairro de Ipsep, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1241/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Luar de Prata, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1242/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua João Vieira de Araújo, no Centro, na Cidade de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1243/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Nova, no Bairro de Figueiros, na Cidade de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1244/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Trinta, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1245/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo no Loteamento Xisto Lourenço, no Bairro da Upatininga, na Cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1246/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Travessa do Cajá, no Bairro do Centro, na Cidade de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1247/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida Presidente Vargas, no Bairro de Bonança, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1248/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo no Loteamento Beleza, no Bairro de Caueira, na Cidade de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1249/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Doutor Gonçalves Guerra, no Bairro de Carneiro Leão, na Cidade de Carpina

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1250/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar o calçamento da Rua do Sol, localizada no bairro do UR-11, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1251/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Vitória de Santo Antão e à Secretária de Infraestrutura e Controle Urbano no sentido de solicitar o calçamento da Rua Santo Ivo, localizada no bairro Redenção, Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1252/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Vitória de Santo Antão e à Secretária de Infraestrutura e Controle Urbano no sentido de solicitar o saneamento básico da Rua Santo Ivo, localizada no bairro Redenção, no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1253/2023
Autor: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado no sentido que sejam construídas passagens de fauna nas rodovias do Estado de Pernambuco em áreas próximas a reservas ambientais, florestas nativas ou de conhecida ocorrência de espécies de animais selvagens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1254/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco - PCPE no sentido de viabilizarem a implantação da 2ª Delegacia de Polícia de Ponta de Pedras, no município de Goiana, para atender a população de Ponta de Pedras, Carne de Vaca e a Região litorânea da referida cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1255/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco, à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco - PCPE e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, no sentido de implantar e/ou reforçar Programas que visem a Redução da Violência em Ponta de Pedras, Carne de Vaca e a Região Litorânea de Goiana, bem como, aumento no policiamento ostensivo (PMPE) e preventivo (PCPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1256/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente em Exercício da COMPESA no sentido de zerar ou reduzir o percentual 11,90%, da taxa de esgoto cobrado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1257/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento no sentido de realizarem melhorias na infraestrutura, na coleta de lixo e assistência a área de saúde das populações da Ilha de Itamaracá, Sirinhaém, Tamandaré e São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1258/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente em Exercício do DER/PE objetivando a operação tapa buraco, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-14, de Nova Cruz até Mangue Seco, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1259/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e à Secretária de Defesa Social no sentido de providenciarem a retirada da Penitenciária Professor Barreto Campelo, Penitenciária Agro Industrial São João e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, todos localizados na Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1260/2023
Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de criar Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente para discutir a situação e os impactos do trabalho realizado pelos catadores de material reciclável, como agentes ambientais, sociais e econômicos, bem como para discutir alternativas de apoio institucional para os mesmos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1261/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar a conclusão das obras de drenagem e saneamento realizadas no bairro do IPSEP, em especial na Rua Marechal Craveiro Lopes, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1262/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Secretária de Estado de Educação de Pernambuco, à Secretária de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e à Diretora de Articulação Social e Direitos

Humanos - DASDH no sentido de que seja implantada uma Base da Patrulha Escolar da briosa Polícia Militar de Pernambuco, nas proximidades da Escola de Referência em Ensino Médio Pastor Amaro de Sena, bairro Caetés II, município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1263/2023**Autor: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de promoverem o retorno da Gerência da Companhia Pernambucana de Saneamento -COMPESA, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1264/2023**Autor: Dep. José Patriota**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas do Estado no sentido de implantar uma Casa das Juventudes no Município de Afogados da Ingazeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1265/2023**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Fazenda do Brasil, à Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF, ao Diretor-Presidente da Caixa Loterias S.A.; aos Vereadores do município de Moreno, Rubem Nascimento de Lima e Cleivson Antônio Gomes de Lima visando à instalação de unidade "Lotérica" da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou instalação de correspondente bancário "Caixa Aqui", no Distrito de Bonança, no município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1266/2023**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Fazenda do Brasil, à Presidente do Banco do Brasil - BB e aos Vereadores do município de Moreno, Rubem Nascimento de Lima e Cleivson Antônio Gomes de Lima visando a instalação de uma agência do Banco do Brasil ou correspondente de pagamentos do Banco do Brasil no Distrito de Bonança, situado na cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1267/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Zacarias Guedes, no Bairro de Carneiro Leão, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1268/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Avenida da Bandeira, no Bairro de São Sebastião, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1269/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Projetada Um, no Bairro Loteamento Juá, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1270/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua José Deoclecio de Melo, no Bairro do Cajá, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1271/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua das Flores, no Bairro de Aldeia, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1272/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Cana Brava, no Bairro do Loteamento Nova Esperança na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1273/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua São Benedito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1274/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Santa Terezinha, no Bairro de Vila Freixeiras, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1275/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico no Loteamento Parque Recreio 3, no Bairro do Centro na Cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1276/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Sete de Setembro, no Bairro do Planalto na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1277/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Nova Mangueira, no Bairro da Aurora, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1278/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Petróleo, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1279/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua do Pantanal, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1280/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Pedra da Lua, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1281/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua do Cotovelo, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1282/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua do Sol, no Bairro de Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1283/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua São Judas Tadeu, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1284/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Olho D'Água, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1285/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Projetada I, no Bairro de Loteamento Juá, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1286/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Sargento Carlos Pimentel, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1287/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Av. Coronel João Melo Moraes, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1288/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico na Rua Afrânio, no Bairro de Brasília Teimosa na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1289/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Afrânio, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1290/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Travessa Manoel de Sena, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1291/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Maria Prazeres, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1292/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Av. Frei Antônio Jaboatão, no Bairro de Peixinhos na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1293/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Nova Luzitânia, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1294/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de promoverem o abastecimento d’água regular, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1295/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA objetivando a conclusão dos trabalhos que visam levar água potável para as comunidades dos Sítios Santo Antônio e São Miguel, ambas na zona rural do município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1296/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, ao Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento, ao Diretor Presidente do IPA e ao Diretor Presidente em Exercício da COMPESA no sentido de que seja intensificada ações de limpeza e desassoreamento da barragem do Distrito de Mateus Vieira, no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1297/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de que realizem a mudança do nome da Escola de Referência em Ensino Médio Presidente Costa e Silva, localizada no município de Chã de Alegria, uma vez que o homenageado no nome do espaço educacional é reconhecido pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011) como violador de Direitos Humanos da Ditadura Civil-empresarial-militar do Brasil (1964-1985).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1298/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que realizem a mudança do nome da Escola Presidente Castelo Branco, localizada na cidade do Paulista, uma vez que o homenageado no nome do espaço educacional é reconhecido pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011) como violador de Direitos Humanos da Ditadura Civil-empresarial-militar do Brasil (1964-1985).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1299/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que realizem a mudança do nome da Escola Presidente Arthur da Costa e Silva, localizada no bairro da Mustardinha, localizada na cidade do Recife, uma vez que o homenageado no nome do espaço educacional é reconhecido pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011) como violador de Direitos Humanos da Ditadura Civil-empresarial-militar do Brasil (1964-1985).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1300/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e ao Secretário da Casa Civil no sentido de que seja elaborado um cronograma de visitação das escolas da rede estadual ao Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1301/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e ao Secretário da Casa Civil no sentido de nomear o diretor do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1302/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e ao Secretário da Casa Civil no sentido de que implementem um projeto para que o Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, visite de forma itinerante, às escolas estaduais de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1303/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro da Justiça, ao Excelentíssimo Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no sentido de que seja disponibilizado ao ex-Presidente Jair Bolsonaro, os veículos a que tem direito na forma da Lei, sendo que, blindados, com nível máximo de proteção balística.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1304/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente COMPESA no sentido de que sejam realizados os devidos investimentos na execução das obras necessárias para solucionar o problema da falta d’água no município de Ribeirão, bem como providenciar o funcionamento do escritório local para atendimento ao público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1305/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente em exercício do DER-PE no sentido de que sejam realizadas melhorias na PE-125, Governador Miguel Arraes, que liga o Município de Marial ao distrito de Sertãozinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1306/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes de milho e feijão para os agricultores do município de Ribeirão, mais precisamente Sítio Café, Engenho Rainha dos Anjos, Engenho Progresso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1307/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente em exercício do DER no sentido de envidarem esforços para autorização da licitação de pavimentação da estrada vicinal de acesso ao distrito de Caramuru (conhecido como Pau Santo), no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1308/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente em exercício do DER no sentido de envidarem esforços para executarem os projetos de recuperação e pavimentação da Rodovia PE-121 em Frei Miguelinho, nos trechos do entroncamento da Rodovia PE-090 em direção ao município e o complemento da sede da cidade até o distrito de Patos, respectivamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1309/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem os serviços mecanizados de aração de terras, com 1.000/horas máquinas para o plantio de lavouras no município de Vertente do Lério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1310/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem os serviços mecanizados de aração de terras, com 1.000/horas máquinas para o plantio de lavouras no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1311/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem os serviços mecanizados de aração de terras, com 1.000/horas máquinas para o plantio de lavouras no município de João Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1312/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem os serviços mecanizados de aração de terras, com 1.000/horas máquinas para o plantio de lavouras no município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1313/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem os serviços mecanizados de aração de terras, com 2.000/horas máquinas para o plantio de lavouras no município de Casinhas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1314/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciar a reforma e alargamento da ponte da PE-337, na altura do Sítio dos Nunes, no município de Flores, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1315/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica na PE-366 que liga a PE-337 ao Distrito de Fátima, município de Flores, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1316/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e à Reitora da Universidade de Pernambuco - UPE no sentido de viabilizarem a criação de um curso de Engenharia Aeroespacial em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1317/2023
Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente em exercício do DER no sentido de executarem o projeto e obra de pavimentação da Rodovia PE-083, que liga o município de Surubim ao Município de Cumaru, no Agreste Setentrional do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1318/2023
Autor: Dep. William Brigido

Apelo à Governadora do Estado, à Vice Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de dotar o Distrito de Fernando de Noronha de condições ideais para a realização de partos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1319/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação visando a implantação de um Centro Vocacional Tecnológico no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1320/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado no sentido de ampliarem, urgentemente, o número de leitos do Instituto Materno Infantil (IMIP).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1321/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco e ao Presidente do Complexo Industrial de Suape no sentido de que seja realizada a substituição e colocação de novas Placas de Atrativos Turísticos no Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1322/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita de Camaragibe e à Secretária Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação no sentido de solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco a liberação de recursos destinados a conclusão do Mercado Público de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1323/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente Interino do DER no sentido de solicitar agilidade na realização das obras de recapeamento asfáltico na PE-15, em Paulista, do Trecho em frente ao Shopping Paulista *North Way*, no sentido Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1324/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando a ampliação do efetivo policial e uma viatura de plantão em dias de maiores movimentos, na Avenida Cruz Cabugá esquina com a Mário Melo, no bairro de Santo Amaro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1325/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente Interino do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada, com a maior brevidade possível, os reparos necessários no viaduto localizado na BR- 408.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1326/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de promoverem ações diretas que objetivem reduzir o tempo de espera dos pacientes que aguardam para iniciar tratamento oncológico ou realizar cirurgia de câncer de próstata no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1327/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente Interino do DER-PE no sentido de promoverem campanhas educativas informando os condutores sobre a importância de respeitar o limite de velocidade nas rodovias do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1328/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Comunicação e à Secretária de Saúde objetivando a criação de campanhas de conscientização para diagnóstico precoce e tratamento de Tuberculose, além de oferecer serviços públicos de qualidade para esse tipo de doença.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1329/2023
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a restauração da Rodovia-PE 132, principalmente, no trecho que liga o município de Lagoa dos Gatos a São Benedito do Sul, integrando com as comunidades de Vila do Entroncamento, Lagoa dos Patos, Igarapé-Açu, Riachão de Dentro, e São Jorge.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1330/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica na PE-62, no trecho que liga o município de Goiana ao município de Itambé, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1331/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que sejam reparadas as seguintes pontes: ponte que liga a 1ª Travessa de Santo Aleixo com a Avenida Marcos Freire; ponte da Rua Guanabara; ponte da Rua Garanhuns; ponte da Rua Adalgisa do Rego Barros; ponte da Rua Chile e ponte da Rua Hermínio Guedes; todas localizadas no bairro de Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única da Indicação nº 1332/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes no sentido de que seja reconstruída a ponte que liga o Engenho Santana, no bairro Vila Dois Carneiros às regiões mais centrais do município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 291/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 29 de junho de 2023, com a finalidade de marcar a importância da data estabelecida pela ONU como “Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilicito”, no intuito de discutir no legislativo estadual a importância do combate às drogas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 292/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos à Senadora de Pernambuco, Teresa Leitão, pelo recebimento do Prêmio “Nisia Floresta- Mulher Educadora 2023”, concedido pelo Grupo Mulheres do Brasil - Núcleo Recife, no dia 22 de março, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 293/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), pela comemoração dos seus 75 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 294/2023
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações pela entrega do Título de Cidadão do Recife ao Médico Maurílio José Rodrigues da Silva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 295/2023
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Serviço Oftalmológico de Pernambuco (SEOPE) pelo reconhecimento do curso de subespecialização em Retina Clínica e Vítreo pela Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 296/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Noronha Pescados, pela inauguração da sua fábrica de empanados que gerará 700 empregos diretos e indiretos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 297/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao Ministério Público do Estado (MPPE), ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO-PE), à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), pela conquista histórica de zerar o número de lixões a céu aberto nos 184 municípios de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 298/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao novo superintendente da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Pernambuco, Inspetor Alexandre Rodrigues da Silva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 299/2023
Autor: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Centro Popular de Direitos Humanos, na pessoa de sua advogada Tereza Cristina de Lara Campos Dormi Mansi, pelos seus 10 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 300/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos aos servidores Major QOPM Carlos André Ferraz da Silva; 3º SGT PM João Jamerson Melo de Araújo; 2º SGT PM José de Lima Júnior; CB PM Jucélio Cândido Gonçalves; CB PM André Luiz da Silva Menezes e SD PM Ítalo Fernando de Farias Nogueira, todos lotados no 6º BPM - Batalhão Henrique Dias, município de Jaboatão dos Guararapes, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 301/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a CB PM Anna Gabriella Nogueira Franco Teles; a SD PM Tatiany do Vale Melo; a CB PM Roseane Roseno Farias; a 3º SGT PM Jessyca Flor de Oliveira Barreto Silva; a 3º SGT PM Ângela Michele Ribeiro da Silva; a CB PM Jirla Estevão Cordeiro da Silva; a CB PM Bruna Barros dos Santos Costa; a 3º SGT PM Jaqueline Denise da Silva; a SD PM Marianne Branco de Sá; a CB PM Nayane de Souza Ribeiro; a 3º SGT PM Klécia Daniele Rodrigues de Souza; a CB PM Renata Santos da Costa; a Major PM Giselle da Silva Campelo; a 3º SGT PM Everlane Laine Tavares Silva; a 3º SGT PM Pollyanna Ferreira Santos; a CB PM Eliude Anunciada Feitosa; a CB PM Viviane Carneiro Rufino; a 3º SGT PM Danyelle Cristina da Silva; a CB PM Vandrezza Patrícia da Silva; a CB PM Leila Raphaela Dias Maranhão; a CB PM Barbara de Lima Santos; a CB PM Marina Luiza Ferreira Lins de Melo; a CB PM Marina Barza; a 2º SGT PM Isolda Carlos Silva dos Santos Lima; a TC PM Telmira Cavalcanti Branco de Sá; a Capitã BM Grace Kelly Araújo Saldanha; a 3º SGT BM Aínda Camila Estevam Avelino; a 3º SGT BM Talita Raquel da Silva; a 3º SGT BM Mônica Michele da Silva Vasconcelos; a 3º SGT BM Alba Braga Capezzeria; a CB BM Valeska Taurino Araújo e a CB BM Eide Jane Vereda de Oliveira, Policiais e Bombeiros Militares Femininas, em homenagem ao dia 8 de março, dia Internacional da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 302/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Congratulações com o atleta Pernambucano Vitor Felipe Souza Chaves pela 4ª colocação no Campeonato *Arnold Classic Ohio*, ocorrido nos Estados Unidos da América, no mês de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 303/2023
Autor: Dep. France Hacker

Voto de Congratulações pelo aniversário de 175 anos do município de Ipojuca, comemorado no dia 30 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 304/2023
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos pela passagem dos 177 anos de emancipação política do município de Ipojuca comemorada no dia 30 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 305/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Dr. Francisco Manoel Tenório dos Santos, pela sua aposentadoria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 306/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Festival Abril Pro Rock, por ocasião dos seus 30 anos, nas pessoas de seus produtores Paulo André Moraes Pires e Sonally Moraes Pires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 307/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos a Rádio Naza FM e a Rádio Goiana FM, por terem divulgado, durante as suas programações, músicas de frevo no período carnavalesco, pela excelente cobertura do carnaval nos polos da Mata Norte, bem como a divulgação da nossa cultura em que incentivou os cidadãos a participarem das festividades locais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 308/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Usina Miriri importante referência no segmento sucroenergético do Nordeste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 309/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos à Direção da Escola de Referência em Ensino Médio Frei Otto, localizada no município de Ipojuca, em nome do seu

Diretor, Amaro Santana, que permitiu que os próprios alunos desenvolvessem “O Projeto Intervalo Bíblico”, em que os alunos se unem para cultivar a palavra do Senhor, por meio de pregações e cânticos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única dos Requerimentos nºs310/2023 e nº 317/2023
Autores: Dep. Eriberto Filho e Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao ex-governador do Estado, Dr. Paulo Câmara, pela nomeação ao cargo de presidente do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 311/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao CB PM Leonel Alves Machado e ao SD PM Walldenberg Peixoto Benício de Sá, pelo reconhecido trabalho de socorro, em ocorrência que envolveu tentativa de suicídio, no dia 29 de janeiro de 2023, na Rua Projetada, no bairro de Santo Antônio, no município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 312/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Coronel Marcos Aurélio Evangelista Monteiro pelo cumprimento do dever exemplar dos seus 32 anos dedicados a PMPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 313/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o Município de Brejinho, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 59 anos de fundação, no próximo dia 31 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 314/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o economista, auditor do Tribunal de Contas, ex-secretário de Administração, de Turismo e da Fazenda, e ex-governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, por ter sido empossado presidente do Banco do Nordeste (BNB).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 315/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 20 de abril de 2023, em homenagem à comemoração dos 25 anos do jornal Folha de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 316/2023
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), representada pela Sra. Presidente Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, pela articulação das prefeitas e dos prefeitos pernambucanos para participação na Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada de 27 a 30 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única dos Requerimentos nºs 318/2023, nº 319/2023 e nº 321/2023
Autores: Dep. José Patriota, Dep. Eriberto Filho e Dep. France Hacker

Voto de Aplausos ao Jornal Folha de Pernambuco, pela comemoração dos seus 25 anos de fundação, no próximo dia 3 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 320/2023
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplauso, à EMPRESA MASTERBOI por seus 23 anos, empresa genuinamente Pernambucana que se destaca no mercado por conter um *mix* de mais de 700 itens entre marca própria e revenda, assim atendendo ao mercado interno e externo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 322/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos aos Soldados Torres e Aparecida que, com manobra de *heimlich*, salvam recém-nascida no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 323/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia Mundial da Conscientização do Autismo, em 2 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 324/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Aplausos pela inauguração da nova sede da Inspeção Regional de Garanhuns, Crea-PE, em 28 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 325/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelos 199 anos da primeira Constituição do Brasil, que ocorreu no dia 25 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023
REPUBLICADO EM - 06/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 326/2023
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações a TV Globo Nordeste, pela passagem no dia 22 de abril de 2023 dos seus 51 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 327/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a Márcia Maria de Oliveira Silva, Primeira mulher eleita para Presidir o Sindicato dos Policiais Penais de Pernambuco - SINPOLPEN-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Discussão Única do Requerimento nº 328/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao SESC Pernambuco pelos 76 anos de fundação, celebrado dia 5 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

Ofícios

Ofício Nº 012/2023 - GABGJ

Recife, 03 de abril de 2023.

Assunto: Reunião de Instalação e Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Especial em Defesa dos Profissionais de Enfermagem.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente comunicar que no dia 03 de abril de 2023 às 11h, no Plenarinho I desta Casa Legislativa, aconteceu a Reunião de Instalação da Comissão Especial em Defesa dos Profissionais de Enfermagem. A reunião ocorreu com o objetivo de instalar a Comissão Especial, como previsto nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, e foram eleitos para os cargos de Presidente: Deputado Gilmar Júnior; Vice-presidente: Deputada Rosa Amorim; Relator: Deputado João Paulo.

Nesses termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Reitero votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,

GILMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

Exmo. Senhor Deputado
ÁLVARO PORTO
MD. Presidente do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 013/2023

Recife, 27 de março de 2023.

Exmo. Sr.
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, informar que realizamos, no dia 27 de março de 2023, a reunião da Comissão Avaliadora da 10ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher (PAM) para apreciação dos municípios indicados à referida comenda. Oportunamente apresentamos os nomes dos 12 (doze) participantes, a saber:

Faixa Populacional até 25.000 habitantes (2): Carnaíba e Rio Formoso
Faixa Populacional: de 25.001 até 50.000 hab (6): Bonito; Itaíba; Petrolândia; Lagoa Grande; São José do Belmonte e Toritama
Faixa Populacional: de 50.001 até 100.000 hab (3): Goiana; Serra Talhada; Ipojuca
Faixa Populacional: acima de 100.001 hab (1): Paulista

Destes, foram selecionados pela Comissão como vencedores do PAM 2023:

FAIXA POPULACIONAL	MUNICÍPIO	INDICAÇÃO OU INSCRIÇÃO
Até 25.000 hab	Carnaíba	Indicado pelo Deputado Lucas Ramos
De 25.001 até 50.000 hab	Toritama	Inscrito na CDDM
De 50.001 até 100.000 hab	Serra Talhada	Indicado pela Deputada Teresa Leitão
Acima de 100.001 hab	Paulista	Inscrito na CDDM

Desse modo, encaminhamos o resultado do PAM- 2023 para Vossa homologação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Deputada DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Projeto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000466/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia do Sociólogo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 388-B. Dia 10 de dezembro: Dia do Sociólogo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Socióloga e o Sociólogo são profissionais que interpretam a realidade dos fatos e das relações sociais através da aplicação de métodos científicos e técnicas sociológicas, buscando a partir desses estudos a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos na

sociedade. Há Sociólogos atuando em diferentes áreas como meio ambiente, saúde, planejamento urbano, reforma agrária, mercado editorial, agências de pesquisa, recursos humanos, relações internacionais, pesquisa e docência, demonstrando a eficiente e complexa formação acadêmica.

O debate acerca do ensino de Sociologia, o nome dado à representante das Ciências Sociais na educação básica brasileira parece não sair da atualidade. Completamos 13 anos de promulgação da Lei nº 11684/08 em meio a tentativas da disciplina deixar de existir como componente obrigatório e seus conteúdos passaram a ser abordados de maneira transversal nas Ciências Humanas, junto com Filosofia, História e Geografia, constando na Base Nacional Curricular Comum (BNCC) (1). Porém, essa possibilidade de retirada não é algo novo, pois o seu ensino é marcado em nossa história por diversos momentos de intermitência. De 1882 aos anos 2000, passou por momentos de obrigatoriedade e de ausência.

Em 2008, voltou a ter previsão legal através da Lei Federal Nº 11.684, de 2 de junho de 2008, a qual altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, vê-se que:

A Lei 9.394/96 estabelece como uma das finalidades centrais do Ensino Médio a construção da cidadania do educando, evidenciando, assim, a importância do ensino da Sociologia no Ensino Médio. Tendo em vista que o conhecimento sociológico tem como atribuições básicas investigar, identificar, descrever, classificar e interpretar/explicar todos os fatos relacionados à vida social, logo permite instrumentalizar o aluno para que possa decodificar a complexidade da realidade social [destaque próprio] (2)

Em 2016, por meio de Medida Provisória, foi aprovada a Reforma do Ensino Médio, que, após debate no Congresso Nacional, foi promulgada através da Lei nº 13415/2017(3). Após o anúncio de sua retirada e consequentes protestos que resultaram em sua reinclusão, na lei consta que Sociologia é um componente obrigatória da BNCC(4).

O referido documento coloca que as Ciências Humanas e Sociais e Aplicadas são integradas por Filosofia, Geografia, História e Sociologia e deverá nortear a construção dos currículos escolares. Levando-se em consideração o caráter flexível permitido pela nova lei em relação à oferta dos componentes eletivos entre as quatro áreas abordadas pela BNCC acrescida de formação técnica e profissionalizante, existe a possibilidade de Sociologia não ser priorizada diante de um cenário de precariedade, de profissionais sobrecarregados e de congelamento de investimentos em educação decorrentes da Emenda Constitucional nº 95(5).

Desde então, tem estado na linha de frente das ameaças das gestões do Ministério da Educação desde 2016 até o período atual sob acusações de não serem prioritárias por não gerarem renda. O contexto atual, inclusive, mostra-se preocupante, pois o Presidente da República, Jair Bolsonaro, que assumiu em de janeiro do presente ano, postou em seu veículo oficial de comunicação, a rede social Twitter, o seguinte e:

O Ministro da Educação @abrahamWeinT estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). Alunos já matriculados não serão afetados. O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina [...] A função do governo é respeitar o dinheiro do contribuinte, ensinando para os jovens a leitura, escrita e a fazer conta e depois um ofício que gere renda para a pessoa e bem-estar para a família, que melhore a sociedade em sua volta [destaques próprios](6)

Pela fala do principal representante do país, passa-se a mensagem de que as referidas áreas não são prioritárias do ponto de vista econômico. Frente ao exposto e ao papel da disciplina na formação de cidadãos conscientes da realidade, de seus papéis e direitos, bem como do olhar crítico sobre os acontecimentos, faz-se ainda mais necessária a afirmação da importância não só da disciplina de Sociologia, mas do profissional sociólogo e da socióloga. Portanto, a instituição de um dia no calendário municipal que contemple essa profissão é uma importante oportunidade de se trabalhar a importância da sociologia nas escolas, bibliotecas municipais, nas comunidades, de construir diálogo com as universidades, dentre outros.

Além disso, ressaltando a importância dos sociólogos e sociólogas, destacamos a Lei nº 18.904/2022 da Cidade do Recife, de nossa autoria enquanto legislatura no Município, que criou o Dia Municipal do Sociólogo. Justamente em razão dessa Lei, a Mandata foi procurada pela Associação Nacional dos Sociólogos e Sociólogas do Brasil - ANASOBR a fim de que seja criada também uma data estadual.

Em virtude da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para esta Iniciativa, que reconhece e homenageia os Sociólogos e as sociólogas, profissionais indispensáveis na formação da cidadania brasileira.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Links de acesso:

- Disponível em: < http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf> . Acesso em>. 15/09/2021.
- Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cienciah.pdf>. Acesso em: 15/09/2021.
- Disponível em: . Acesso em: 15/09/2021.
- Disponível em: < http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf> . Acesso em>. 15/09/2021.
- Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2016/emendaconstitucional-95-15-dezembro2016-784029-publicacaooriginal-151558-pl.html> . Acesso em: 15/09/2021.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

Dani Portela
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADO)

Projetos Desarquivados

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 000642/2019

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais, ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, que atentem contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou sejam capazes de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º Caberá ao Estado divulgar, em meio e linguagem acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero, considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 5º O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade pernambucana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade pernambucana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 6º A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SISEPIR

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial - SISEPIR, com a finalidade de efetivar o conjunto de ações, políticas e serviços de enfrentamento ao racismo, promoção da igualdade racial e combate à intolerância religiosa.

§ 1º Os Municípios poderão integrar o SISEPIR, mediante participação no Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, instituído pelo Decreto nº 41.980/2015, ou através de declaração de anuência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O SISEPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013.

§ 3º O Estado instituirá linhas de apoio, benefícios e incentivos para estimular a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no SISEPIR.

Art. 8º Integram o SISEPIR:

I – o Poder Executivo, através do órgão delegado e com temática voltada para a promoção da igualdade racial, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR;

III - os Municípios a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º O funcionamento do SISEPIR será disciplinado no Regulamento deste Estatuto.

Art. 10. Fica instituída a Ouvidoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à estrutura da Ouvidoria Geral do Estado, com a finalidade de registro de ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa, conflitos fundiários envolvendo povos de terreiros e comunidades quilombolas e violação aos direitos de que trata este Estatuto.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Estado.

Art. 12. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Estado, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º O Estado é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública, emprego, trabalho e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º O Estado é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 13. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos para o financiamento de que trata o art. 12 desta Lei:

I - transferências voluntárias da União;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 14. Caberá ao Estado realizar o acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução intersetorial das políticas e programas setoriais e de promoção da igualdade racial, incluídas as ações específicas voltadas para os segmentos atingidos pela discriminação racial, promovendo a integração dos dados aos sistemas de monitoramento das ações do Governo do Estado e contribuindo para a qualificação da execução das ações no âmbito do SISEPIR, divulgando relatório anual sobre os resultados alcançados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 15. O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º O Poder Público poderá promover apoio técnico e financeiro aos municípios tendo em vista a implementação do disposto neste Capítulo na esfera local, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 16. O conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra, constitui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual, notadamente o Comitê Técnico Estadual de Saúde da População Negra ou instância equivalente;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;

VIII - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 17. As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 18. A Secretaria da Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Estado, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria da Saúde produzirá estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, que se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingida pela desigualdade racial.

Art. 19. É responsabilidade do Poder Público incentivar a produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas, inclusive podendo prestar apoio, técnico, científico e financeiro a instituições de educação superior vinculadas à Secretaria da Educação para a implantação de linhas de pesquisa, núcleos e cursos de pós-graduação sobre o tema.

Art. 20. A Secretaria da Saúde promoverá a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, realizará campanhas educativas e distribuirá material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 21. O Poder Público garantirá incentivos e benefícios específicos para a garantia do direito à saúde das comunidades quilombolas, em conformidade com o Decreto Estadual 42.848/2016, que institui o Plano Pernambuco Quilombola.

Parágrafo único. Será garantido a todas as comunidades remanescentes de quilombo identificadas no Estado, o pleno acesso às ações e serviços de saúde, notadamente pelo Programa de Saúde da Família e pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com metas específicas estabelecidas e monitoradas pela Secretaria da Saúde, assegurando-se, sempre que possível, que as equipes destes programas sejam integradas por membros das comunidades.

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 22. O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único. O Estado poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios, tendo para implementação, na esfera local, das medidas previstas neste Capítulo.

Seção I Do Direito à Educação

Art. 23. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional:

§ 1º O Estado implementará programa específico de reconhecimento e fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros, que permeará todo o Sistema Estadual de Ensino e os programas estaduais de acesso ao Ensino Superior.

§ 2º O Estado e as instituições estaduais de educação superior promoverão o acesso e a permanência da população negra na Educação Superior, incluindo-se os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, adotando medidas e programas específicos para este fim.

Art. 24. É assegurado aos alunos adeptos de religiões afro-brasileiras o direito de realizar atividades compensatórias, previamente definidas em ato normativo, sob orientação e supervisão pelos respectivos professores, na hipótese de necessidade de faltar às aulas em função de atividade religiosa devidamente comprovada, tendo em vista o cumprimento dos deveres escolares e o aproveitamento dos conteúdos programáticos.

Art. 25. O Estado adotará ações para assegurar a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate ao racismo e à discriminação racial nas escolas.

§ 1º O Estado exercerá a fiscalização e adotará as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O Estado, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Sistema Estadual de Ensino e da rede privada.

Art. 26. A Secretaria da Educação procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Estadual de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, em articulação com a Rede e o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, que prestará apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas negras atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Art. 27. Na oferta de educação básica para a população rural, inclusive às comunidades remanescentes de quilombos e aos povos indígenas, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para a sua adequação às peculiaridades da vida rural de cada região, observando-se o seguinte:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade das comunidades rurais e que, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, contemplem a trajetória histórica, as relações territoriais, a ancestralidade e a resistência coletiva à opressão histórica;

II - adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação às atividades laborais de subsistência e aos modos de vida das comunidades rurais.

Art. 28. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra brasileira e pernambucana serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 29. O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 30. Poderá o Poder Público, em articulação com os Municípios, disponibilizar apoio técnico, financeiro e operacional para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Estado, em parceria com a União e Municípios, estabelecer políticas de formação permanente de educadores da Educação Infantil, com ênfase no reconhecimento da contribuição dos africanos e dos afro-brasileiros para a história e a cultura na valorização da tolerância e no respeito às diferenças.

Art. 31. O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32. Os órgãos e instituições estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação instituirão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas relativos às relações raciais, combate às desigualdades raciais e de gênero, enfrentamento ao racismo e outras questões pertinentes à garantia de direitos da população negra.

Seção II Do Direito à Cultura

Art. 33. O Estado garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 34. O Estado, por meio do Sistema Estadual de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 35. É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Estado inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo e aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, atendendo aos termos do art. 216, § 5º, da Constituição Federal.

Seção III Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 36. O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 37. Cabe ao Estado promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

§ 1º O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

§ 2º As políticas estaduais de fomento ao esporte e lazer priorizarão a instalação de equipamentos públicos de esporte e lazer que atendam às comunidades negras urbanas e rurais, com foco na juventude negra e nas mulheres negras.

CAPÍTULO III DO ACESSO À TERRA

Art. 38. O Estado promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de forma articulada com as políticas específicas pertinentes.

Parágrafo único. Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaços de preservação das tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 39. O Estado incentivará a participação de comunidades remanescentes de quilombos e dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras nos órgãos colegiados estaduais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 40. O Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afro-brasileiras, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e próindiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião afro-brasileira, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 41. Poderá ser realizada consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Seção IV

Do Direito ao Trabalho, ao Emprego, à Renda, ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Econômico

Art. 42. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se o seguinte:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 43. Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres negras e a população negra, observando-se o seguinte:

I - garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Direta e Indireta;

II - implementação de políticas e programas específicos voltados para a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e a inserção no mercado de trabalho;

III - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo;

IV - incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado;

V - acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras:

a) as ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

b) o Estado promoverá campanhas educativas contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural;

c) o Estado promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 44. O quesito “raça/cor” constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 45. Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) das vagas a serem providas.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo aplica-se aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

§ 2º Terão acesso às medidas de ação afirmativa previstas neste artigo aqueles que se declarem pretos e pardos segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevalecendo a autodeclaração.

§ 3º O Estado realizará o monitoramento e a avaliação permanente dos resultados da aplicação da reserva de vagas em certames públicos, de que trata este artigo.

§ 4º O Estado garantirá a igualdade de oportunidades para o acesso da população negra aos cargos de provimento temporário, assegurando-se a reserva de vagas para o acesso de pessoas negras a estes cargos, observada a equidade de gênero da medida, que será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 46. As ações afirmativas previstas no art. 49 terão vigência por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 47. O Estado estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 48. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

Seção V Do Combate ao Racismo Institucional

Art. 49. O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 50. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com gestores municipais objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 51. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e na Pernambuco, sua contribuição decisiva para o processo civilizatório nacional, e políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação estadual e federal específica.

Art. 52. O estado regulamentará Programa de Combate ao Racismo Institucional em conformidade com o art. 50.

Art. 53. O Estado disponibilizará cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 54. O Estado promoverá a oferta, aos servidores, de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional, que poderá ser um dos requisitos em processos de promoção dos servidores públicos estaduais.

Art. 55. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 56. O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Seção VI Da Comunicação Social

Art. 57. A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurando a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Art. 58. As emissoras públicas estaduais de teledifusão e radiodifusão desenvolverão programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Art. 59. O Estado implementará um programa permanente de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 60. Fica assegurada a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo vedada a exposição da imagem de pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais e policiais da estrutura da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos justificados por motivo de interesse público e de proteção aos direitos humanos, autorizados pelo dirigente da unidade ou autoridade policial civil ou militar, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

§ 1º A vedação do caput estende-se à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

§ 2º Compete à autoridade policial civil ou militar que preside o procedimento, ou à assessoria de comunicação do órgão, a prestação de informações de interesse público aos veículos de comunicação, mediante a formalização de requerimento e justificativa.

Seção VII Das Mulheres Negras

Art. 61. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 62. O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 63. Cabe ao Estado assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

Art. 64. Observando-se as disposições deste Estatuto, o conjunto de ações específicas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres negras constituirá o Plano Estadual para as Mulheres Negras, parte integrante da Política Estadual para as Mulheres.

Seção VIII Da Juventude Negra

Art. 65. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 66. O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 67. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará anualmente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios e lesão corporal, utilizando estes dados para a formulação de diretrizes e para a implementação de ações no âmbito das políticas de segurança pública e de defesa social.

Art. 68. O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade racial e em conflito com a lei.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

<p>Seção IX</p> <p>Do Acesso à Justiça</p>
<p>Art. 69. O Estado estimulará a Defensoria Pública e o Ministério Público, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e promoverem a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.</p> <p>Art. 70. O Estado realizará estudos sobre a eficiência do atendimento da população negra pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiários que afetam comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.</p> <p>Art. 71. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público e instituições do Sistema de Justiça, implantação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos da população negra, educação jurídica à população negra, "mutirões" e iniciativas de atendimento jurídico, principalmente nas áreas previdenciária, trabalhista, civil e penal, priorizando a participação de população negra, mulheres negras, comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões de matriz africana, em parceria com órgãos e instituições públicos competentes.</p>
<p>Seção X</p> <p>Do Direito à Segurança Pública</p>

Art. 72. O Estado adotará medidas especiais para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Parágrafo único - O Sistema de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS implementará programa permanente para prevenir e coibir a violência institucional sobre a população negra.

Art. 73. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 74. O Estado manterá registro e monitoramento das ações de policiamento ostensivo que impliquem em abordagem de pessoas e veiculos e flexibilização da garantia constitucional de inviolabilidade dos domicílios, identificando o impacto destas ações sobre comunidades negras no Estado.

Art. 75. Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

Art. 76. Fica autorizada a criação, na estrutura da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria da Segurança Pública do Estado, Órgão Especializado no Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa.

Art. 77. A Secretaria de Segurança Pública coordenará o processo de formulação e estabelecerá procedimento unificado para o registro e investigação dos crimes de racismo e crimes associados a práticas de intolerância religiosa, tendo em vista a garantia da eficácia da sua apuração, prevenção e repressão.

<p>Seção XI</p> <p>Do Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa</p>
<p>Art. 78. As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas, ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos aos entes que compõem o SISEPIR, à Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.</p>
<p>Seção XII</p> <p>Da Defesa Da Liberdade Religiosa</p>
<p>Art. 79. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.</p> <p>Art. 80. É assegurado o acesso dos adeptos de religiões afro-brasileiras em estabelecimentos civis e militares de internação coletiva estaduais para prestar assistência religiosa, da forma prevista em regulamento.</p> <p>Art. 81. As medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira; II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras; III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.</p>
<p>TÍTULO III</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>

Art. 82. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Estado celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 83. O Poder Executivo estimulará a criação e o fortalecimento, no âmbito da Defensoria Pública de Pernambuco, do Ministério Público de Pernambuco e do Poder Judiciário, de estruturas internas especializadas no combate ao racismo, proteção e defesa de direitos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

Art. 84. Durante os 05 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Estado que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º do art. 12 discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 6º desta Lei.

Art. 85. As medidas de ação afirmativa para a população negra no Ensino Superior estadual já instituídas, ou cujo prazo tenha se esgotado, serão adequadas ao disposto no art. 31 deste Estatuto.

Art. 86. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando autorizado a promover os atos necessários:

I - à revisão e elaboração dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionam com pessoal, material e patrimônio, bem como as alterações organizacionais e de cargos em comissão decorrentes desta Lei;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente, e no Plano Plurianual.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

<p>Justificativa</p>
<p>No Brasil, a Lei nº 12.288/10, de autoria do Senador Paulo Paim, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 1º, § 1º). Já desigualdades raciais, por sua vez, como sendo “situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada”.</p> <p>Segundo o autor da Lei Federal: “Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país. É imprescindível que haja união entre as pessoas, povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.”</p> <p>A fala do autor vai de encontro ao argumento de alguns que afirmam que o Estatuto da Igualdade Racial é um texto de compromisso ou simplesmente sugestivo sem qualquer característica de coercitividade. Essa narrativa não procede, já que um estatuto político e jurídico impõe deveres ao Estado de Direito, regulamentando a Constituição Federal e definindo qual a postura do Estado com relação à proteção e promoção dos interesses dos afro-brasileiros.</p> <p>Se a proteção dos direitos fundamentais, a teor do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata, podendo-se exigir do Estado, por meio do Poder Judiciário, o exercício de qualquer direito fundamental, independentemente de lei ou ato normativo infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial serve para delimitar e direcionar esse dever fazendo surgir ao Estado um dever comissivo específico, consequentemente, inaugurando sua responsabilidade em razão de uma omissão, bem como norteador a atuação do Poder Judiciário e dos titulares da proteção dos direitos difusos e coletivos.</p> <p>E o debate sobre as garantias fundamentais da população negra tem nascituro em um Brasil reconhecidamente como um dos países mais desiguais do planeta, e uma das dimensões dessa desigualdade é racial. Quando se comparam os dados de brasileiros brancos com os de pretos e pardos, o cenário que emerge é de dois países completamente distintos.</p> <p>É o que se vê nos dados de campos diversos como trabalho, renda, educação, crime e participação política. A maior parte dos dados apresentados nessa justificativa são das pesquisas PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) realizadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística):</p> <p>Trabalho e renda:</p> <p>A PNAD Contínua de 2017 mostra que há forte desigualdade na renda média do trabalho: R\$ 1.570 para negros, R\$ 1.606 para pardos e R\$ 2.814 para brancos.</p>

O desemprego também é fator de desigualdade: a PNAD Contínua do 3º trimestre de 2018 registrou um desemprego mais alto entre pardos (13,8%) e pretos (14,6%) do que na média da população (11,9%).

Dados também da PNAD só que mais antigos, de 2015, mostram que apesar dos negros e pardos representarem 54% da população na época, a sua participação no grupo dos 10% mais pobres era muito maior: 75%. Já no grupo do 1% mais rico da população, a porcentagem de negros e pardos era de apenas 17,8%.Dados também de 2015 mostram outra diferença: a informalidade atingia 48,3% da população negra contra 34,2% da população branca.

Educação:

A taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre pretos e pardos (9,9%) do que entre brancos (4,2%), de acordo com a PNAD Contínua de 2016. Quando se fala no acesso ao ensino superior, a coisa se inverte: de acordo com a PNAD Contínua de 2017, a porcentagem de brancos com 25 anos ou mais que tem ensino superior completo é de 22,9%. É mais que o dobro da porcentagem de pretos e pardos com diploma: 9,3%.

Já a média de anos de estudo para pessoas de 15 anos ou mais é de 8,7 anos para pretos e pardos e de 10,3 anos para brancos.

Segurança:

Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros e a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras. Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros caiu 6,8%. Os dados são do Atlas da Violência 2018, estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. “É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos”, diz o texto do relatório.

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016. Isso representa 78% do universo das mortes no período. Ao descontar as vítimas cuja informação de raça/cor não estava disponível, identificou que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras.

Política:

Dos 28.562 candidatos que pediram ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) registro para disputar cargos eletivos (presidente, governador, senador e deputados federais e estaduais) nas eleições este ano, 46,4% se autodeclararam negros: 35,5% deles pardos e 10,8% pretos. Segundo dados da Pnad Contínua de 2017, 54,9% da população se autodeclarou negra (46,7% pardos e 8,2% pretos).

Entre os eleitos, houve avanço: o número de deputados federais que se declaram pardos subiu de 81 para 104 na comparação entre 2014 e 2018, apesar do número de pretos eleitos ter ficado estacionado em 21. Negros (pretos e pardos) formam 24,4% da Câmara em 2019, menos da metade de sua representação na população em geral.

No Estado de Pernambuco existem regulamentos que visam minimizar o impacto da desigualdade racial em nosso, estado, vejamos quais são:

DECRETO Nº 42.482, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015. Institui o Plano Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
DECRETO Nº 41.980, DE 27 DE JULHO DE 2015. Institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR;
DECRETO Nº 45.763, DE 21 DE MARÇO DE 2018. Institui o Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI, no âmbito do Estado de Pernambuco.

?
DECRETO Nº 42.848, DE 4 DE ABRIL DE 2016. Institui o Plano Pernambuco Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta de criar um estatuto político e jurídico em nosso estado que visa a proteção das garantias fundamentais relacionadas a igualdade racial, é uma forma estrutural, a qual o estado pernambucano estará aplicando políticas de Estado, deixando de lado apenas políticas de governo, como ação prioritária na busca da igualdade racial.

Portanto, o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, aponta para uma política sistemática, que associada às leis federais e regrementos estaduais irão delimitar ações mais efetivas no combate à discriminação racial em nosso estado.

Sendo o que se apresenta para o momento, conto com a compreensão do meus pares para que possam aprovar a presente proposta legislativa, delimitando um novo marco legal, social e histórico em nosso estado no caminho da efetiva desigualdade racial.

<p>Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2019.</p>
<p>Teresa Leitão</p> <p>Deputada</p>
<p>As 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 14º comissões.</p>
<p>Tramitação conjunta: PLO 1150/2020 e PLO 1151/2020</p>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001150/2020

<p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>
<p>DECRETA:</p>
<p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Estrutural.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que o racismo estrutural é qualquer postura, cultura, procedimento, comportamento, disposição e os atos discriminatórios oferecidos por servidores e empregados públicos, bem como pelos empregados ou sócios de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços com contrato com a administração pública que obste, impeça, prejudique, diferencie, dificulte ou trate de forma indigna a pessoas em razão de sua cor, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.</p> <p>§ 2º A Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta ficam autorizados a criar mecanismos de controle interno de combate ao racismo estrutural, podendo para a consecução dessa política, valer-se de:</p> <p>I – pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo estrutural no âmbito institucional;</p> <p>II – estabelecimento de metas e de ações de enfrentamento ao racismo estrutural dentro e fora de suas dependências, incluindo mecanismos de fiscalização do emprego de práticas racistas por parte de servidores e empregados no mister de sua atuação profissional;</p> <p>III – criação de normas internas de combate ao racismo estrutural, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração substanciada no racismo estrutural;</p> <p>IV – instrução institucional do compromisso de combate ao racismo estrutural, incluindo um amplo espectro de medidas de enfrentamento dentro dos programas de compliance que estiverem vigentes ou em implantação na iminência de serem instalados.</p> <p>Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo estrutural nas organizações públicas e privadas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o caput também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.</p> <p>Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 dias.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<p>Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>

<p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>
<p>DECRETA:</p>
<p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Estrutural.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que o racismo estrutural é qualquer postura, cultura, procedimento, comportamento, disposição e os atos discriminatórios oferecidos por servidores e empregados públicos, bem como pelos empregados ou sócios de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços com contrato com a administração pública que obste, impeça, prejudique, diferencie, dificulte ou trate de forma indigna a pessoas em razão de sua cor, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.</p> <p>§ 2º A Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta ficam autorizados a criar mecanismos de controle interno de combate ao racismo estrutural, podendo para a consecução dessa política, valer-se de:</p> <p>I – pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo estrutural no âmbito institucional;</p> <p>II – estabelecimento de metas e de ações de enfrentamento ao racismo estrutural dentro e fora de suas dependências, incluindo mecanismos de fiscalização do emprego de práticas racistas por parte de servidores e empregados no mister de sua atuação profissional;</p> <p>III – criação de normas internas de combate ao racismo estrutural, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração substanciada no racismo estrutural;</p> <p>IV – instrução institucional do compromisso de combate ao racismo estrutural, incluindo um amplo espectro de medidas de enfrentamento dentro dos programas de compliance que estiverem vigentes ou em implantação na iminência de serem instalados.</p> <p>Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo estrutural nas organizações públicas e privadas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o caput também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.</p> <p>Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 dias.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<p>Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>

<p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>
<p>DECRETA:</p>
<p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Estrutural.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que o racismo estrutural é qualquer postura, cultura, procedimento, comportamento, disposição e os atos discriminatórios oferecidos por servidores e empregados públicos, bem como pelos empregados ou sócios de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços com contrato com a administração pública que obste, impeça, prejudique, diferencie, dificulte ou trate de forma indigna a pessoas em razão de sua cor, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.</p> <p>§ 2º A Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta ficam autorizados a criar mecanismos de controle interno de combate ao racismo estrutural, podendo para a consecução dessa política, valer-se de:</p> <p>I – pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo estrutural no âmbito institucional;</p> <p>II – estabelecimento de metas e de ações de enfrentamento ao racismo estrutural dentro e fora de suas dependências, incluindo mecanismos de fiscalização do emprego de práticas racistas por parte de servidores e empregados no mister de sua atuação profissional;</p> <p>III – criação de normas internas de combate ao racismo estrutural, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração substanciada no racismo estrutural;</p> <p>IV – instrução institucional do compromisso de combate ao racismo estrutural, incluindo um amplo espectro de medidas de enfrentamento dentro dos programas de compliance que estiverem vigentes ou em implantação na iminência de serem instalados.</p> <p>Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo estrutural nas organizações públicas e privadas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o caput também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.</p> <p>Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 dias.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<p>Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>

<p>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p>
<p>DECRETA:</p>
<p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Estrutural.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que o racismo estrutural é qualquer postura, cultura, procedimento, comportamento, disposição e os atos discriminatórios oferecidos por servidores e empregados públicos, bem como pelos empregados ou sócios de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços com contrato com a administração pública que obste, impeça, prejudique, diferencie, dificulte ou trate de forma indigna a pessoas em razão de sua cor, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.</p> <p>§ 2º A Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta ficam autorizados a criar mecanismos de controle interno de combate ao racismo estrutural, podendo para a consecução dessa política, valer-se de:</p> <p>I – pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo estrutural no âmbito institucional;</p> <p>II – estabelecimento de metas e de ações de enfrentamento ao racismo estrutural dentro e fora de suas dependências, incluindo mecanismos de fiscalização do emprego de práticas racistas por parte de servidores e empregados no mister de sua atuação profissional;</p> <p>III – criação de normas internas de combate ao racismo estrutural, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração substanciada no racismo estrutural;</p> <p>IV – instrução institucional do compromisso de combate ao racismo estrutural, incluindo um amplo espectro de medidas de enfrentamento dentro dos programas de compliance que estiverem vigentes ou em implantação na iminência de serem instalados.</p> <p>Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo estrutural nas organizações públicas e privadas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o caput também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.</p> <p>Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 dias.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<p>Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>
<p>Justificativa</p>
<p>Um fato inequívoco, por que quantificado, qualificado e amplamente conhecido, é que o Brasil é um país estruturado por uma extratificação racial que consigna privilégios a parcela branca da população e desprestígios a pessoas negras, indígenas e aos não heterossexuais. Essa dicotomia não se faz presente apenas quando das ofensas diretas, quando há violência dirigida a uma pessoa ou grupo determinado de pessoas.</p> <p>Ela está enraizada na sociedade, apesar de todas as campanhas, de toda ostensiva repressão e combate, dentro das instituições administrativas do Estado ou com a intervenção do Poder Judiciário, uma parcela significativa da população brasileira, a maioria, segundo dados estatísticos oficiais, continua a ser preterida, desprestigiada, marginalizada, malvista e até mesmo indesejada.</p> <p>O racismo é uma parasitose cultural que está no DNA da sociedade brasileira, pois nela se estruturou e nela se consolidou. Indígenas ainda são vistos como silvícolas indolentes, ciganos como párias, negros não são associados às suas competências cognitivas, intelectuais. Eles estão, constantemente, retratados no imaginário popular como moradores de guetos urbanos ou não, são bons dançarinos, desportistas, pedreiros, encanadores, são classificados por suas capacidades sexuais e físicas do mesmo jeito que nos tempos da escravidão. Nunca estão associados ao intelecto e aos grandes feitos humanos.</p> <p>A cor da pele, significa muito mais do que aparenta. Está no silêncio dos números que apontam 2/3 da ocupação carcerária de negros ou pardos, está nas instituições governamentais e nos Poderes, está na 19ª legislatura desta Casa, predominantemente, branca.</p> <p>Isso implica a impregnação do racismo em todos os espaços da vida social. Nas séries de TV os negros sempre estão associados ao crime e à pobreza, aos serviços braçais e de menor importância, papeis secundários, longe do protagonismo.</p> <p>A mobilidade social, igualmente, é mais lenta entre os negros e mesmo com todo o avanço feito até aqui, no sentido de alavancar a equidade, como as políticas de promoção da igualdade racial e das ações afirmativas do Estado, de modo que não basta apenas dar oportunidades econômicas e acesso ao básico, é preciso mudar a consciência, desentranhar o racismo da sociedade, luta não de uma, mas de muitas gerações vindouras.</p> <p>Haverá racismo estrutural enquanto houver índices como os da PNAD Contínua de 2017 indicado renda média do trabalho: R\$ 1.570 para negros, R\$ 1.606 para pardos e R\$ 2.814 para brancos, enquanto a média de desemprego no país apresentar dados semelhantes aos de 2018 onde o desemprego é mais alto entre pardos (13,8%) e pretos (14,6%) do que na média da população (11,9%), conforme dados do PNAD 2018 sobre o 3º trimestre daquele ano.</p> <p>Seremos racistas enquanto a taxa de analfabetismo entre pretos e pardos (9,9%) for mais que o dobro da taxa dos brancos (4,2%), como mostrou o PNAD Contínua de 2016, ou como em 2017, em relação ao ensino superior, tivermos 22,9% de brancos com 25 anos ou mais com ensino superior completo enquanto entre os negros da mesma faixa etária esse índice for de 9,3%.</p> <p>Este projeto de lei é, portanto, o primeiro passo para o enfrentamento do racismo estrutural no Estado de Pernambuco, que estabelece o conceito do racismo estrutural e cria estímulos aos demais Poderes para repudiarem e até mesmo rechaçarem todas as manifestações de racismo estrutural, visando um aprofundamento que compete a união de toda a sociedade com a aproximação junto às instâncias políticas estaduais para a construção de um mecanismo ostensivo de controle, fiscalização, conscientização e combate ao racismo em Pernambuco.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 14ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 642/2019 e PLO 1151/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001151/2020

Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional em Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Racismo Institucional: toda prática dentro de um contexto institucional da administração pública direta ou indireta, por servidores, empregados públicos ou terceirizados pelo Poder Público estadual, que reproduzam desigualdades, preconceitos, discriminação, desvantagens, ônus, obstáculos diretos ou indiretos em razão da cor da pele, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.

II – Discriminação Racial ou Étnico-Racial: a quebra dos princípios da igualdade e da isonomia, que produz distinção, exclusão, restrição, preferência que tenha como base a cor da pele, ascendência, origem étnica ou nacional visando o ato ou efeito de impedir, restringir, dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos ou garantias fundamentais do homem e da sua cidadania nas esferas política, econômica, social, cultural ou qualquer outro aspecto da vida pública.

III – Desigualdade Racial: disparidade de acesso a oportunidades ou ao gozo de bens e serviços públicos ou privados que ocorra em razão da origem étnica, da cor da pele, descendência ou origem nacional.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional, tem por objetivo:

I – instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II – conscientizar e instruir as administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III – manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral no serviço público e privado;

IV – estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais;

V – o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

Art. 3º Compõem as diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional:

I – o respeito e a tolerância independente de sua cor, credo, origem, identidade de gênero ou orientação sexual;

II – combate ao racismo e à desigualdade racial;

III – valorização das pessoas;

IV – produção de conhecimento, pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo institucional;

V – divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas;

Art. 4º A política de que trata esta Lei, deverá ser exercida no âmbito da administração pública direta e indireta, sem prejuízo de sua vinculação ao exercício dos contratos celebrados com empresas de terceirização, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Dentre as práticas que podem ser adotadas para a consecução da efetividade desta lei, a administração pública poderá:

I – programas de formação interna de a serem administrados a todo corpo de servidores e empregados;

II – produção e divulgação de dados do perfil étnico do quadro de servidores e empregados identificando cargos e setores;

III – promoção de campanhas educativas, incluindo-se as instruções relativas aos direitos da população negra, conscientização sobre racismo, desigualdade racial, discriminação, canais de denúncia, dentre outras temáticas pertinentes;

IV – promoção de seminários anuais com a participação da sociedade civil e dos Poderes públicos.

V – criação de normas internas de combate ao racismo institucional, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração consubstanciada no racismo institucional;

VI – realização de convênios com universidades públicas e organizações da sociedade civil para produção de conteúdos vinculados ao combate ao racismo institucional.

Art. 5º Para fins de identificação sobre o pertencimento étnico dos funcionários da administração direta e indireta será utilizada a autodeclaração.

Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo institucional nas organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o *caput* também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a política de combate ao racismo institucional no Estado de Pernambuco no prazo de até 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto que estabelece diretrizes para a formação de uma Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco é uma resposta à necessidade da sociedade e das instituições públicas de promover a igualdade e a isonomia racial. Apesar das ações afirmativas e de toda resistência da população negra as manifestações de atos racistas visíveis e invisíveis continuam a estalar na carne negra como açoites na alma.

É verificar normas, práticas, comportamentos, comentários, gestos, expressões, piadas, brincadeiras que se disfarçam nas vestes da normalidade, do cotidiano do trabalho, desvelando o racismo impregnado ao longo de mais de 5 séculos na sociedade.

O racismo institucional é mais perceptível quando se faz recortes sociais e quando neste recorte se faz a análise comparativa entre pessoas negras e brancas seu grau de escolaridade, empregos, funções, salários, e quando os resultados revelam desvantagens quanto ao acesso de benefícios estatais e de suas organizações.

O IBGE indicava em 2012 que 54,9% da população brasileira se autodeclarava preta ou parda e é nesse grupo específico da sociedade, a maioria, que repousa a desigualdade social mais consistente.

Estão os negros mais suscetíveis à violência, à vida no cárcere, à pobreza, ao trabalho braçal, às tarefas menores, aos papéis menores, à morte, posto que os negros representam 78,9% dos casos de homicídio, enquanto os números de feminicídio apontam 58,68% de mulheres negras como vítimas.

Estes e outros dados e indicadores denotam que a população negra encontra-se em situação de grave vulnerabilidade com menor acesso a direitos e a serviços que deveriam ser garantidos a toda a população brasileira. Direitos e serviços que o Estado, por obrigação, deveria assegurar.

Nesse sentido, este projeto visa estabelecer bases para as políticas de enfrentamento ao racismo institucional, visando práticas antirracistas, desenvolvimento de estudos e estabelecimento de uma cultura de isonomia racial no âmbito estadual.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 2ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 14ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 642/2019 e PLO 1150/2020

PARECER Nº 009135/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2020 E Nº 1151/2020, AMBOS DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO 642/2019 QUE Institui o estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências. PROPOSIÇÕES 1150/2020 E 1151/2020 QUE ESTABELECEM DIRETRIZES SOBRE POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO, EM CONSEQUÊNCIA DA SIMILITUDE DAS MATÉRIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 232 E SEQUINTES DO RIALEPE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê uma série de medidas que buscam garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Da mesma forma, são submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que busca estabelecer diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural, no âmbito do Estado de Pernambuco, e Projeto de Lei Ordinária nº 1051/2020, de mesma autoria, que dispõe, igualmente, sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre os PLO nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1050/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Primeiramente, em breve definição, cumpre destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que as presentes propostas tratam essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse particular, destaca-se que as proposições recebem, neste Parecer, Substitutivo a fim de retirar dispositivos que versam sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como novas atribuições para as Secretarias e Entidades do Poder Executivo Estadual, de modo a afastar eventual afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Desta forma, os Projetos de Lei em análise tão somente relacionam diretrizes a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao combate e à prevenção de racismo, bem como criam e estabelecem diretrizes para o Estatuto da Igualdade Racial no âmbito do Estado.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas. Importante também salientar que, com o Substitutivo a ser apresentado, tampouco pode ser falado em aumento de despesa decorrente da aprovação dos PLO’s aqui analisados, no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das proposições.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil** :

[...]

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º **A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios** :

[...]

VIII - **repúdio ao terrorismo e ao racismo** ;

Por sua vez, ressalte-se que cabe às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada ao combate ao Racismo Institucional.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar aos projetos de lei ora em análise (*vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para, em obediência ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, conciliar as disposições das proposições em análise:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, 1050/2020 e 1051/2020**

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 642/219, 1150/2020 e 1151/2020 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou étnico-racial: a quebra dos princípios da igualdade e da isonomia, que produza distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na cor da pele, na ascendência, na origem étnica ou nacional visando ao ato ou efeito de impedir, restringir, dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos ou garantias fundamentais do homem e da sua cidadania nas esferas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outro aspecto da vida pública;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais, ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, que atentem contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou sejam capazes de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: disparidade de acesso a oportunidades ou ao gozo de bens e serviços públicos ou privados em razão da origem étnica, da cor da pele, da descendência ou da origem nacional;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 4º O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade pernambucana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade pernambucana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e do desenvolvimento do Estado.

Art. 5º A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, observando as seguintes diretrizes:

I - busca pela inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

IV - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública; e

VIII - divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

Art. 6º O Estado, ao exercer ações e políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e enfrentamento ao “Racismo Institucional” terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II - conscientizar e instruir a administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados, a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III - manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral do serviço público e privado;

IV - estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais; e

V - o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º. O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 8º. Na execução das políticas de saúde voltadas ao atendimento da população negra, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo e abertura à participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 9º. As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 10º. O Poder Público buscará o incentivo da produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e se guiará pela promoção, sempre que possível, de práticas que visem a melhoria da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 11. O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

**Seção I
Do Direito à Educação**

Art. 12. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público zelar pela promoção do acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

Art. 13. O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 14. O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

**Seção II
Do Direito à Cultura**

Art. 15. O Estado deve buscar o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 16. O Estado, estimulará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, podendo fazê-lo por meio de cooperação técnica, apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 17. É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

**Seção III
Do Direito ao Esporte e ao Lazer**

Art. 18. O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 19. O Estado deve buscar a promoção da democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo Único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO À TERRA**

Art. 20. O Estado deve se guiar pela diretriz de promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado.

Art. 21. O Estado, sempre que possível e tecnicamente justificável e viável, realizará consulta prévia, livre, informada e não vinculativa, aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

**Seção IV
Do Direito ao Trabalho, ao Emprego, à Renda, ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Econômico**

Art. 22. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se, no que couber, o seguinte:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 23. Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e também para acesso ao mercado de trabalho para a população negra, observando as diretrizes previstas na Lei Estadual nº 17.695, de 4 de março de 2022.

Art. 24. O quesito “raça/cor” constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 25. O Estado buscará o estímulo de atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 26. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

**Seção V
Do Combate ao Racismo Institucional**

Art. 27. O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 28. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado seguirá as seguintes diretrizes e atitudes:

I - articulação com gestores das demais esferas de governo, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II – contínua conscientização dos servidores públicos, através de campanhas de informação, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 29. O Estado deve buscar garantir cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 30. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 31. O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

**Seção VI
Da Comunicação Social**

Art. 32. A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, buscando, sempre que possível, uma representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

**Seção VII
Das Mulheres Negras**

Art.33. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 34. O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 35. O Estado deve buscar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

**Seção VIII
Da Juventude Negra**

Art. 36. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado buscará a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 37. O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 38. O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social e à desigualdade racial.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens hipossuficientes vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

**Seção IX
Do Direito à Segurança Pública**

Art. 39. O Estado buscará a adoção de medidas para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Art. 40. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 41. Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 1150/2020 e 1151/2020, ambos de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 1150/2020 e 1151/2020, ambos de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Alufcio Lessa	

PARECER Nº 009231/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, Nº 1150/2020 e Nº 1151/2020, ambos de autoria do
Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui o estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências E PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM DIRETRIZES SOBRE POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022. DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Os Projetos de Lei dispõem, de maneira geral, sobre uma série de medidas que buscam garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa. Em síntese, o PL Nº 642/2019 institui o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências. O PL Nº 1150/2020 busca estabelecer diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural, no âmbito do Estado de Pernambuco. O PL 1151/2020, por fim, dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, em observância ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, para unifica-los numa única proposição, uma vez que os projetos de lei objetivam regulamentar matéria correlata.

Ademais, o Substitutivo retira dispositivos que versam sobre a criação, reestruturação, extinção ou novas atribuições de órgãos, Secretarias ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No Brasil, desde o processo de redemocratização do país, passou a ser tema recorrente nos debates públicos a necessidade de elaboração de políticas públicas destinadas a reparar as históricas desigualdades sociais, étnico-raciais e práticas discriminatórias individuais, institucionais e estruturais. Nessa linha, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010), marco na luta do movimento negro.

No âmbito estadual, há ainda essa lacuna normativa no reconhecimento e enfrentamento da desigualdade racial. Assim, a proposição ora em análise visa a instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial (art. 1º).

Pela proposta, são relacionadas a finalidade, definições e diretrizes a serem adotadas por parte do Poder Público estadual, voltadas ao combate e à prevenção do racismo. Em breve síntese, o Título I do Estatuto traz definições conceituais de 9 (nove) termos comumente usados no âmbito do debate da temática racial, a fim de evitar distintas interpretações. Também adota 3 (três) dimensões a serem observadas no desenvolvimento de projetos, programas e políticas públicas de ação afirmativa: 1) reparatórias e compensatórias; 2) inclusivas e 3) otimizadoras.

O texto normativo discorre também sobre os objetivos a serem atingidos nas ações de enfrentamento ao racismo institucional, no que se refere à conscientização dos servidores, empregados e terceirizados da administração pública, das empresas privadas, além do engajamento da sociedade civil.

Na sequência, o Título II trata essencialmente das diretrizes relacionadas aos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à terra, ao combate ao racismo institucional, da comunicação social, das mulheres negras, da juventude negra, ao trabalho, ao emprego, à renda, ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico e à segurança pública. Por fim, o Título III estabelece as disposições finais e transitórias.

Diante do exposto, a proposição é uma importante ferramenta jurídica para resguardar direitos específicos à população negra, reconhecendo a posição histórica de vulnerabilidade social desse grupo e, por conseguinte, buscar o comprometimento do Poder Público com a efetivação de políticas públicas que busquem diminuir e, ao fim, eliminar as desigualdades raciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 642/2019, Nº 1150/2020 e Nº 1151/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco estabelece um marco legal significativo para garantir a plena cidadania da população negra e a correção das desigualdades étnico-raciais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, Nº 1150/2020 e Nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Junho de 2022			
	Antônio Moraes		
	Presidente		
	Favoráveis		
	Antonio Coelho	José Queiroz	
	Isaltino Nascimento	Tony Gel Relator(a)	
	Diogo Moraes		

PARECER Nº 009254/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária com tramitação conjunta, nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

EMENTA: Substitutivo que pretende alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020. Pela APROVAÇÃO

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária com tramitação conjunta, nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Substitutivo Pretende alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 3º, Inciso IV, art. 4º, Inciso VIII e art. 25, §1º, todos da Constituição Federal de 1988. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, todos os Projetos de Lei em análise tem a intenção de criar as regras para instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado, prevendo uma série de medidas que buscam garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa. Ainda também estabelece a política para o combate ao Racismo Estrutural e a política de prevenção, capacitação e enfrentamento permanente ao Racismo Institucional no Estado, buscando trazer desta forma, um tratamento mais igualitário e sem diferenciações aos cidadãos, resultando em enormes benefícios para a população e para o Estado.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, adequa a redação dos Projetos de Lei iniciais às normas legais vigentes e faz os ajustes em seus dispositivos, retirando os vícios de inconstitucionalidade, mantendo as linhas e ideias originais dos legisladores.

Estando o Substitutivo devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1050/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1050/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 07 de Junho de 2022			
	Simone Santana		
	Presidente		
	Favoráveis		
	Simone Santana	Erick Lessa	
	Rogério Leão	Clovis Paiva Relator(a)	
	Dulci Amorim		

PARECER Nº 009328/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputada Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação** .

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, a primeira proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências. No mesmo sentido, o segundo projeto tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural, no âmbito do Estado de Pernambuco

e, por fim, a terceiro proposição dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, forma postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o intuito de unificar as proposições, uma vez que as matérias são similares. O Substitutivo também retirou dispositivos que versam sobre competências de órgãos, Secretarias ou entidades do Poder Executivo Estadual, uma vez que a competência legislativa de tais matérias é privativa do Governador do Estado.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Estatísticas e dados oficiais divulgados pelos Institutos de Pesquisas (como IBGE e o IPEA) demonstram que as políticas universais não conseguem atender efetivamente ao conjunto da população, havendo claras desigualdades associadas a aspectos étnico-raciais e ao gênero, embora o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegure que " *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança, e à propriedade*".

Em grande parte, essa realidade remete ao histórico de racismo estrutural existente no país e ao racismo institucional, praticado de forma indireta dentro de instituições sociais e que, de forma velada, sistematiza e legitima padrões e comportamentos excludentes e de naturalização das desigualdades.

Isto posto, o Substitutivo em apreço institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, com a finalidade de reconhecer a necessidade de efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e combate à discriminação e demais formas de intolerância racial à população negra.

Para isso, a proposição reúne 42 artigos com definições, objetivos e diretrizes para enfrentamento ao racismo institucional e para p engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil na efetivação de políticas públicas e ações afirmativas nas seguintes áreas: saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra, trabalho, emprego, renda, comunicação social, mulheres negras, juventude negra e à segurança pública.

No que se refere ao direito à educação, disposto no Capítulo II, Seção I, o Estatuto estabelece diretrizes para assegurar a participação e o controle social nas políticas públicas de educação, a promoção do acesso ao ensino, em todas as modalidades e inova na utilização dos dados sobre "raça/cor" no censo educacional, a fim de monitorar, acompanhar e avaliar as condições educacionais da população negra. Do mesmo modo, a Seção II do referido capítulo, que trata do direito à cultura, prevê que o Estado deve buscar o reconhecimento das manifestações culturais e estimular a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos com atividades voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa.

Por fim, o art. 17 da proposição dispõe sobre "*preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas*".

Dessa maneira, a proposição é bastante salutar, uma vez institui arcabouço normativo para que o Poder Público estadual avance nas ações afirmativas em busca da igualdade de oportunidades para a população negra pernambucana, numa perspectiva que busca reforçar as políticas educacionais e culturais como instrumentos essenciais para o combate às desigualdades étnico-raciais.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, uma vez que a instituição do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco representa importante mecanismo para a promoção da efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados à população negra.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022			
	Romário Dias		
	Presidente		
	Favoráveis		
	Romário Dias		
	João Paulo Relator(a)		Clarissa Tercio

PARECER Nº 009380/2022

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2022.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária 642/2019, 1150/2020 e 1151/2020.
Autoria: Deputado Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovadas quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o intuito de unificar as proposições, que tratam de matérias similares.

Nos termos do referido Substitutivo, a proposição institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A presente proposição tem a finalidade de instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Para isso, estabelece diretrizes para enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, na perspectiva de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e de direitos, além de orientar a inclusão igualitária nas políticas públicas, combatendo, especificamente, as desigualdades raciais e de gênero que atingem a juventude e as mulheres negras.

A propositura também prevê apoio do Poder Público nas iniciativas da sociedade civil e na efetivação de ações afirmativas. O Estatuto conta ainda com capítulos específicos com foco nos direitos fundamentais de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho, qualificação profissional, empreendedorismo, desenvolvimento econômico, acesso à terra e segurança pública.

Na seção III do Capítulo II, que trata das diretrizes para a efetivação do direito ao esporte e ao lazer, o art.18 dispõe sobre a realização de parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada, tendo em vista o Estado fomentar o pleno acesso da população negra às práticas desportivas. Outra diretriz é a promoção da democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer (art. 19).

Dessa forma, caberá ao Poder Público consolidar o esporte e o lazer como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, considerando as suas especificidades étnico-raciais e de gênero.

Pelas razões aqui pontuadas, a medida é necessária e estabelece importantes mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional e estrutural, incluindo a adoção de políticas e programas de ação afirmativa nas práticas desportivas e de entretenimento.

2.2. Voto do Relator.

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, uma vez que a proposição contribui para criar mecanismo jurídico de consolidação do esporte e do lazer como direitos sociais, promovendo a dignidade humana e combatendo a desigualdade racial nas manifestações esportivas, artísticas e culturais.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 14 de Junho de 2022			
	João Paulo Costa		
	Presidente		
	Favoráveis		
	Henrique Queiroz Filho Relator(a)		Joaquim Lira

PARECER Nº 009300/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analizadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, que os unificou numa única propositura, uma vez que tratam de matéria correlata.

Desta forma, este Colegiado Técnico deve agora discutir o mérito da demanda que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição, em síntese, objetiva estabelecer uma compilação de direitos e diretrizes a fim de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Nesse contexto, por meio da criação do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, ora proposta, fica estabelecido que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

São indicadas, ainda, diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando as seguintes dimensões: reparatória e compensatória; inclusiva, nas esferas pública e privada; e otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais.

Entre os diversos direitos previstos na proposta, estabelece-se Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à saúde, educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Por fim, destaca-se que a proposta indica que o Estado deve se guiar pela diretriz de promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, por se tratar de instrumento que compila e prevê diversas garantias à população negra, a proposição contribuirá para a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que criação do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco é instrumento necessário para fomentar a efetivação de direitos da população negra em nosso estado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 09 de Junho de 2022

Wanderson Florêncio Presidente	
Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 009483/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, Nº 1150/2020 E Nº 1151/2020

Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputada Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Analizadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, os Projetos de Lei foram postos em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado em razão da necessidade de unificar a matéria dos Projetos em uma única proposição, em razão de sua similitude, viabilizando, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

1.2-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. A proposição em discussão tem como objetivo instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

2.2-Define-se, para isso, que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

2.3-O Estatuto também estabelece, entre outros pontos, diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando as seguintes dimensões: reparatória e compensatória; inclusiva, nas esferas pública e privada; e otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais.

Ademais, a proposição de diversos direitos, entre eles, o direito à saúde da população negra, que deve ser garantida pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

2.4-Estabelece-se, ainda, que o Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

2.5- Por fim, destaca-se que a proposta aponta para importância do acesso à terra pela população negra, tendo como diretrizes a promoção de políticas voltadas à regularização fundiária, ao fortalecimento institucional e ao desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado de Pernambuco.

2.6-Diante do exposto, verifica-se que a instituição do Estatuto em questão contribui de maneira significativa para a efetivação dos direitos da população negra, incluindo a população rural negra. Logo, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 22 de Junho de 2022

Doriel Barros Presidente	
Favoráveis	
Doriel Barros Isaltino Nascimento	Antonio Fernando Relator(a)

PARECER Nº 009286/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputada Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os Projetos de Lei originais foram analisados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade, que apresentou o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de promover a tramitação conjunta dos projetos e unifica-los numa única proposição, diante da similitude de objetos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A criação do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, objeto da proposição em apreço, destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

Para tanto, estabelece, entre outros pontos, que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Ademais, são indicadas diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingida pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando as seguintes dimensões: reparatória e compensatória; inclusiva, nas esferas pública e privada; e otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais.

Outrossim, são assegurados diversos direitos à população negra, entre eles o direito à saúde, que deve ser garantida pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

Por fim, a proposição indica que Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Assim, por se tratar de instrumento que compila direitos e prevê diversas garantias à população negra, o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco norteará a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, promove meios para garantir, entre outros pontos, o direito à saúde da população negra e a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e nº 1150/2020 e 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 08 de Junho de 2022

Isaltino Nascimento Presidente	
Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) João Paulo	Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009394/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, bem como ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, todos tramitando em conjunto.

A proposição institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foram postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de afastar eventuais vícios de iniciativa e unificar as proposições num único texto, haja vista tratarem de matéria análoga.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo em análise institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

A oportuna proposição estabelece ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Nesse sentido, o Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial.

Estruturado em três títulos e contendo, ao todo, quatro capítulos e nove seções, a norma proposta aborda desde diretrizes e objetivos do Estatuto até direitos fundamentais (como saúde, educação, cultura, entre outros), os quais devem ser assegurados também à população negra. Vale ressaltar que embora a maioria da população brasileira seja autodeclarada negra – 46,5% pardos e 9,3% pretos (em Pernambuco esse percentual total é de 67,7%) – o Brasil possui dados oficiais que evidenciam a existência de um abismo racial no país: a taxa de analfabetismo entre negros é maior do que o dobro da taxa entre brancos (negros: 9,1%; brancos: 3,9%);

o rendimento médio dos trabalhadores negros é inferior ao dos brancos (pretos: R\$1570,00; pardos: R\$1606,00; brancos: R\$2814,00); a maioria das crianças em situação de trabalho infantil é negra (63,8% das crianças de 5 a 7 anos encontradas trabalhando em 2016 eram negras);

o desemprego entre brancos é menor (pardos: 14,5%; pretos: 13,6%; brancos: 9,5%); entre outros dados do IBGE (2018) nesse sentido. Desse modo, torna-se fundamental a firme e efetiva atuação dos entes federativos brasileiros a fim de enfrentar o racismo estrutural que permeia a nossa sociedade, buscando a eliminação de todas as desigualdades e discriminações decorrentes do preconceito racial e assegurando, de maneira plena, a toda a população negra, o exercício da cidadania, o acesso a direitos e a participação nos espaços decisórios da vida em comunidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**. Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, bem como ao Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, todos tramitando em conjunto.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 15 de Junho de 2022

Juntas Presidente	
Favoráveis	
João Paulo Relator(a)	Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009439/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, Nº 1.150/2020 E Nº 1.151/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo nº 01/2022: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019: Deputada Teresa Leitão

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.150/2020 e 1.151/2020: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1.150/2020 e nº 1.151/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e nºs 1.150/2020 e 1.151/2020, do Deputado Isaltino Nascimento.

Em síntese, o primeiro projeto buscar instituir o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, enquanto os dois últimos estão relacionados com o estabelecimento de diretrizes para as Políticas de Combate ao Racismo Estrutural e de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da afinidade de matérias, optou pela tramitação conjunta das três propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2022, que conciliou as disposições das proposições em análise e unificou seu escopo para a instituição do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2022 constrói um arcabouço normativo destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial, conforme anuncia seu artigo 1º.

Nessa tarefa, dispõe, por exemplo, sobre definições (artigo 2º), diretrizes (artigos 4º e 5º), direito à vida e à saúde (artigos 7º a 10), à educação (artigos 12 a 14), à cultura (artigos 15 a 17), ao esporte (artigos 18 e 19), ao trabalho e ao desenvolvimento econômico (artigos 22 a 26), e combate ao racismo institucional (artigos 27 a 31), entre outros ditames.

De imediato, percebe-se que a proposta persegue a concretização da garantia à igualdade, consagrada pelo artigo 5º da Constituição federal, constituindo mais um instrumento de política assertiva de combate às desigualdades raciais.

Ao mesmo tempo, transpõe seu espectro a aspectos relacionados à ordem econômica. É o caso do seu artigo 22, que assevera que a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado. Ou do artigo 23, que também atribui ao Estado a incumbência de implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e para acesso ao mercado de trabalho para a população negra.

Neste ponto, o futuro estatuto coaduna-se com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Além disso, para atender a essas finalidades, os entes devem planejar o desenvolvimento econômico através, prioritariamente, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (artigo 139, parágrafo único, inciso I, alínea “b”).

Vale lembrar que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, de acordo com o artigo 170 da Carta Maior.

Também deve ser mencionado que, além da justiça social, o ingresso de agentes econômicos, em condições de igualdade, ao mercado de bens e serviços contribui para a elevação de sua eficiência e, por conseguinte, do nível de bem-estar geral.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, da Deputada Teresa Leitão, e nºs 1.150/2020 e 1.151/2020, do Deputado Isaltino Nascimento.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 642/2019, 1.150/2020 e 1.151/2020.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Junho de 2022

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 009471/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos

Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, Projeto de Lei ordinária nº 1150/2020 e Projeto de Lei ordinária nº 1151/2020

Autoria: Deputada Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento.

Proposição que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Como determina o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, bem como aos Projetos de Lei Ordinária no 1150/2020 e no 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, todos em tramitação conjunta, foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Os referidos Projetos foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi proposto o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de eliminar vícios de iniciativa e promover a tramitação conjunta das proposições e de as unificar num único texto, em observância aos arts. 232 e 234 do Regimento Interno da Casa. Nestes termos, a proposição foi aprovada no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se assim a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Desse modo, este Colegiado Técnico avalia o mérito da proposição, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. 1. Análise da Matéria

Estabelecendo um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos e medidas do Estado de Pernambuco destinados a enfrentar o racismo presente em toda a estrutura social, a proposição ora analisada institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

A norma proposta, que objetiva garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o combate à intolerância racial, adota, como diretrizes político-jurídicas, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as dimensões reparatória e compensatória; inclusiva; e otimizadora das relações socio culturais, econômicas e institucionais.

A proposição, ademais, considera dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais. Nesse sentido, uma série de medidas são determinadas a fim de que o Estado assegure à população negra a plena fruição de direitos e garantias fundamentais, como a saúde, a educação, a cultura, o lazer, o trabalho, a renda, entre outros.

A iniciativa apresenta também uma especial preocupação com a mulher negra, que sofre, ainda mais, as agruras sociais decorrentes do racismo. Nessa perspectiva, há uma seção do estatuto destinada às mulheres negras, podendo ser destacadas as seguintes medidas:

- O dever do Estado de garantir a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas;

- Na execução das políticas de saúde voltadas ao atendimento da população negra, a necessidade de definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras;

- Nos processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual, a observância de critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação;

- O incentivo do Estado à representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes; entre outras.

Percebe-se, desse modo, que a proposição ora analisada contribui de maneira significativa para o enfrentamento ao racismo na sociedade pernambucana, com a necessária atenção às especificidades que caracterizam a discriminação sofrida pelas mulheres negras.

2.2. Voto da Relatora

A relatora entende que o Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que tramitam em conjunto, deve receber parecer pela aprovação deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui de maneira relevante para o enfrentamento ao racismo, especialmente, o enfrentado pelas mulheres negras no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Tomando como base as justificativas apresentadas por esta relatoria, a Comissão de Defesa de Direitos da Mulher conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, bem como aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que tramitam conjuntamente.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21 de Junho de 2022

	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes		Simone Santana Relator(a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001474/2020

		Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.
--	--	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo instituir o programa permanente do canal de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio do aplicativo gratuito e popular de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, para receber denúncias referentes à essa violência no Estado de Pernambuco.

§ 1º O número telefônico para denúncias será o mesmo número que é utilizado atualmente como canal de denúncias coordenado pela Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

§ 2º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será denominado de forma compatível com as diretrizes da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo, funcionará com foco nas ações fiscalizadoras e nas denúncias feitas pela própria vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceber indícios de violência ou testemunhar atos dessa natureza.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, áudios, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

§ 3º Esse canal funcionará 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco promoverá ações de publicidade sobre a existência desse canal, utilizando todos os meios disponíveis, como forma de popularizar o nome do programa e respectivo número desse canal de denúncias.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a pessoa Idosa via número telefônico devem ter prioridade de atendimento, inclusive durante períodos de calamidade pública, em que sejam necessários o distanciamento e/ou o isolamento social onde as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir ações conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a Pessoa Idosa recebidas pelo canal de comunicação instituído na Lei em tela, e encaminhar essas denúncias a Polícia Militar, a Polícia Civil, as Guardas Municipais, Patrulhas de Defesa da Mulher, ao MPPE e aos órgãos competentes e as redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os mecanismos necessários à sua aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Justificativa
	O uso da tecnologia é fundamental aliado no combate e enfrentamento a violência sofrida pela Pessoa Idosa. Nosso projeto obriga que o telefone de denúncias da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco seja também um canal permanente 24 horas por dia, de domingo a domingo, inclusive em feriados nacionais, estaduais e municipais, com o aplicativo WhastApp ou outro aplicativo gratuito. O combate a violência que faz vítimas diárias é dever de todos. E em tempos de pandemia, em que as pessoas estão concentradas a maior parte do tempo em seus lares, em razão do isolamento preventivo, muitas vezes infelizmente, existem pessoas em situação de vulnerabilidade. Diversos estados criaram ou ampliaram canais para atender as vítimas de violência doméstica durante a quarentena. Muitos órgãos como a Polícia Civil, a Defensoria Pública, a Polícia Militar, as Guardas Municipais de alguns municípios, o MPPE e a Secretaria Estadual da Mulher ampliaram ou disponibilizaram novos meios para registrar ocorrências e receber denúncias. A ideia é que o uso desses canais digitais, em especial o que apresentamos nesta proposta, possa, em todo tempo, fazer valer a proteção à Pessoa Idosa. Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 31 de Agosto de 2020.

	Claudiano Martins Filho Deputado
Às 1ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 15ª, 9ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001489/2020

		Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.
--	--	---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Pernambuco.

Art. 2º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos(as) beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e,

VI – a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 4º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

III – elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,

IX – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.
Art. 5º O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I – educação empreendedora, que visem ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II – capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III – acesso ao crédito, incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,

IV – difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atividade agrícola e pecuária Pernambucana tem demonstrado vigor com sua produção e versatilidade. Mas há grande necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década. É de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. E isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década. Graças a internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

1) o da educação empreendedora;

2) o da capacitação técnica;

3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso Facilitado ao crédito rural; 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

Termos que destacar que Pernambuco tem vocação para diversas culturas no meio rural, desde a pujança de nossa bacia leiteira e toda cadeia inclusa, da nossa pecuária de corte, além do polo de avicultura e o de fruticultura, sem esquecer do potencial hídrico do Rio São Francisco. Temos sim, imensas possibilidades de fazer uma nova cultura na juventude, que é o jovem empreendedor rural. O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem. O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Face o exposto, conto com a aprovação deste importante projeto, em prol de ampliarmos o desenvolvimento para todas as áreas de nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 002208/2021

Justificativa

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores Públicos das Forças Policiais e demais trabalhadores do quadro de servidores civis e militares da Secretaria de Defesa Social do Estado do Pernambuco.

Art. 2º A política a que se refere esta Lei inclui o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencados no art. 1º, a saber, os Policiais Militares, Civis, Penais e Bombeiros Militares, e ainda os demais

Parágrafo único. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação da política de que trata esta Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores Públicos das Forças Policiais tem como por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º, a saber, os Policiais Militares, Civis, Penais e Bombeiros Militares, e ainda os demais servidores públicos destas instituições em suas diversas funções, mediante:

I - ações preventivas visando à manutenção de sua saúde mental e o enfrentamento a ansiedade e a depressão;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores Públicos das Forças Policiais, o Estado garantirá aos profissionais abrangidos por esta Lei, o acesso a ações e serviços, em todos os níveis de atenção à saúde mental e o acesso aos medicamentos para tratamento dos distúrbios mentais diagnosticados, gratuitamente.

Art. 4º O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde - SUS através da rede de atenção em saúde mental e da rede conveniada - poderá adotar e desenvolver ações e programas de educação, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos agentes públicos acometidos de transtornos mentais, com ênfase na organização e manutenção da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim específico, na perspectiva de possibilitar o seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I - a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes públicos abrangidos por esta Lei realizar-se-á, basicamente, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;

II - os agentes públicos de que trata esta Lei, acometidos de transtorno mental, terão o direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com o seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III - o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;

§ 1º Serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança pública, especialmente na vigência da internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

§ 2º A Política Estadual de Saúde Mental dos Integrantes das Forças Policiais seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

Art. 5º Os transtornos mentais de que estejam acometidos os agentes de segurança pública serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos afastados, nos termos do *caput* deste artigo, os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença, sem qualquer espécie de desconto, inclusive das parcelas indenizatórias devidas.

Art. 6º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco, contará com um sistema de informações de base articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo principal modificar as condições de trabalho dos profissionais de segurança pública de nosso Estado, agentes públicos essenciais na proteção dos direitos humanos dos cidadãos e na redução da criminalidade, interesse de todos os segmentos sociais comprometidos com a democracia. Sendo assim, as forças estaduais de segurança, através de seus profissionais, são peças fundamentais para a consolidação da própria democracia, agindo sempre a serviço da cidadania, atuando no estrito cumprimento da Lei, com vistas à preservação dos direitos e da segurança de todos. É fato público e notório que a atividade dos profissionais de segurança pública constitui, no mundo todo, uma das funções de maior risco de vida e de estresse. No caso específico dos nossos Policiais – Militares, Civis e Penais - e Bombeiros Militares e ainda, os demais trabalhadores da Segurança Pública, o nível de estresse tem sido apontado como superior ao de outras categorias profissionais, não só pela natureza das atividades que realizam, mas também pela sobrecarga de trabalho e pelas relações internas às corporações, especialmente aquelas cuja organização se fundamenta nos pilares da rígida hierarquia e disciplina militar. Tais características estruturantes – no que tange às forças militares estaduais - tornam as instituições resistentes às mudanças e repercutem na saúde física e mental dos seus servidores. Destacam-se, ainda, como fontes geradoras de estresse, as relações por vezes tensas e conflituosas dos agentes de segurança pública com o Sistema de Justiça e com o público a que atendem.

É importante ressaltar, aqui, o papel fundamental do Estado como responsável pela execução de políticas públicas que combatam as condições ou situações produtoras da violência e indutoras da opção criminosa. No entanto, quando o estado de tensão e o desgaste físico e emocional dos seus agentes são constantes, eles podem gerar diversos prejuízos à saúde e à qualidade de vida, dentre eles, desde a crises de ansiedade, estresse e sofrimento psíquico. Corrobor a esta situação os dados que apontam casos graves de depressão que atingem centenas de profissionais da segurança pública em Pernambuco, além da triste informação de servidores da segurança Pública que cometem o suicídio.

De tal forma, é imperioso e latente a necessidade de criação de uma Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores Públicos das Forças Policiais, que dê suporte a estas tão valerosos profissionais em todas as suas unidades e em todo o decorrer de sua carreira, do ingresso à aposentadoria (ou reserva, no caso dos militares).

Em face da seriedade e urgência do tema, e por entender que a medida se revela justa e oportuna, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2021.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 002771/2021

Justificativa

Institui mecanismo de controle dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços terceirizados para contratação de mão-de-obra para as estruturas do contratante, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais em Pernambuco, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços terceirizados aos órgãos públicos estaduais em Pernambuco, na forma prevista no caput deste artigo deverão conter expressamente o disposto no art. 2º desta Lei, bem como a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em instituição bancária.

§ 1º O percentual a incidir sobre o faturamento bruto da empresa será definido através de decreto.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 3º Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput* deste artigo, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 3º O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados, deverão prever a obrigação de que a empresa contratada adote as providências para abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, ficando responsável pelas respectivas taxas bancárias, sendo o órgão ou entidade contratante responsável pela autorização para movimentar a conta corrente vinculada, na forma do regulamento.

Art. 4º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com instituição bancária, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Art. 5º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do Poder Público Estadual.

Art. 6º Os saldos da conta vinculada, bloqueada para movimentação, serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido por decreto, sempre escolhido o de maior rentabilidade e que não apresente riscos.

Art. 7º Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos, devendo ser definido o setor encarregado de autorizar a movimentação da conta vinculada.

Art. 8º A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão ou entidade competente para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

Art. 9º Nos casos de determinação judicial para bloqueio de valores a crédito da empresa, o saldo da conta vinculada, bloqueada para movimentação, eventualmente utilizado será recomposto em até 30 dias antes do término do contrato.

Art. 10. O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados.

Art. 11. Para assegurar o quanto estabelecido na presente Lei, fica assegurado à empresa contratada o direito ao recebimento, dentro do prazo de vencimento, previsto no contrato das faturas mensais pelos serviços executados, com obediência à ordem cronológica dos vencimentos, assim como o direito a receber os equilíbrios econômicos financeiros do contrato, decorrentes de aumento de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e dos reajustes previstos contratualmente em até 90 dias da data da solicitação por parte da contratada.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora exista Instrução Normativa sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos, os empregados terceirizados ainda sofrem as consequências de muitas dessas empresas que insistem em não cumprir as obrigações da CLT. inclusive em razão da recorrência da inadimplência dos direitos trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho solidificou na Súmula 331, IV, regras que devem ser observadas pelos órgãos de todos os poderes públicos do país, impondo algumas medidas em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados. Muitas empresas contratadas pelos poderes públicos estaduais, inclusive órgãos e empresas das administrações direta e indireta, principalmente na fase final dos contratos, mas muitas vezes durante, deixam de pagar os direitos trabalhistas devidos por Lei a seus empregados, obrigando o trabalhador a enfrentar toda sorte de situação, inclusive de fome e moradia, enquanto aguarda uma solução jurídica.

A verdade é que a ALEPE criar mecanismos de controle do patrimônio público, com novas diretrizes normativas instituirá um sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, razão pela qual esses novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho em Pernambuco.

A iniciativa que ora propomos à apreciação dos Deputados e Deputadas desta Casa, ampara-se na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho entre outros fundamentos, promovendo a segurança laboral dos trabalhadores terceirizados.

E, em defesa dos direitos trabalhadores terceirizados e em defesa do patrimônio público constituído pelos Poderes Estaduais, Órgãos e Empresas da Administração Direta e Indireta, solicito ao Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Outubro de 2021.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003216/2022

Justificativa

Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco, realizará no primeiro e no segundo semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminário antidrogas, palestras e debates, objetivando transmitir aos alunos da Rede Estadual de Ensino, ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecente.

Art. 2º Além de palestras, aulas ou debates, poderão se divulgados, através de painéis cartazes, os prejuízos causados à pessoa, a sua família e à sociedade.

Art. 3º O seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Estadual de Saúde e componentes das entidades de segurança do Estado como palestrantes.

Art. 4º As escolas poderão incluir na avaliação do aluno a sua participação no decorrer das campanhas.

Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo criar políticas de prevenção ao uso de drogas, instituindo campanhas “antidrogas” na rede de escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Deverão ser realizados debates e palestras sobre a prevenção às drogas, aliadas a práticas culturais e esportivas, consideradas uma importante ferramenta na conscientização em relação aos malefícios causados pelas drogas.

O problema mundial das drogas deverá ser confrontado, abordando-se suas dimensões ética, moral e científica, para formar a consciência e a dimensão do poder destrutivo que a produção, a distribuição e o consumo de drogas ilegais acarretam às sociedades civilizadas e, principalmente, com o intuito de aumentar a nossa capacidade de enfrentar esse mal. É fundamental programas de prevenção ao uso de drogas; discutir os obstáculos, e as soluções efetivas de prevenção, além de discutir as leis e políticas em matéria de drogas.

A responsabilidade do poder público em tratar do assunto é total. A partir do momento em que assim o faz, gera possibilidades de diminuição dos custos com os tratamentos dos dependentes de drogas.

As famílias cabe dialogar, conhecer as amizades dos filhos, informá-los sobre o perigo das drogas e ensinar-lhes o valor da saúde e da vida. Aos professores cabe promover palestras, depoimentos, visitas de policiais, médicos e outros profissionais diretamente envolvidos nos processos de prevenção e de tratamento do uso de drogas.

Os professores têm grande contato com os alunos e cabe-lhes, sempre que possível, abrir momentos para discussão acerca do assunto, independentemente da disciplina que lecionam. O professor desenvolve grande influência sobre os alunos, podendo promover atividades vinculadas ao tema, que requer participação efetiva dos pais e dos professores.

Pesquisas mostram que o uso de entorpecentes cresce a cada dia em nosso Estado, no País e no mundo, não escolhendo classe social, sexo nem idade. É importante ressaltar que as nossas crianças e adolescentes devem se prevenir por meio de conhecimentos específicos sobre um mal que ameaça a todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2022.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PARECER Nº 009139/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3216/2022
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA SEMESTRE DO ANO LETIVO NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBOS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (CF/88, ART. 24, IX, XII, XV). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que pretende instituir a obrigatoriedade da realização de seminário antidrogas, no início de cada semestre do ano letivo, no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Ao Estado-Membro é garantida a competência para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude. Vejamos o que diz a CF/88 sobre o tema:

“A rt. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Contudo, como já existe no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas, entendemos cabível modificação da referida lei, para inserir, como diretriz específica dessa política, a propositura de realização de palestras sobre o tema.

Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3216/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, a fim de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas.

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

II - propositura da inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e relativos às consequências do uso dessas substâncias, bem como realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas, construindo referências sobre o tema no âmbito escolar (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022 , de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009236/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3216/2022
Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado de Pernambuco. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de inserir o conteúdo da proposição na Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas.

Nestes termos, a proposição altera a Lei Estadual nº 14.561/2011, a fim de dispor sobre a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.561/2011 institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e dá outras providências. Nesse contexto normativo, a proposição em apreço altera a referida lei para incluir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política.

Para isso, altera o artigo 6º da norma, que estabelece as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção, para incluir a determinação da inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e relativos às consequências do uso dessas substâncias, bem como realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas, construindo referências sobre o tema no âmbito escolar.

A proposta deve-se ao fato de muitas crianças e adolescentes iniciarem o consumo de drogas por falta de orientação a respeito dos graves riscos associados ao uso. Nesse sentido, as palestras representam um importante recurso de conscientização e combate ao consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Sendo assim, as mudanças normativas propostas representam necessária intervenção normativa do Poder Legislativo estadual direcionada a prevenir e combater o consumo de drogas no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3216/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao representar importante ferramenta de prevenção ao uso precoce de drogas no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Junho de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Relator(a) Tony Gel
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Diogo Moraes		

PARECER Nº 009333/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputada Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que altera a Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, a fim de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com a finalidade de incluir o conteúdo da proposição na Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, a fim de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas.

Cumpr e agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As escolas são capazes de impactar diretamente no comportamento e nas escolhas dos jovens cidadãos, apresentando, portanto, papel fundamental no combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas que possam causar danos a sua saúde.

A partir dessa premissa, a proposição em análise altera a Lei nº 14.561/2011 que institui, no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, a Política Estadual sobre Drogas.

A partir da mudança, a legislação passa a estabelecer, entre as diretrizes específicas da Política na área de prevenção, a inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e relativos às consequências do uso dessas substâncias, bem como a realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas, construindo referências sobre o tema no âmbito escolar.

A realização de palestras nas escolas representa relevante ferramenta pedagógica de sensibilização dos jovens sobre os riscos e perigos associados ao uso de drogas lícitas e ilícitas, além de contribuir para formação de cidadãos com senso crítico, capazes de realizar escolhas comportamentais conscientes e responsáveis.

Nesse contexto, resta clara a importância da proposta em apreço para utilização das escolas como ferramentas de prevenção ao consumo de drogas no âmbito Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, uma vez que a proposição visa a promover ações educativas de prevenção ao uso de drogas no Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio Relator(a)
Romário Dias		
João Paulo	Contrários	

PARECER Nº 009415/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a alterar a Política Estadual sobre Drogas, a fim de inserir entre as suas diretrizes específicas a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, que buscava tornar obrigatória a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado de Pernambuco, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Esse colegiado propôs o Substitutivo nº 01/2022, visto que a matéria já é regulada pela Lei nº 14.561/2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas. Dessa forma, o projeto inicialmente proposto passará a alterar a referida lei, com o intuito de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Em Pernambuco, a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, instituiu a Política Estadual sobre Drogas. O Substitutivo em análise visa a modificar o art. 6º da referida Lei, quanto às diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção.

A alteração proposta consiste em estabelecer a inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e às consequências do uso dessas substâncias, bem como a realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas.

Tendo em vista a complexidade e abrangência do assunto e considerando os debates que já estão em andamento nesta Casa Legislativa acerca da problemática das drogas, esta relatoria entende que, por ora, se faz necessário aprofundar mais as discussões sobre as questões sociais relacionadas ao uso e abuso de drogas em Pernambuco.

Apenas buscando qualificar esse debate é que o ordenamento jurídico sobre drogas do estado poderá de fato contribuir para resguardar a saúde, a qualidade de vida e promover a dignidade e a cidadania da população. A instituição de medidas que não levem em consideração abordagens diversas que contribuam efetivamente para conscientizar a população jovem sobre o tema pode contribuir, na verdade, para estigmatizar a questão e dificultar o acesso a serviços de redução de danos, por exemplo. Por esse motivo, entende-se que o Substitutivo em análise deve ser rejeitado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **rejeição**.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, assim como pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, caso o Substitutivo nº 01/2022 seja rejeitado em plenário.

	Isaltino Nascimento	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a)		João Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003261/2022

	Institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências.
--	---

	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
	DECRETA:	
Art. 1º Fica instituída a plataforma TEA nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.		
Art. 2º São objetivos da Plataforma TEA:		
I - possibilitar aos familiares e pessoas com TEA, a inserção de seus dados para o acesso aos benefícios e programas voltados a Pessoa Autista;		
II - a partir dos dados coletados, embasar quantitativamente e qualitativamente o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;		
III - reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;		
IV - compilar os serviços disponibilizados pelo Estado às pessoas com TEA e direcionar para os respectivos acessos;		
V - disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Poder Executivo às pessoas com TEA; e,		
VI - amplo acesso aos estatutos, políticas inclusivas, projetos e ações voltadas para o direito à cidadania das pessoas com TEA e demais deficiências.		
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 180 dias.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

	Justificativa	
	Conforme determina o art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Em Pernambuco, há um rol de dispositivos que asseguram à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e as pessoas com deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão, e ao mais importante: assegurar a todos o direito à plena cidadania. De acordo com a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA", as pessoas com o Transtorno são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, cabendo que a legislação seja aprimorada sempre, visando ampliar e atuar sobre a promoção e garantia de efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. São comuns as reclamações de familiares e pessoas com TEA sobre a dificuldade de acessar os serviços aos quais possuem direito, sendo que muitas vezes os obstáculos poderiam ser superados por meio da simplificação dos meios de acesso. Neste sentido, a criação de plataformas, tanto nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e, por conseguinte, também no Poder Legislativo proposta por este Projeto de Lei, que possibilitará o conhecimento dos direitos e o direcionamento aos serviços que facilitem o alcance dos interessados, além de oferecer dados para embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA. Portanto, é necessário aproveitar os recursos tecnológicos para instituir e disponibilizar a plataforma sugerida no projeto em tela, a fim de tornar mais inclusivo o conhecimento sobre direitos e o acesso a serviços, e que, para isso, peço o apoio aos Nobres Pares na aprovação desta proposição.	
	Sala das Reuniões, em 30 de Março de 2022.	
	Antonio Coelho Deputado	
Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.		

PARECER Nº 010253/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PLATAFORMA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88).
COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF).
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF).
PROTEÇÃO E DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.
LEI ESTADUAL Nº 15.487/2015.
PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).
O art. 2º da proposição estabelece diversos objetivos, entre eles o de “possibilitar aos familiares e pessoas com TEA, a inserção de seus dados para o acesso aos benefícios e programas voltados a Pessoa Autista”.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto cria a “Plataforma Transtomo do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco”. De acordo com o art. 2º, os objetivos são diversos, todos no sentido de facilitar o acesso à direitos e à informação das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), incluindo seus familiares.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine* , por sua vez, vem reforçar o espectro normativo em proteção e defesa das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, ao instituir plataforma de acesso específica.

Contudo, entendemos que a proposição como se encontra possui sobreposições com a legislação em vigor, especialmente com a Lei nº 15.487/2015, que já trata de forma bastante extensa sobre o assunto. Logo entendemos conveniente a retirada das disposições em duplicidade, bem como a inclusão do conteúdo remanescente na referida norma em vigor.

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

	SUBSTITUTIVO N 01 /2022	
	AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2022	

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; e (NR)

X – instituição de plataforma eletrônica de divulgação e acesso aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista previstos nesta Lei. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
		João Paulo Relator(a)
		Diogo Moraes
		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010407/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022
Autoria: Deputado Antônio Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A PLATAFORMA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho. O Projeto de Lei em questão institui a Plataforma Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um Transtorno Global do Desenvolvimento que acarreta modificações importantes na capacidade de comunicação, na interação social e no comportamento da pessoa por ele acometida.

A proposição original buscava instituir a Plataforma Transtorno do Espectro Autista nos sítios eletrônicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Estado, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com TEA. A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, contudo, já dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA em Pernambuco.

Dessa forma, verificou-se que a proposição possuía sobreposições com a Lei nº 15.487/2015, que trata de forma bastante extensa sobre o assunto; assim, optou-se pela retirada das disposições em duplicidade, bem como pela inclusão do conteúdo remanescente na norma em vigor. O Substitutivo em tela, portanto, altera a referida Lei, prevendo a instituição de uma plataforma eletrônica de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

A inovação legislativa atua, portanto, no incremento dos meios de acesso à informação sobre os direitos das pessoas com TEA, oferecendo ainda dados capazes de embasar o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento desse grupo social. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, ao instituir plataforma eletrônica de acesso específica, reforça o arcabouço normativo estadual de proteção e defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
		Antonio Coelho
		Coronel Alberto Feitosa
		Diogo Moraes Relator(a)
	Joaquim Lira	
	José Queiroz	
	Tony Gel	

PARECER Nº 010610/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições, marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico, com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos; dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

O TEA recebe o nome de espectro porque envolve situações e apresentações diversas, em níveis de gradação muito diferentes. Todas, porém, em menor ou maior grau, estão relacionadas com as dificuldades de comunicação e relacionamento social.

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA no Estado de Pernambuco. O Substitutivo em análise, que altera a referida Lei, prevê a criação de uma plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

Com isso, quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, o Poder Executivo deverá instituir plataforma eletrônica de divulgação e acesso aos direitos das pessoas com TEA, previsto na Lei nº 15.487/2015.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a instituição de plataforma eletrônica específica contribuirá para disseminar o conhecimento sobre os direitos das pessoas com TEA, bem como facilitará o direcionamento das famílias aos serviços de atenção ofertados ao público em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição atua no sentido de promover e garantir a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Dezembro de 2022

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 010453/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever plataforma de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, com o objetivo de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, é considerada pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Ainda segundo a referida Lei, a pessoa com TEA é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

A Lei nº 14.789/2012, por sua vez, institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Em seu art. 5º, são elencados os princípios que regem a referida política, dentre os quais destacam-se os seguintes: equiparação de oportunidades no acesso às políticas públicas estaduais; reconhecimento dos direitos assegurados por lei, sem privilégio ou assistencialismo; respeito à dignidade e autonomia; reconhecimento do direito e garantia do acesso à informação, considerando-se as respectivas especificidades; e garantia de atendimento e serviços de qualidade de forma intersectorial, sem discriminação de qualquer natureza.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.487/2015, de forma a prever a instituição de uma plataforma eletrônica de acesso e divulgação dos direitos das pessoas com TEA, a ser provida pelo Poder Executivo. A instituição de uma plataforma eletrônica própria voltada às pessoas com TEA busca assegurar a efetivação dos direitos dessa parcela da população, promovendo sua inclusão social, dando maior publicidade aos referidos direitos e facilitando o acesso aos serviços oferecidos para este público. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Novembro de 2022

	Juntas Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Dulci Amorim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003264/2022

Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Instituída a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem da Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Esta Lei tem caráter complementar à Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para o acompanhamento integral, além da identificação e acompanhamento precoce das questões previstas no *caput*.

Art. 2º São princípios e diretrizes desta política:

I - Concretização do direito social à educação, previsto no art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Promoção e incentivo para o pleno desenvolvimento pessoal e com qualidade;

III - Valorização da diversidade no processo de aprendizagem favorecendo a igualdade de oportunidades;

IV - Ampliar e efetivar a pesquisa, a formação continuada, a aplicação e manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem;

V - Acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem;

VI - Desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes, e;

VII - Diminuição da evasão escolar.

Art. 3º Será assegurado o acompanhamento multidimensional, nos termos de regulamentação, aos alunos com dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades e outros transtornos de aprendizagem, como dispõe o art. 3º, da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de amplo conhecimento da necessidade do atendimento especial aos estudantes, principalmente aqueles que tem dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. Todavia, os projetos e programas não são instituídos por meio de legislação ordinária, ficando à mercê e discricionariedade de escolhas de gestão, que podem ser rápida e facilmente alteradas. Neste sentido, tendo em vista a sanção, sem vetos, da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, requer-se, por meio desta proposição, instituir em caráter complementar sobre esse tema que é de suma importância para educação pública em todos país.

O aluno que tem algum transtorno de aprendizagem, qualquer que seja sua nomenclatura, precisam ter seus direitos fundamentais atendidos e respeitados, recebendo o tratamento adequado. Salientando que a educação em condições especiais deverá ser pensada à luz dos fundamentos da equidade e dos princípios da justiça distributiva aplicados ao âmbito da educação, ressaltando o direito de essas crianças serem diferentes, de serem respeitadas em suas limitações e atendidas em suas necessidades”, razão pela qual demonstra-se a importância do tema.

Quanto a constitucionalidade material da proposta, estar-se-á fundamenta no artigo 205, da Carta Magna, que disciplina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e no art. 206, I, que determina como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Logo, o acesso à educação, independentemente das condições culturais, financeiras ou patológicas, deve ser oferecido de forma igualitária a todos indivíduos por meio do sistema educacional apropriado, regular, para que a pessoa possa se apropriar do conhecimento que nada mais é que um direito seu, de modo a adquirir a qualificação adequada consubstanciando no desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Diante da proposta em tela, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2022.**Antonio Coelho**
Deputado**Às 1º, 3º, 5º, 9º, 11º comissões.****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003360/2022**

Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, prevista no “Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos”, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), a ser concedida aos consumidores que se enquadram nos seguintes critérios:

I - Consumir até 10 (dez) m3 de água e até 80 (oitenta) kWh e energia elétrica, média dos seis meses anteriores à concessão;

II - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio (1/2) Salário Mínimo nacional;

III - Ter, entre os moradores da economia, alguém que receba benefício de prestação continuada de assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social da Água a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) Salários Mínimos, desde que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o consumo excessivo de água.

§ 2º A Tarifa Social da Água será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º O CadÚnico, a que se refere o inciso II do *caput*, está previsto no art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, incluído pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Art. 2º A concessionária de serviços de fornecimentos de água deverá compatibilizar e atualizar a relação de economias cadastradas que atendam aos critérios fixados no art. 1º desta Lei e inscrevê-los, de forma automática, como beneficiários da Tarifa Social da Água.

Art. 3º O “Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos”, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), aprovado pelo Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, e a Resolução da Diretoria da COMPESA nº 11, de 30 de dezembro de 2003, normativos infralegais que disciplinam a tarifa social ora instituída como Tarifa Social da Água, no que forem compatíveis com esta Lei, permanecem em vigor até que sejam ajustados e reeditados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo adequará a gestão e os atos normativos relativos à Tarifa Social da Água às disposições desta Lei em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Justificativa

A COMPESA, concessionária de água e esgoto do Governo do Estado de Pernambuco, criou através da Resolução da Diretoria nº 011/2003, a subcategoria tarifária “tarifa social” para o fornecimento de água (parágrafo único do artigo 53 do Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, aprovado pelo Decreto Estadual nº 18.251, de 21/12/1994, e alterações).

A partir de agosto de 2021, a tarifa mínima residencial, paga por pernambucanos que consomem até 10m³ de água por mês, é R\$ 50,50. Já a tarifa social para o mesmo consumo foi fixada em R\$ 10,56, correspondente a um desconto de 79% sobre a tarifa normal.

Atualmente, para ter direito a tarifa social a família consumidora deve apresentar média de consumo de até 10 m3 e de 80 kWh de energia elétrica, nos últimos seis meses. Possuir contracheque, benefício social ou previdenciário no valor de até 1 salário mínimo. Ser proprietário de um único imóvel. Residir em imóvel com padrão compatível com a renda da família.

Para ter o benefício da tarifa social, o interessado terá que ir a uma das Lojas de Atendimento da COMPESA e apresentar documentos originais e cópias de identidade, CPF, conta de água, conta de energia, comprovante de renda (contracheque, benefício social, benefício previdenciário, ou conforme o caso, laudo médico). Preencher e assinar o formulário “Solicitação para Cadastramento da Tarifa Social”.

Segundo o Relatório da Administração da COMPESA, exercício de 2021, a concessão da tarifa social beneficiou tão somente 98 mil famílias, quando o cenário no Estado de famílias que poderiam ser beneficiadas é bem maior.

Segundo posição de fevereiro de 2022 o CAD Único no Estado de Pernambuco tem mais de 2,3 milhões de famílias cadastradas que deveriam ser beneficiadas com essa política social:

Nesse contexto, citamos o exemplo da Tarifa Social da Energia, prevista na Lei Federal nº 12.212/2010, que concede desconto de até 65% para as famílias inscritas no CadÚnico e que atendam às seguintes condições:

consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh;

seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742/1993;

excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 4º A elaboração do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco referido no caput do art. 1º contará, obrigatoriamente, com a participação e colaboração dos Municípios identificados.

Parágrafo único. Os Municípios deverão inserir as avaliações socioeconômicas, condições de saúde pública, aspectos culturais, de lazer e de educação com referência ao planejamento de assentamentos habitacionais necessários.

Art. 5º O resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado:

I - aos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, para atualização do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;

II - ao Poder Executivo dos Municípios envolvidos, para subsidiar a elaboração do Plano Diretor;

III - às Secretarias de Estado, para orientar os programas habitacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A urbanização de diversos municípios em Pernambuco, foi ocorrendo de forma aleatória, resultando em inúmeras adversidades socioambientais, como a multiplicação de bairros carentes de infraestrutura, residências situadas em áreas que oferecem riscos e modificações nos sistemas naturais. Logo, com o crescimento dessas áreas habitadas, o desenvolvimento urbano tende a ser desordenado, produzindo obstruções no escoamento pluvial pela construção de aterros e construções em áreas com permanentes processos erosivos e de drenagens inadequadas entre outros fatores que contribuem para a ocorrência de transtornos como inundações, deslizamentos, habitações insalubres, poluição atmosférica, ineficiência no abastecimento de água potável e até mesmo a presença dos serviços básicos do Estado, quando não o óbitos de dezenas de óbitos, a exemplo do trágico junho de 2022.

É preciso que haja uma alteração no modelo de desenvolvimento atual para que possa ser harmonizado a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação ambiental, ou seja, um desenvolvimento sustentável que atenda às necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. No contexto do nosso estado, o que vemos todos os anos são chuvas intensas, causando alagamentos e deslizamentos de terras em vários municípios, trazendo inúmeros transtornos e muitas famílias desabrigadas. Além disso, os deslizamentos constituem riscos iminentes da natureza, que provocam consequências graves como o bloqueio de vias de circulação e de rodovias, o soterramento de casas e, conseqüentemente, a ocorrência de vítimas fatais. Também provocam diversos danos ambientais, alterando a paisagem urbana, tornando-a mais vulnerável a novas ocorrências.

Com base nesse entendimento, apresentamos este Projeto de Lei com vistas ao monitoramento pelos órgãos públicos responsáveis, bem como a utilização dos procedimentos já sedimentados para a consecução do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco em Pernambuco.

Nesse sentido, o art. 182 da Constituição Federal trata da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Assim, o desenvolvimento urbano deve ser planejado e todas as questões que, de alguma maneira, estejam relacionadas à vida na cidade devem ser consideradas com base nos vetores da função social da cidade e do bem-estar dos seus habitantes.

Logo, compete também aos Estados uma atuação responsiva e permanente, no desenho da política de proteção e defesa da habitação das comunidades mais carentes, na constante fiscalização das áreas sujeitas a riscos de desastres, no monitoramento de eventos adversos da natureza e na orientação da população.

Diante do exposto, visando apresentar uma proposta de desenvolvimento sócio ambiental e habitacional sustentável através de intervenções, monitoramento e gestão das áreas de riscos, submeto essa proposição à análise e aprovação dos meus Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.
Antonio Coelho Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003507/2022

Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco.

Art. 2º São finalidades do Observatório Estadual de Combate à Fome:

I - contribuir para a formação de vínculos de solidariedade, empatia e responsabilidade social;

II - coletar, armazenar, analisar e produzir dados e informações sobre a fome;

III - produzir conhecimento regionalizado sobre a fome;

IV - sistematizar, gerenciar e integrar ações voltadas à erradicação da fome no Estado;

V - elaborar, periodicamente, estudos e pareceres relacionados ao tema da fome;

VI - publicar, anualmente, um relatório sobre a situação da fome no Estado, com sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o seu enfrentamento.

Art. 3º O Observatório Estadual de Combate à Fome poderá se articular com agências públicas governamentais, além de instituições de ensino e pesquisa e demais atores da sociedade civil, para a consecução de suas finalidades.

Art. 4º Os órgãos públicos de todos os Poderes do Estado de Pernambuco, como também os concessionários e permissionários de serviço públicos, poderão:

I - notificar os casos que envolvam a fome, chegados ao seu conhecimento;

II - interagir com outras agências do Poder Público, para a busca e produção de dados e informações sobre a fome;

III - realizar campanhas de sensibilização em relação à fome e à necessidade de seu enfrentamento.

Art. 5º Os dados ou informações coletadas deverão ser encaminhadas ao Observatório Estadual de Combate à Fome para fins de processamento e produção de conhecimento sobre o fenômeno da fome no Estado.

§ 1º As agências públicas implicadas nas áreas de saúde e de assistência social deverão cuidar para que os dados e informações produzidos no âmbito de suas respectivas atribuições sejam encaminhadas ao Observatório Estadual de Combate à Fome.

§ 2º O conhecimento produzido pelo Observatório Estadual de Combate à Fome destina-se:

I - ao assessoramento do nível estratégico do poder público;

II - à mobilização do conjunto da cidadania contra a fome.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Observatório Estadual de Combate à Fome, dentro de sua atribuição normativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora Pernambuco seja um dos mais ativos produtores de alimentos do país, o número de famílias vivendo em situação de extrema pobreza tem aumentado, principalmente como uma das consequências trazidas pelos cenários econômicos desfavoráveis e pela pandemia de Covid-19. A região metropolitana tem o maior número de famílias que vivem em situação de extrema pobreza, e infelizmente centenas fora da base do Cadastro Único (CadÚnico), mas a olhos vistos para todos, em esquinas, calçadas, marquises, debaixo de pontes e viadutos. Vale salientar que não apenas os grandes centros padecem dessa tragédia social brasileira: muitos médios e pequenos municípios também enfrentam a situação em tela.

Neste contexto, o Observatório tem o objetivo de subsidiar alternativas para o enfrentamento à fome em Pernambuco, bem como para coleta, armazenamento, análise e produção de dados e informações sobre a temática. E, pela situação relatada em tela, é de extrema urgência e relevância para o combate à fome e para o enfrentamento à miséria, a aprovação deste Projeto de Lei, que espero ter o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.

Henrique Queiroz Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003534/2022

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos, tendo por objetivo, dentre outros, a conscientização, informação e orientação acerca do essencial apoio para os pacientes e suas famílias.

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata o *caput* será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), segundo as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados Paliativos ou Ente assemelhado, desde que apresente conteúdos propositivos aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º O Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP) é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e o seu tratamento, e o intenso sofrimento ao paciente e aos seus familiares.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta em tela busca inserir no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, cartilha ou material informativo sobre o Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP), que é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida. Sabemos que tanto a doença, quanto o seu tratamento, podem causar intenso sofrimento ao paciente e a todos que participam do cuidado. Esse sofrimento pode ser físico e também emocional, gerando as mais diversas preocupações para os familiares nesta situação. O objetivo do Cuidado Paliativo, portanto, não é cuidar apenas da doença, mas da vida de cada uma das pessoas que está sendo impactada por ela, proporcionando um cuidado em que a qualidade de vida, a funcionalidade e a autonomia sejam mantidas da melhor forma possível durante todo o processo. Os Cuidados Paliativos Pediátricos são indicados para todas as crianças e adolescentes que sejam acometidos por uma doença que limite ou ameace a continuidade da vida, e devem ser iniciados o mais precocemente possível, de preferência logo após o diagnóstico da doença. Para facilitar a compreensão, vamos descrever algumas condições nas quais os Cuidados Paliativos estão indicados e que podem trazer muitos benefícios, principalmente quando iniciados precocemente. Os CPP vão ajudar o paciente a buscar o bem-estar, olhando para o que de fato é importante para ele e que traga o maior conforto possível, utilizando a técnica e o cuidado impecáveis de forma a tornar mais leve esse momento tão difícil. O objetivo é cuidar da vida de quem a família tanto ama enquanto ele vivencia todos os desafios relacionados à doença e ao seu tratamento. Diante do tema, solicito aos Nobres Pares o apoio ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PARECER Nº 010649/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3534/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTI O ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARTILHA OU MATERIAL INFORMATIVO SOBRE CUIDADOS PALIATIVOS PEDIÁTRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

O art. 2º define o Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP) como uma “abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e o seu tratamento, e o intenso sofrimento ao paciente e aos seus familiares”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Destacamos ainda que, segundo o texto do projeto, o material a ser fornecido é digital e trata de informações de notório interesse público. Ademais, é possível a utilização de opções já disponíveis gratuitamente por diversas instituições e órgãos públicos, de modo que sequer haverá impacto no orçamento estadual.

O STF também entende possível a iniciativa parlamentar em matérias similares, desde que não haja violação às atribuições do Poder Executivo:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior. (ADI 2865, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Ademais, esta Comissão tem aprovado proposições similares, a exemplo da Lei nº 17.654/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, **opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Dezembro de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	Antônio Moraes Alufcio Lessa
João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

PARECER Nº 010769/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTI O ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARTILHA OU MATERIAL INFORMATIVO SOBRE CUIDADOS PALIATIVOS PEDIÁTRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O Projeto de Lei em questão institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.

Nos termos do Projeto de Lei, fica configurado como Cuidados Paliativos Pediátricos (CPP) a "abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e o seu tratamento, e o intenso sofrimento ao paciente e aos seus familiares".

Nesse aspecto, compete ao órgão supracitado utilizar seu sítio eletrônico para promover a conscientização, informação e orientação sobre Cuidados Paliativos Pediátricos, por meio de cartilha ou material informativo intersetorial e interdisciplinar, de acordo com as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados Paliativos ou Ente assemelhado.

A propositura também destaca que os conteúdos deverão ser propositivos, aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde e disponibilizados gratuitamente, podendo ser reproduzidos total ou parcialmente (com citação da fonte). Por fim, caberá regulamentação da Lei pelo Poder Executivo nos aspectos necessários para a sua efetiva implementação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Projeto de Lei em questão, que tem como objetivo garantir a divulgação de mensagem educativa que fomente o acesso ao conhecimento sobre as CPP, medidas que contribuem para a promoção do bem-estar de crianças com doenças crônicas ou graves.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao determinar a disponibilização, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilhas ou materiais informativos sobre os Cuidados Paliativos Pediátricos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Dezembro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Diogo Moraes

PARECER Nº 010716/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022

Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição visa a instituir a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o cuidado paliativo como sendo a prevenção e alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual dos pacientes, adultos e pediátricos, bem como seus familiares, que enfrentam problemas associados a doenças crônicas e graves, problemas de saúde complexos ou que limitam a vida.

A importância dos cuidados paliativos está na identificação precoce, na avaliação e no tratamento adequado desses incômodos, melhorando a qualidade de vida e promovendo a dignidade do paciente. Sendo assim, o Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP) é uma subespecialidade da Pediatria cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e do seu tratamento.

Desse modo, a proposição em análise tem a finalidade de determinar a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, o referido órgão disponibilizará, gratuitamente, cartilha ou material informativo, intersetorial e interdisciplinar, sobre o tema, seguindo as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados Paliativos ou ente assemelhado. O material poderá ser reproduzido total ou parcialmente, com citação da fonte.

Assim, a cartilha ou material informativo apresentará conteúdos propositivos, aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde, com o objetivo, dentre outros, de conscientizar, informar e prestar orientações acerca do essencial apoio para os pacientes e suas famílias.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição suscita o acesso a informações acerca do cuidado paliativo pediátrico, a fim de promover conforto e atenção humanizada a pacientes e familiares em processo de tratamento.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022, tendo em vista que a proposição institui importante medida de educação e informação em saúde, a fim de promover a conscientização e prestar orientações acerca dos cuidados paliativos pediátricos a pacientes e suas famílias.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Dezembro de 2022

	Pastor Cleiton Collins Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Relator(a) Antonio Fernando		Pastor Cleiton Collins João Paulo

PARECER Nº 010743/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em tela objetiva estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos (CPP), tendo por objetivo, dentre outros, a promoção da conscientização, informação e orientação acerca do essencial apoio para os pacientes e suas famílias.

Conforme expresso na proposta, o CPP é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e do seu tratamento, e do intenso sofrimento a que estão submetidos o paciente e os seus familiares.

Nesse sentido, a proposta indica que o conteúdo da cartilha ou material informativo deverá ser intersetorial e interdisciplinar e disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), segundo as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados Paliativos ou Ente assemelhado, desde que apresente conteúdos propositivos aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, a conscientização acerca do CPP ajuda o paciente e sua família a buscarem o bem-estar e o conforto, promovendo a dignidade humana.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Dezembro de 2022

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Juntas Relator(a)		Dulci Amorim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003535/2022

Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os cursos e escolas privadas, de formação, atualização e ou reciclagem periódica de vigilantes e de segurança privados, que prestam ou venham a prestar serviços desta natureza, em Pernambuco, são obrigadas a incluir em seus conteúdos de formação ou reciclagem, disciplina ou módulo que aborde conteúdos de caráter antirracistas, como forma de combater e prevenir práticas de violência por estes agentes, contra a população negra.

§1º As empresas que oferecem mão de obra de vigilância e segurança, devem incluir em seus processos de formação e capacitação, o mesmo conteúdo, para os agentes que já se encontram prestando serviços, dentro de um processo de reciclagem.

§2º A disciplina ou módulo a ser ministrado, deve possuir carga horária mínima de 10 horas/aula.

§ 3º O conteúdo dessas horas/aula deverá seguir material constante no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 2º Quando da licitação para a contratação de serviços de segurança e vigilância, as empresas ou órgãos do Poder Público contratantes, deverão incluir nos editais, a exigência da apresentação pelas empresas vencedoras do certame, dos certificados individuais dos colaboradores, com comprovação da aprovação na disciplina ou módulo de conteúdo antirracista, sob pena de co-responsabilização das empresas e órgãos públicos contratantes, pelas práticas de crimes de natureza racial, praticados pelos prepostos da contratada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência racial destrói vidas, dilacera famílias e impede que o Brasil alcance patamares civilizatórios modernos e prósperos. Trata-se da consequência perversa do racismo que mantém a maioria da população negra em situação de desemprego, miséria e sem oportunidades. O racismo estrutura as relações sociais, políticas e econômicas no país, pois infelizmente está enraizado no consciente coletivo da sociedade e é reproduzido por instituições públicas e privadas, voluntária ou involuntariamente. A população negra, no Brasil, é sempre o suspeito e um inimigo a ser combatido, especialmente quando se trata de proteger patrimônio privado. Somente em 2018, 48 mil pessoas negras foram assassinadas no Brasil, segundo o ATLAS da Violência, e esta realidade não pode e não deve continuar a ser naturalizada. Além das responsabilizações impostas, é preciso que haja uma mudança cultural substancial, que aponte o racismo como fonte de parte dessas violências, que apresente as pessoas o problema de forma a mudar seus pensamentos e comportamentos. As empresas de vigilância e segurança privada, não podem reproduzir a barbánie. Somente através da educação e formação desses profissionais é que poderemos vislumbrar alguma transformação na conduta e abordagem às pessoas negras.

Nesse sentido, apresento aos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza da responsabilidade de transformar a sociedade num ambiente seguro para todos.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2022.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003537/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169-B. Fica o comércio de telefonia móvel e fixa, obrigado a incluir fone de ouvido, fonte de alimentação/carregador, bateria e quaisquer cabos a adaptadores necessários para uso do dispositivo oferecido à venda. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por ocorrência; (AC)

III - Em caso de reincidência, a multa será duplicada. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade obrigar o comércio de telefonia móvel e fixa a incluir fone de ouvido, fonte de alimentação (carregador), bateria e quaisquer cabos a adaptadores necessários e imprescindíveis para uso desses dispositivos. No mês de maio de 2022, o Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), orientou mais de 900 Procons de todo o País a abrir processos administrativos contra as empresas que não incluem os equipamentos acessórios nos aparelhos de telefonia. Segundo nota divulgada na quinta-feira, 12 de maio, pela Senacon, a abertura dos processos vai servir para que as empresas apresentem explicações para a retirada dos carregadores e ate´ mesmo para tomarem medidas que garantam a satisfação dos consumidores.

As empresas justificaram em alguns estados que a decisão é baseada no argumento de redução do impacto ambiental. A medida fez com que Procon de São Paulo aplicasse uma multa superior a R\$ 10,5 milhões contra a Apple. Em Fortaleza, a multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor foi de R\$ 26 milhões. O valor foi dividido com a Samsung. “De acordo com estimativas dos órgãos de Defesa do Consumidor, se apenas cerca de metade dos Procons (450) penalizasse em R\$ 10 milhões cada uma das duas gigantes tecnológicas, elas teriam de remeter ao fundo de recursos dos Procon nada menos que R\$ 9 bilhões”, informou a Senacon. Ocorre que, a opção por não incluir fonte de alimentação na venda de aparelhos de telefonia celular é um abuso ao consumidor brasileiro, uma vez que tal componente se trata de parte essencial ao próprio uso do aparelho de telefonia.

Diante de tais considerações, demandando pelo apoio dos demais Membros deste Parlamento.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2022.

Claudiano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003538/2022

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática.

Parágrafo único. A Política Estadual de Tratamento da Pessoa com Encefalopatia Hepática seguirá, tanto quanto adequadas, as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei, visa assegurar aos pacientes diagnosticados com a enfermidade, o acesso integral aos serviços clínicos incluídos no Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Estado, por meio de seus órgãos competentes e integralizando os procedimentos base do Sistema Único de Saúde - SUS e da rede conveniada, desenvolverá ações e programas de tratamento e reabilitação das pessoas com a enfermidade.

Parágrafo único. A assistência deverá ser prestada preferencialmente na rede de serviços e cuidados destinados a este fim, na perspectiva de possibilitar o retorno ao convívio social e profissional.

Art. 4º Será dada prioridade ao tratamento de pessoas com sequelas graves advindas da enfermidade, em conformidade com as diretrizes de saúde pública.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A encefalopatia hepática (EH) é um distúrbio funcional do sistema nervoso central (SNC) associado à insuficiência hepática, de fisiopatologia multifatorial e complexa. Devido aos avanços no conhecimento sobre o manejo da EH na cirrose e na insuficiência hepática aguda (IHA), a fisiopatologia, o diagnóstico e o tratamento da EH, é necessário que o Poder Público possa aplicar todas as diretrizes de maneira uniforme e padrão no enfrentamento a enfermidade, objetivando que as medidas relacionadas ao constante aperfeiçoamento dos procedimentos que permitam a melhor qualidade de vida e o não sofrimento desses pacientes. É importante salientar que não se trata de criação de despesas, pois, conforme a Constituição Federal, os Estados detêm competência administrativa para cuidar da saúde (inciso II, do art. 23, da CF/88), legislando, concorrentemente, sobre "proteção e defesa da saúde" da sociedade, nada além que implantar rol de medidas já inclusas nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde.

A proposta em tela trata de implantar o aperfeiçoamento de atendimento para esses pacientes, através de uma política padrão e fundamental para proteger a saúde das pessoas com Encefalopatia Hepática, garantindo-as a qualidade de vida que toda cidadã e todo cidadão, tem direito.

Diante do tema, solicito aos Nobres Pares o apoio ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003540/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a obrigatoriedade de aplicação do questionário *M-CHAT* nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação determinará o formato do questionário, a aplicação e a respectiva análise, bem como as diretrizes necessárias para o direcionamento da criança a um profissional de saúde, caso identificado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como objetivo a aplicação do questionário do M-CHAT, cientificamente conhecido como *Modified Checklist for Autism in Toddlers*, que é a escala para rastreamento de autismo modificada. O questionário M-CHAT é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças por respectiva faixa etária. Pode ser utilizada em todas essas crianças durante consultas pediátricas, com objetivo de identificar traços de autismo de forma precoce. Os instrumentos de rastreio são úteis para avaliar crianças que estão aparentemente bem, mas que apresentam alguma doença ou fator de risco para doença, diferentemente daquelas que não apresentam sintomas. O teste M-CHAT é extremamente simples e pode ser aplicado pelos profissionais de sala de aula, e as respostas aos itens da escala leva em conta as observações dos professores e dos pais com relação ao comportamento da criança. Essa escala é uma extensão da CHAT, consistindo em 23 questões do tipo sim/não, que deve ser preenchida pelos pais de crianças da faixa etária indicada pelo questionário. Por isso, a importância do diagnóstico do autismo ser realizado nos primeiros anos de vida, talvez meses, pois através da estimulação precoce, com intervenção terapêutica eficaz, torna-se mais efetivo o desenvolvimento neurológico da criança.

Após a realização do diagnóstico, a intervenção multidisciplinar deve ser estreitada, para que cada fase do desenvolvimento infantil seja estimulada de acordo com as características de uma criança com TEA, e que estas fases não venham ser perdidas com tentativas inapropriadas de ensino e/ou interação. Além disso, a intervenção precoce é de vital importância, e quanto mais cedo for aplicada com base científica, amor, carinho, perseverança, dedicação e união entre as pessoas que rodeiam essas crianças tão especiais, melhor será o resultado. Enfim, a criança com TEA sempre deve ser incentivada a praticar atividades que estimulem a criatividade e os sentidos, como a pintura, oficina de artes, equoterapia e musicoterapia. Lembrando que, se iniciados precocemente, maiores são as chances de suas potencialidades serem desenvolvidas ao máximo durante sua vida.

E, pela relevância do tema e do interesse público da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003640/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 328-B. Terceira segunda-feira do mês de outubro: Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil." (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem celebrar esses profissionais tão importantes para Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição insere à Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil, objetivando a celebração dessa fundamental categoria profissional no progresso de Pernambuco, na terceira segunda-feira do mês de outubro. Vale destacar, que Pernambuco conta

com centenas de empresas de construção civil, empregando milhares de homens e mulheres, essenciais trabalhadores para o desenvolvimento do Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003656/2022

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 70.

§ 5º Os estabelecimentos que utilizam o sistema de cardápios através de leitura de códigos ou *QR CODE*, deverão disponibilizar cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do empreendimento comercial." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Justificativa

O Projeto em tela visa inserir na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a obrigatoriedade dos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas e empreendimentos assemelhados, que operam a disponibilização de seus cardápios e cartas de bebidas através de sistema digitalizado e ou *QR CODE*, mantenha a disposição do consumidor, um exemplar do cardápio impresso. A síntese da existência do Código de Defesa do Consumidor é o princípio da transparência nas relações de consumo, bem como o oferecimento, sempre, do melhor para o consumidor. Por motivos diversos, desde não estarem de posse do celular ou pela não familiarização com o meio digital, o consumidor não pode ficar sem ter o acesso aos produtos que pretende consumir naquele estabelecimento. Vale ressaltar ainda, que nossa proposta não implica na impressão de cardápios na mesma quantidade da capacidade desses estabelecimentos, prevendo que, ao menos, 5% sejam na forma de cardápio impresso.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 15 de Agosto de 2022.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PARECER Nº 010094/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

RESTRIÇÃO AOS CARDÁPIOS EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL (QR CODE). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"O Projeto em tela visa inserir na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a obrigatoriedade dos estabelecimentos como bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas e empreendimentos assemelhados, que operam a disponibilização de seus cardápios e cartas de bebidas através de sistema digitalizado e ou QR CODE, mantenha a disposição do consumidor, um exemplar do cardápio impresso. A síntese da existência do Código de Defesa do Consumidor é o princípio da transparência nas relações de consumo, bem como o oferecimento, sempre, do melhor para o consumidor. Por motivos diversos, desde não estarem de posse do celular ou pela não familiarização com o meio digital, o consumidor não pode ficar sem ter o acesso aos produtos que pretende consumir naquele estabelecimento. Vale ressaltar ainda, que nossa proposta não implica na impressão de cardápios na mesma quantidade da capacidade desses estabelecimentos, prevendo que, ao menos, 5% sejam na forma de cardápio impresso. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de harmonizar texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
‘Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento. (AC)
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”
Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Novembro de 2022	
<p>Waldemar Borges Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes</p>	<p>João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 010174/2022

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022
Autor: Deputado Antonio Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica. Recebeu o substitutivo nº 01/2022, DE AUTORIA da Comissão de constituição, legislação e justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APR OVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para adequar a redação da proposição projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, sem mudar-lhe substancialmente o conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Cuida-se de proposição que objetiva basicamente restringir a utilização de cardápio digital por parte de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. Nos termos da proposição, pretende-se obrigar a disponibilização física do cardápio para garantir maior comodidade para os clientes, de modo que o estabelecimento possua cardápios físicos em quantidade não inferior a 5% de sua capacidade de atendimento. Contudo, diante da realidade econômica do setor afetado, é necessário ponderar que cardápios digitais trazem diversas vantagens competitivas por não precisarem ser impressos e pela possibilidade de serem ajustados sem grandes dificuldades. Tal eficiência viabiliza a prática de melhores preços e contribui para melhorar a competitividade dos negócios, contribuindo para a geração de emprego e renda e beneficiando o consumidor e os estabelecimentos. Também por não precisarem ser impressos e reimpressos, menus digitais são ambientalmente corretos e diminuem o desperdício de matéria-prima. Outrossim, são muito mais higiênicos em relação aos físicos, que, por passarem pela mão de várias pessoas, podem servir de vetor para prospecção de diversos tipos de doenças. Feitas tais considerações, fica claro que a imposição da quantidade de pelo menos 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento em cardápios físicos caracteriza uma imiscuição exagerada do poder público sobre a iniciativa privada, além de criar regra cuja execução é relativamente complexa. Assim sendo, de modo a garantir a oferta mínima de cardápios físicos sem prejudicar a competitividade do setor de bares e restaurantes de nosso estado, já duramente atingido pela pandemia da Covid-19, propõe-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
‘Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar aos seus clientes pelo menos 1 (um) cardápio impresso. (AC)
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022, nos termos do Substitutivo proposto, uma vez que a propositura garante a oferta mínima de cardápios impressos em bares e restaurantes, conciliando o interesse de consumidores e de estabelecimentos, sem prejudicar a competitividade do setor.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aprovando-se p Projeto de Lei Ordinária Nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Novembro de 2022	
<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa</p>	<p>José Queiroz Tony Gel Relator(a)</p>

PARECER Nº 010201/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de adequá-la às regras de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011, mas sem realizar mudanças significativas no conteúdo da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise tem o intuito de obrigar os restaurantes e estabelecimentos afins, que disponibilizem do cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, a também disponibilizarem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

Sabe-se que a utilização de cardápios em meio digital tem vantagens, como a possibilidade de ajustes sem a necessidade de reimpressão e p fato de que a utilização de meio digital é ambientalmente mais sustentável. Porém, há consumidores que, por razões diversas, como a ausência de autonomia digital ou o fato de não possuírem equipamentos adequados para acessar os cardápios em meio digital, se sentem mais confortáveis no manuseio de menus físicos.

De modo a garantir a proteção dos interesses de tais consumidores e evitar que os estabelecimentos em questão adotem práticas que efetivamente podem privar os clientes supracitados do acesso a seus serviços, a proposição em apreço obriga todos os restaurantes e congêneres a disponibilizarem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento. Trata-se de propositura que reforça os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), de modo a garantir o acesso a cardápios físicos em restaurantes e estabelecimentos similares, evitando práticas que, ainda que de maneira não intencional, possam causar discriminação no acesso a serviços. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação. Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 16 de Novembro de 2022	
<p>João Paulo Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Juntas Relator(a)</p>	<p>Dulci Amorim</p>

PARECER Nº 010656/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2022
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3656/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os estabelecimentos que menciona, possuam cardápio impresso na forma que indica. A proposição foi aprovada no Parecer nº 10094/2022, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2022.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foram realizados ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2022, ora analisado.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

A Comissão de Administração Pública apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição original.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas, atinentes à matéria de políticas públicas. As alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, e não interferem em sua constitucionalidade, representando válido aperfeiçoamento da proposição original, no âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 16.559/2019). Alerte-se à Comissão de Redação Final para que proceda, nos termos regimentais (art. 251, RI), aos ajustes necessários, para fins de enquadramento da proposição à técnica legislativa.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Dezembro de 2022	
<p>Tony Gel Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>João Paulo Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa Relator(a)</p>	<p>Antônio Moraes Aluísio Lessa</p>

PARECER Nº 010748/2022

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o objetivo de adequá-la às melhores técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011, mas sem grandes mudanças em seu conteúdo.

Durante a análise do mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2022, apresentado com o intuito de garantir a exequibilidade da norma oriunda da proposição. A proposição foi então avaliada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto original tinha por intuito obrigar os restaurantes e estabelecimentos afins adeptos do cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, a também disponibilizarem cardápios impressos em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do estabelecimento.

Sabe-se, contudo, que a utilização de cardápios em meio digital tem suas vantagens, tais como a possibilidade de ajustes sem a necessidade de reimpressão, o que torna o meio digital ambientalmente mais sustentável que o físico. Dessa forma, diminuindo o nível de exigência do projeto inicial, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública alterou integralmente a redação da proposição original, determinando a disponibilização de ao menos 1 (um) cardápio físico por partes dos estabelecimentos em questão. Trata-se então de proposição que reforça os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), mas que, ao mesmo tempo, possibilita a difusão de novas tecnologias que barateiam os custos e tornam os negócios ambientalmente sustentáveis.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de lei nº 3656/2022, de autoria do deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Dezembro de 2022	
<p>Pastor Cleiton Collins Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Juntas Relator(a) Dulci Amorim</p>	<p>João Paulo</p>

PARECER Nº 010725/2022

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.656/2022
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.656/2022, que passa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.656/2022, de iniciativa do Deputado Antonio Coelho.

O projeto original, de autoria do Deputado Antonio Coelho, buscou alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os estabelecimentos que utilizem cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, a disponibilizar também cardápios em meio impresso, em quantidade não inferior a 5% da capacidade de atendimento do empreendimento comercial.

Na justificativa apresentada, o autor inicial argumenta que o consumidor não pode ficar sem ter o acesso aos produtos que pretende consumir em determinado estabelecimento simplesmente por não estar de posse do celular ou pela não familiarização com o meio digital. O Substitutivo nº 02/2022, agora em comento, preserva a ideia do projeto originário, mas aprimora sua redação ao indicar que os estabelecimentos devem possuir pelo menos um cardápio impresso disponível aos clientes.

Além disso, ele incorpora outra modificação que já havia sido proposta no Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, indicando penalidades em caso de descumprimento do regramento proposto.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Conforme se depreende da leitura da justificativa apresentada pelo autor do projeto original, o Deputado Antonio Coelho, o objetivo da propositura em tela é reforçar o Código de Defesa do Consumidor, evitando que pessoas sejam impossibilitadas de consumir em certos estabelecimentos por não terem familiaridades com certas tecnologias ou, até mesmo, por não possuírem aparelho celular.

Nesse sentido, a proposta encontra abrigo nos ditames do título VI da Constituição Estadual, que trata da ordem econômica, mais especificamente em seu capítulo II, cujo tema é a defesa do consumidor.

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores ;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo ;

(grifamos)

O Substitutivo nº 02/2022, por sua vez, vai no sentido de evitar imposição de ônus excessivo aos estabelecimentos privados, visto que a quantidade inicialmente prevista de cardápios impressos na quantidade de 5% da capacidade de atendimento:

Trata-se de uma regra relativamente complexa de execução e fiscalização;

Impõe um custo elevado de impressão e reimpressão de cardápios em quantidade superior ao necessário para atender aos clientes que não tem acesso ao meio digital.

De tal modo, a nova redação proposta busca garantir que clientes tenham acesso a pelo menos um cardápio impresso, sem prejudicar a competitividade do setor de bares e restaurantes. Por óbvio, essas modificações não comprometem as características do projeto original. Nesse sentido, o texto do substitutivo também está alinhado aos preceitos da ordem econômica previstos no título II da Constituição Estadual, conforme dispõe o seu capítulo I que trata do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifamos)

Portanto, considerando os efeitos econômicos positivos, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2022, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.656/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo as considerações expandidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.656/2022.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Dezembro de 2022.

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz		Simone Santana Relator(a)

Requerimento

Requerimento Nº 000373/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o substitutivo 01/2022 que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da então Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do então Deputado Isaltino Nascimento, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Justificativa

Trata-se do substitutivo 1/2022 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e arquivados, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da então Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do então Deputado Isaltino Nascimento, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências, estando pendente apenas o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário por tamanha relevância social. Apesar do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288) de 2010, o Brasil é, reconhecidamente, um dos países mais desiguais do planeta. Isso porque a população negra apresenta os piores indicadores de renda, desemprego e escolaridade, além de ser a maior vítima da violência e estar sub-representada nas instituições políticas.

Sala das Reuniões, em 04 de Abril de 2023.

Rosa Amorim
Deputada

Adalto Santos
Aglailson Victor
Antonio Coelho
Claudio Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Gilmar Junior
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
João Paulo
Joaquim Lira
Kaio Maniçoba
Lula Cabral
Mário Ricardo
Renato Antunes
Romero Albuquerque
Sileno Guedes
Simone Santana
William Brígido

DEFERIDO

(REPUBLICADO)

Parecer

PARECER Nº 000030/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DESARQUIVADA Nº 23/2022
 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIM DE DISPOR SOBRE OS LIMITES PARA EXECUÇÃO OBRIGATORIA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, *CAPUT*, E ART. 24, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM RELAÇÃO A DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR, TENDO EM VISTA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF). NECESSIDADE DE REALIZAR MODIFICAÇÕES NO TEXTO DA PROPOSIÇÃO PARA ADEQUÁ-LA AO PADRÃO NORMATIVO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE É, SEGUNDO O STF, DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CARTA MAGNA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição Desarquivada nº 23/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa e outros, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual. Em síntese, a proposição aumenta a reserva parlamentar prevista no art. 123-A da Constituição Estadual – atualmente fixada em 0,5% (cinco décimos por cento) – para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo esse acréscimo implementado gradualmente até o ano de 2026. Além disso, a proposta exige que ao menos 30% dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de execução obrigatória sejam destinados a ações e serviços de saúde. Por fim, a medida prevê que o descumprimento das regras impositivas importará crime de responsabilidade do Governador do Estado, nos termos do art. 38 da Constituição Estadual.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e seguintes do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 19 parlamentares, a PEC nº 23/2022 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Outrossim, não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a essência da matéria tem amparo na autonomia dos Estados-membros para disciplinar seu regime orçamentário, com fulcro nos arts. 25, *caput* e 24, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

II - orçamento;

Cumprido ressaltar que, durante a tramitação da PEC nº 4/2019 (que resultou na Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019), esta Comissão manifestou-se no sentido de que “o regime federal de execução compulsória de emendas parlamentares não configura norma de reprodução obrigatória, uma vez que não aborda questão atinente ao processo legislativo. Trata-se de norma de reprodução permitida (também chamada de norma de imitação), isto é, uma sugestão que pode ser adotada espontaneamente, total ou parcialmente, pelos estados e municípios” (Parecer nº 108/2019).

Tal entendimento, no entanto, merece ser revisto em razão de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.308, ficou assentado que as normas sobre emendas parlamentares impositivas são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais:

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. q(ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

Também da lavra do Supremo Tribunal Federal, podemos citar a seguinte decisão, que determina a observância, em âmbito estadual dos percentuais previstos na Constituição Federal a respeito das emendas parlamentares impositivas ao orçamento:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 136-A, §7º, da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Medida cautelar deferida pelo Plenário. Precedente: ADI 6.308 MC-Ref. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.6.2020. 4. Normas gerais de direito financeiro. Competência da União. 5. Destinação obrigatória de emendas individuais à lei orçamentária. Necessidade de norma de constituição estadual observar o disposto no art. 166 da Constituição Federal. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6670, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2021 PUBLIC 27-09-2021)

No caso analisado no precedente supracitado, estava em exame Emenda à Constituição do Estado de Rondônia que previa, dentre outras medidas, execução obrigatória das emendas parlamentares em saúde e educação em percentual distinto daquele

previsto na Constituição Federal. Enquanto a Carta Magna prevê a obrigatoriedade de que metade do valor destinado às emendas parlamentares impositivas sejam gastos em saúde, a Constituição rondoniense previa um valor de 25%. Na inicial da ADI o Procurador Geral da República questionou tal previsão, sob o argumento de que destoava do modelo previsto na CF/88, de reprodução obrigatória. Accolhendo a argumentação exposta pelo PGR, o Relator da ADI, Ministro Gilmar Mendes, assim se posicionou em seu voto:

“A questão posta em debate cinge-se a saber se norma de Constituição estadual pode dispor sobre destinação de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de forma divergente do modelo estabelecido pela Emenda Constitucional 86, de 2015, à Constituição Federal. em debate cinge-se a saber se norma de Constituição estadual pode dispor sobre destinação de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de forma divergente do modelo estabelecido pela Emenda Constitucional 86, de 2015, à Constituição Federal. [...]”

O art. 136-A, §7º, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pelas emendas constitucionais 104/2015; 107/2016; 120/2017 e 121/2017, passou a prever as emendas individuais impositivas também na esfera estadual, mas com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação. Eis o teor da norma:

“Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. “Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (...)”

(...) §7º Do total dos recursos de que trata o caput deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde ou educação.”

Conforme aponta a Procuradoria-Geral da República, verifico, neste exame preliminar da matéria, que o constituinte estadual parece violar os artigos 24, I, §1º; 25, caput; 163, I; 165, §9º e 166, §8º a 12, todos da Constituição Federal, uma vez que a norma estadual estabelece limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é permitido ao legislador estadual dispor em sentido contrário ao determinado pela Constituição Federal na matéria.”

Nesse contexto, tendo como referência os entendimentos firmados nos julgados supra, é possível inferir que a presente proposição, no que pretende espelhar o modelo federal, demonstra ser compatível com a Constituição Federal.

Contudo, conforme apontado acima, é preciso que seja observado o percentual estabelecido na Constituição Federal para gasto com saúde, qual seja: metade do valor das emendas impositivas. No entanto, não é isto que ocorre na PEC ora analisada, que, da mesma forma que a Constituição rondoniense, estabelece percentual diverso para o gasto com saúde, no montante de 30% do total das emendas parlamentares impositivas, em descompasso com o quantitativo previsto na CF/88 e, portanto, inobservando a simetria preconizada pelo Pretório Excelso na ADI 6670 acima mencionada, devendo, por isso mesmo, receber proposição acessória a fim de alterar tal montante.

Além disso, especificamente quanto ao § 9º acrescido ao art. 123-A (“descumprimento deste artigo importará em crime de responsabilidade, nos termos do art. 38, da Constituição Estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação”), vislumbra-se a ocorrência de inconstitucionalidade por usurpação à competência privativa da União.

De fato, a tipificação de crimes e de infrações político-administrativas está abarcada pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), sem permitir o exercício de qualquer competência normativa pelos demais entes políticos.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 46 do STF preconiza que: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

De mais a mais, é imprescindível mencionar que, em 31 de dezembro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 126/2022, que alterou o percentual das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, que passa a ser de 2%.

Entretanto, diferentemente da obrigatoriedade de destinação de 50% das emendas parlamentares impositivas para a área de saúde, entendo que o percentual acima não é impositivo para os demais entes da Federação, os quais, a nosso ver, têm margem para prever percentual diferente, desde que não ultrapasse o teto estabelecido na Carta Magna, tendo em vista a necessidade de respeitar a autonomia política das unidades da Federação.

Ademais, sob o aspecto material e de mérito, a inclusão de regras que tornam a execução orçamentária compulsória, mesmo que de modo parcial, contribui para o fortalecimento do Legislativo, sem implicar ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, colacionam-se os irreparáveis argumentos apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, ao apreciar a PEC nº 34, de 2019 (nº 2, de 2015, na Câmara dos Deputados):

Quanto à constitucionalidade material, não verificamos qualquer violação às cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Poder-se-ia considerar que a PEC, ao modificar a natureza jurídica de (parte) do orçamento (de autorizativo para impositivo) estaria violando a independência do Poder Executivo – e, por conseguinte, a cláusula pétrea da separação de poderes (CF, art. 2º, combinado com art. 60, § 4º, III). Todavia, assim não entendemos, e por duas razões distintas e complementares. Em primeiro lugar, porque, conforme decidido pelo STF, o caráter de cláusula pétrea de um dispositivo não significa a intangibilidade literal do seu texto, mas apenas a proteção ao seu núcleo essencial, seu âmago (cf. STF, Pleno, ADI nº 2.024/DF). Ora, não se pode dizer que a transformação do orçamento em impositivo, ainda que fosse total, violasse o âmago da separação de poderes; basta lembrar que o país que adotou a mais rígida vertente da teoria de Montesquieu sobre a divisão das funções, os Estados Unidos da América, adotam um orçamento de caráter notadamente impositivo. Demais disso, a iniciativa da lei orçamentária continua sendo exclusiva do Chefe do Executivo – que possui, nunca é demais lembrar, poder de veto em relação à versão aprovada pelo Congresso Nacional. Como se não bastasse, temos também o precedente da EC nº 86, de 17 de março de 2015, que transformou em impositiva a execução financeira e orçamentária das emendas individuais, em movimento em tudo semelhante ao que se está aqui propondo, e que nunca sofreu questionamentos sérios quanto à sua constitucionalidade no aspecto que aqui interessa, já que a cautelar deferida na ADI nº 5.595/DF trata de outras temáticas.

Considerando todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo à PEC ora examinada, a fim de determinar que metade do referido valor deve ser destinado a serviços de saúde, bem como retirar a disposição que trata do crime de responsabilidade. Por outro lado, também se faz necessário incluir no texto do substitutivo ora proposto as modalidades de transferência especial e com finalidade definida na regulamentação das emendas parlamentares impositivas.

O objetivo da inclusão acima citada é aperfeiçoar o processo de transferência dos recursos financeiros aos Municípios, em sintonia com a Constituição Federal, o que fora feito pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019. Importante destacar que as referidas modalidades de transferência já foram incorporadas nas Constituições de outros entes federados, como São Paulo e Minas Gerais.

Diante das considerações acima expostas, propomos a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DESARQUIVADA Nº 23/2022.

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição Desarquívada nº 23/2022

Artigo Único. A Proposta de Emenda à Constituição Desarquívada nº 23/2022 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual, bem como dispor sobre as modalidades de transferência de recursos.

Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (NR)

§ 2º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará sua receita para fins de repartição e para o cálculo dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, bem como de seu endividamento. (NR)

§ 8º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (AC)

§ 9º As emendas parlamentares de que trata o caput poderão alocar recursos aos Municípios por meio de: (AC)

I - transferência especial; ou (AC)

II - transferência com finalidade definida. (AC)

§ 10º É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o § 9º no pagamento de: (AC)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e (AC)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (AC)

§ 11. Na transferência especial a que se refere o inciso I do § 9º, os recursos: (AC)

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (AC)

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e (AC)

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 14. (AC)

§ 12. O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do § 9º poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (AC)

§ 13. Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do § 9º, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar. (AC)

§ 14. Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do § 8º deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o inciso II do § 10º. (AC)

§ 15. O percentual mínimo previsto no § 14 deverá ser observado por autor da emenda (AC)”

Art. 2º O art. 65 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O disposto no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco será cumprido progressivamente nos seguintes percentuais da receita corrente líquida: (NR)

I - 0,7% (sete décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2024; (NR)

II - 0,9% (nove décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2025; (NR)

III – 1,0 % (um por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2026; (NR)

IV - 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2027 e nos seguintes. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição Desarquívada nº 23/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa e outros, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição Desarquívada nº 23/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa e outros, com a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Abril de 2023

	Romero Albuquerque	
	Presidente	
	Favoráveis	
Luciano DuqueRelator(a)		Renato Antunes
Sileno Guedes		Waldemar Borges
William Brígido		Mário Ricardo
	Contrários	
Débora Almeida		João Paulo

Resultados

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE ABRIL DE 2023

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição Desarquívada nº 23/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.)

Relator: Deputado Luciano Duque
Aprovado por maioria dos Deputados

Recife, 05 de abril de 2023
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 05 DE ABRIL DE 2023.

I) DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

Projeto de Emenda à Constituição nº 0001/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Emenda à Constituição nº 0002/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito a licença por motivo de maternidade ou paternidade dos ocupantes de cargos eletivos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3. Projeto de Emenda à Constituição nº 0003/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Acresce o art. 137-A à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Criança).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 001/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2023
A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos

de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãs na mesma escola mais próxima da residência).

Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o “Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3. Projeto de Lei Ordinária nº 006/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos, do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em Braille ou letras ampliadas).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 008/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 011/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8. Substitutivo nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9. Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a assegurar à pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10. Substitutivo nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 014/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

11. Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

12. Projeto de Lei Ordinária nº 016/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA)).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

13. Projeto de Lei Ordinária nº 017/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14. Projeto de Lei Ordinária nº 018/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Nome Limpo no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Substitutivo nº 001/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16. Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18. Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19. Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20. Projeto de Lei Ordinária nº 025/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalar, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

21. Projeto de Lei Ordinária nº 026/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

22. Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

23. Projeto de Lei Ordinária nº 028/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, lei que tipifica o crime de denunciação caluniosa com a finalidade eleitoral (fake news).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

24. Projeto de Lei Ordinária nº 029/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

25. Projeto de Lei Ordinária nº 031/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

26. Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

27. Projeto de Lei Ordinária nº 033/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado

Rodrigo Novaes, a fim de proibir as Farmácias e Drogarias de exigirem o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

28. Projeto de Lei Ordinária nº 034/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery), nos termos que indica).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

29. Projeto de Lei Ordinária nº 035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

30. Projeto de Lei Ordinária nº 036/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 046/2023 A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

30.1 Projeto de Lei Ordinária nº 046/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências).

Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

31. Projeto de Lei Ordinária nº 037/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os Municípios realizem busca ativa, por residência e divulguem o número de sua população idosa com deficiência e/ ou dificuldades de mobilidade em seus sítios eletrônicos, a fim de priorizar e zerar a vacinação desse grupo definido).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

32. Projeto de Lei Ordinária nº 038/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

33. Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

34. Projeto de Lei Ordinária nº 043/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

35. Projeto de Lei Ordinária nº 044/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2023 A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

35.1 Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco).

Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

36. Projeto de Lei Ordinária nº 045/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a gratuidade na tarifa de estacionamento para permanência mínima de 40 (quarenta) minutos).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

37. Projeto de Lei Ordinária nº 047/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

38. Projeto de Lei Ordinária nº 048/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrató presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

39. Projeto de Lei Ordinária nº 049/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

40. Projeto de Lei Ordinária nº 050/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre as regras de utilização de e-mail e redes sociais oficiais pelos órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública Direta e indireta do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

41. Projeto de Lei Ordinária nº 051/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

42. Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

43. Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

44. Projeto de Lei Ordinária nº 054/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

45. Projeto de Lei Ordinária nº 055/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

46. Projeto de Lei Ordinária nº 056/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de estabelecer regras para fomento da cultura popular e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

47. Projeto de Lei Ordinária nº 058/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

48. Projeto de Lei Ordinária nº 059/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

49. Projeto de Lei Ordinária nº 060/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

49. Projeto de Lei Ordinária nº 060/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 348/2023 A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

49.1 Projeto de Lei Ordinária nº 348/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Pernambuco).

Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

50. Projeto de Lei Ordinária nº 061/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário à criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

51. Projeto de Lei Ordinária nº 062/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Assegura ao usuário de serviço público, no Estado de Pernambuco, o direito ao atendimento virtual adequado de suas demandas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

52. Projeto de Lei Ordinária nº 063/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

53. Projeto de Lei Ordinária nº 065/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

54. Projeto de Lei Ordinária nº 066/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

55. Projeto de Lei Ordinária nº 068/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

56. Projeto de Lei Ordinária nº 069/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

57. Projeto de Lei Ordinária nº 071/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

58. Projeto de Lei Ordinária nº 072/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

59. Projeto de Lei Ordinária nº 073/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

60. Projeto de Lei Ordinária nº 074/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

61. Projeto de Lei Ordinária nº 075/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

62. Projeto de Lei Ordinária nº 076/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

63. Projeto de Lei Ordinária nº 077/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

64. Projeto de Lei Ordinária nº 078/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, situados em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

65. Projeto de Lei Ordinária nº 080/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

66. Projeto de Lei Ordinária nº 081/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

67. Projeto de Lei Ordinária nº 082/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

68. Projeto de Lei Ordinária nº 083/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

69. Projeto de Lei Ordinária nº 085/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

70. Projeto de Lei Ordinária nº 086/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

71. Projeto de Lei Ordinária nº 087/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

72. Projeto de Lei Ordinária nº 088/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, o direito de permanecerem acatueledos, após a sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, das armas de fogo de uso permitido entregues a eles sob acatueledamento pessoal durante o exercício da função).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

73. Projeto de Lei Ordinária nº 089/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

74. Projeto de Lei Ordinária nº 090/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

75. Projeto de Lei Ordinária nº 091/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adotar o método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de saúde).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

76. Projeto de Lei Ordinária nº 092/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

77. Projeto de Lei Ordinária nº 093/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

78. Projeto de Lei Ordinária nº 094/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga a divulgação da distribuição de medicamentos gratuitamente à população pelo sistema único de saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

79. Projeto de Lei Ordinária nº 095/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga as Empresas de Segurança Privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

80. Projeto de Lei Ordinária nº 097/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a proibição no âmbito do Estado de Pernambuco, de contratação com o poder público de pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros funcionais, pessoas condenadas por crimes de violência e abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

81. Projeto de Lei Ordinária nº 098/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

82. Projeto de Lei Ordinária nº 099/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança botão de pânico nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

83. Projeto de Lei Ordinária nº 100/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

84. Projeto de Lei Ordinária nº 101/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a obrigatoriedade de criação do Comitê Escolar de Combate à Intimidação Sistemática - Bullying nas escolas públicas estaduais e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

85. Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salas adequadas de conveniência e repouso para os profissionais de enfermagem nos estabelecimentos de saúde pertencentes à rede de saúde pública do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2023 E 338/2023
A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

85.1 Projeto de Lei Ordinária nº 234/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a instalação de local de convivência e repouso em estabelecimentos de saúde para os profissionais que neles atuam e dá outras providências).
Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

85.2 Projeto de Lei Ordinária nº 338/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Regulamenta e disponibiliza espaços físicos em todas as unidades de saúde, sejam elas públicas, militares ou de empreendimentos privados no Estado de Pernambuco, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.048, de 5 novembro de 2002, para uso dos profissionais que indica e dá outras providências).
Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque

86. Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Fabíola Cabral, a fim de estabelecer a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos ao público que indica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

87. Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência de estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

88. Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a criação de Casas de Acolhimento para Órfãos e Órfãs do Femicídio).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

89. Projeto de Lei Ordinária nº 106/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

90. Projeto de Lei Ordinária nº 107/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

91. Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

92. Projeto de Lei Ordinária nº 110/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagogômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

93. Projeto de Lei Ordinária nº 114/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

94. Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no Estado de Pernambuco, de manter responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

95. Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

96. Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

97. Projeto de Lei Ordinária nº 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

98. Projeto de Lei Ordinária nº 119/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxas adicionais para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova em Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

99. Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

100. Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os prazos de expedição de diploma e certificados pelas instituições de ensino).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

101. Projeto de Lei Ordinária nº 122/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadeqi, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

102. Projeto de Lei Ordinária nº 123/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar dispositivo que garanta a representatividade de pessoas com deficiência na publicidade governamental).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

103. Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

104. Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da "fita quebra-cabeça", nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

105. Projeto de Lei Ordinária nº 126/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que insitui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

106. Projeto de Lei Ordinária nº 127/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
107. Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

108. Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

109. Projeto de Lei Ordinária nº 130/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

110. Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de remição da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

111. Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

112. Projeto de Lei Ordinária nº 133/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

113. Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

114. Projeto de Lei Ordinária nº 135/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

115. Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

116. Projeto de Lei Ordinária nº 137/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Garante às mulheres vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o direito ao atendimento por policiais femininas no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

117. Projeto de Lei Ordinária nº 138/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPD, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

118. Projeto de Lei Ordinária nº 139/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA)).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

119. Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

120. Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

121. Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade

da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

122. Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

123. Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

124. Projeto de Lei Ordinária nº 146/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de instituir diretrizes e ações para o combate ao racismo religioso e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

125. Projeto de Lei Ordinária nº 147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto "Hora do Colinho").
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

126. Projeto de Lei Ordinária nº 148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

127. Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

128. Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

129. Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

130. Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

131. Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

132. Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

133. Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

134. Projeto de Lei Ordinária nº 160/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

135. Projeto de Lei Ordinária nº 161/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde a limitação da quantidade e do tempo de duração de consultas, procedimentos e exames).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

136. Projeto de Lei Ordinária nº 162/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

137. Projeto de Lei Ordinária nº 163/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

138. Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

139. Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

140. Projeto de Lei Ordinária nº 167/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

141. Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

142. Projeto de Lei Ordinária nº 169/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

143. Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

144. Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

145. Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras

providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

146. Projeto de Lei Ordinária nº 173/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

147. Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

148. Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

149. Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sérgio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

150. Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

151. Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

152. Projeto de Lei Ordinária nº 179/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo para a reparação de danos provocados ao imóvel do consumidor pelo fornecedor que a eles der causa).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

153. Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

154. Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

155. Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

156. Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

157. Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

158. Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

159. Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

160. Projeto de Lei Ordinária nº 189/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

161. Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

162. Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

163. Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

164. Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

165. Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

166. Projeto de Lei Ordinária nº 195/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

167. Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: **Ângelo** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

168. Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

169. Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proibe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

170. Projeto de Lei Ordinária nº 199/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

171. Projeto de Lei Ordinária nº 200/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a venda, adoção e concessão de termo de guarda ou de depósito de animais para pessoas condenadas pela prática de crimes contra os animais).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

172. Projeto de Lei Ordinária nº 201/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios técnicos para a escolha das sedes de novas Delegacias Policiais da Mulher).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

173. Projeto de Lei Ordinária nº 202/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

174. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

175. Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

176. Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

177. Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

178. Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

179. Projeto de Lei Ordinária nº 210/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

180. Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI Nº 229/2023

A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

180.1 Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos).

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023

Distribuído por dependência à Deputada Rosa Amorim

181. Projeto de Lei Ordinária nº 212/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza o Governo do Estado a promover o pagamento de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

182. Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que insitui a entrada gratuita para os menores de (7) sete anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

183. Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

184. Projeto de Lei Ordinária nº 215/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

185. Projeto de Lei Ordinária nº 216/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de aquisição de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptá-las para pessoas com deficiência visual, no âmbito de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

186. Projeto de Lei Ordinária nº 217/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir obrigatoriedade de notificação prévia aos usuários de vitórias a serem realizadas pelas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, água ou gás encanado, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

187. Projeto de Lei Ordinária nº 218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

188. Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

189. Projeto de Lei Ordinária nº 220/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários (as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

190. Projeto de Lei Ordinária nº 221/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

191. Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

192. Projeto de Lei Ordinária nº 223/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos estudantes de baixa renda, devidamente matriculados na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o direito à percepção de merenda escolar durante períodos de férias e recesso escolar).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

193. Projeto de Lei Ordinária nº 224/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

194. Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

195. Projeto de Lei Ordinária nº 226/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

196. Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 291/2023
A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

196.1 Projeto de Lei Ordinária nº 291/2023, de autoria do Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino).
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023
Distribuído por dependência à Deputada Rosa Amorim

197. Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

198. Projeto de Lei Ordinária nº 230/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de considerar a pessoa com Fibrose Cística como pessoa com deficiência).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

199. Projeto de Lei Ordinária nº 231/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Pernambuco para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

200. Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

201. Projeto de Lei Ordinária nº 235/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

202. Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

203. Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

204. Projeto de Lei Ordinária nº 239/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

205. Projeto de Lei Ordinária nº 240/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de crimes contra a Administração Pública).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

206. Projeto de Lei Ordinária nº 241/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a instalação de estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas, em empreendimentos privados).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

207. Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e espectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

208. Projeto de Lei Ordinária nº 243/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

209. Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

210. Projeto de Lei Ordinária nº 245/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a destinação de vagas para às agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

211. Projeto de Lei Ordinária nº 246/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

212. Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais, dos elementos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

213. Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

214. Projeto de Lei Ordinária nº 249/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a oportunidade para que o consumidor faça a quitação do débito antes da interrupção do serviço por inadimplência, no ato do corte).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

215. Projeto de Lei Ordinária nº 250/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

216. Projeto de Lei Ordinária nº 251/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

217. Projeto de Lei Ordinária nº 252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento de veículos que compõem a frota oficial do Estado de Pernambuco, que estejam prestando serviço público, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

218. Projeto de Lei Ordinária nº 253/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

219. Projeto de Lei Ordinária nº 254/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

220. Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluem revistas em mulheres, nos termos que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

221. Projeto de Lei Ordinária nº 256/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance para mulheres desempregadas que viviam sob dependência financeira de seus ex-companheiros, nos termos que indicam).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

222. Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

223. Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

224. Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

225. Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

226. Projeto de Lei Ordinária nº 261/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2023
A DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA

226.1 Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco).
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2023
Distribuído por dependência à Deputada Rosa Amorim

227. Projeto de Lei Ordinária nº 262/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das vagas escolares na Rede Pública Estadual de Ensino destinadas ao público da Educação Especial no site oficial do Poder Executivo).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

228. Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

229. Projeto de Lei Ordinária nº 265/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o respeito nos serviços públicos estaduais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

230. Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

231. Projeto de Lei Ordinária nº 267/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

232. Projeto de Lei Ordinária nº 268/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

233. Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

234. Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

235. Projeto de Lei Ordinária nº 271/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

236. Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

237. Projeto de Lei Ordinária nº 274/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de estabelecer maior transparência acerca das obras e serviços em execução nas estradas, vias de acesso, rodovias, ruas e semelhantes que tenha recursos do Governo do Estado).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

238. Projeto de Lei Ordinária nº 275/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de estabelecer maior transparência acerca das obras e serviços em execução nas estradas, vias de acesso, rodovias, ruas e semelhantes que tenha recursos do Governo do Estado).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

239. Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

240. Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

241. Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

242. Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes pernambucanos ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

243. Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

244. Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

245. Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

246. Projeto de Lei Ordinária nº 288/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

247. Projeto de Lei Ordinária nº 289/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede estadual de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

248. Projeto de Lei Ordinária nº 290/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

249. Projeto de Lei Ordinária nº 296/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar terminologias, definições e procedimentos aplicáveis à pessoa com transtorno mental e organizar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Rosa Amorim

250. Projeto de Lei Ordinária nº 298/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Assegura aos alunos egressos de escolas regulares e presenciais do Ensino Médio bônus de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação para ingresso em todos os cursos da Universidade de Pernambuco - UPE).
Distribuído à Deputada Dani Portela

251. Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços).
Distribuído à Deputada Dani Portela

252. Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

253. Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura).
Distribuído à Deputada Dani Portela

254. Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

255. Projeto de Lei Ordinária nº 304/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing).
Distribuído à Deputada Dani Portela

256. Projeto de Lei Ordinária nº 305/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

257. Projeto de Lei Ordinária nº 306/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada).
Distribuído à Deputada Dani Portela

258. Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar).
Distribuído à Deputada Dani Portela

259. Projeto de Lei Ordinária nº 308/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a fixação de placa informativa sobre a paralisação de obras públicas).
Distribuído à Deputada Dani Portela

260. Projeto de Lei Ordinária nº 309/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos).
Distribuído à Deputada Dani Portela

261. Projeto de Lei Ordinária nº 310/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.422, de 4 de abril de 2008, que dá nova redação à Lei nº 12.622, de 2 de julho de 2004, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/PE, e dá outras providências, a fim de acrescentar novos membros ao referido conselho).
Distribuído à Deputada Dani Portela

262. Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

263. Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção).
Distribuído à Deputada Dani Portela

264. Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

265. Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes).
Distribuído à Deputada Dani Portela

266. Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas).
Distribuído à Deputada Dani Portela

267. Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme específica).
Distribuído à Deputada Dani Portela

268. Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência).
Distribuído à Deputada Dani Portela

269. Projeto de Lei Ordinária nº 323/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga a presença de profissional capacitado em reanimação neonatal, nas salas de parto das maternidades, hospitais e demais unidades da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

270. Projeto de Lei Ordinária nº 325/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece prioridade para a tramitação de processos onde o interessado é pessoa com doença rara no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

271. Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

272. Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo “Não se cale”, que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados).
Distribuído à Deputada Dani Portela

273. Projeto de Lei Ordinária nº 328/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a reserva de vagas nos cursos de graduação e pós-graduação nas instituições públicas de ensino superior do Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

274. Projeto de Lei Ordinária nº 329/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade de abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua).
Distribuído à Deputada Dani Portela

275. Projeto de Lei Ordinária nº 331/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição dos cinemas no Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher).
Distribuído à Deputada Dani Portela

276. Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural).
Distribuído à Deputada Dani Portela

277. Projeto de Lei Ordinária nº 334/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.224, de 22 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de inserir a obrigatoriedade contida na Resolução COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) nº 661, de 9 de março 2021, que trata da classificação de Risco e priorização da assistência privativa da enfermagem).
Distribuído à Deputada Dani Portela

278. Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota dos Vinhos”).
Distribuído à Deputada Dani Portela

279. Projeto de Lei Ordinária nº 336/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a inclusão da cirurgia fetal para o tratamento da mielomeningocele no rol de procedimentos pediátricos das ações da Secretaria Estadual de Saúde e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

280. Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Dani Portela

281. Projeto de Lei Ordinária nº 339/2023, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel, Dani Portela, Débora Almeida, Delegada Gleide Ângelo, Rosa Amorim e Simone Santana (Ementa: Proibe a discriminação salarial em razão de gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

282. Projeto de Lei Ordinária nº 340/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais, clínicas e demais unidades de saúde públicas, militares e privadas em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

283. Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual).
Distribuído à Deputada Dani Portela

284. Projeto de Lei Ordinária nº 342/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança “Botão do Pânico”, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

285. Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

286. Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inserção de QR CODE nos coletes, jaquetas e bags (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador delivery para efetuar a entrega de produtos em domicílio).

Distribuído à Deputada Dani Portela

287. Projeto de Lei Ordinária nº 347/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento).

Distribuído à Deputada Dani Portela

288. Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento à pessoa autista nos casos que indica).

Distribuído à Deputada Dani Portela

289. Projeto de Lei Ordinária nº 351/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a substituição do símbolo indicativo representado por uma pessoa curvada de bengala em vagas, assentos, filas e outros lugares em que haja prioridade de atendimento à pessoa idosa).

Distribuído à Deputada Dani Portela

290. Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso).

Distribuído à Deputada Dani Portela

291. Projeto de Lei Ordinária nº 353/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais).

Distribuído à Deputada Dani Portela

292. Projeto de Lei Ordinária nº 354/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero).

Distribuído à Deputada Dani Portela

293. Projeto de Lei Ordinária nº 356/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da flexibilização do gênero gramatical em todos os documentos oficiais emitidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco e pelo Governo do Estado de Pernambuco incluindo todos os seus órgãos e autarquias e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

294. Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis).

Distribuído à Deputada Dani Portela

295. Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia).

Distribuído à Deputada Dani Portela

296. Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, atividades laborais compatíveis com suas aptidões).

Distribuído à Deputada Dani Portela

297. Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às Fake News no âmbito escolar e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

298. Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

299. Projeto de Lei Ordinária nº 370/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Obriga o Governo de Pernambuco a inserir nos projetos de reforma, ampliação, qualificação, duplicação e ou reparação de rodovias e obras viárias, rotas alternativas e equipamentos de mobilidade que priorizem a segurança do pedestre e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

300. Projeto de Lei Ordinária nº 371/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico do Estado de Pernambuco, baseado em sirenes sonoras).

Distribuído à Deputada Dani Portela

301. Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

302. Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

303. Projeto de Lei Ordinária nº 375/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de consumo na modalidade de estimativa pelas companhias, concessionárias e permissionárias).

Distribuído à Deputada Dani Portela

304. Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras).

Distribuído à Deputada Dani Portela

305. Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paralelas pernambucanos como beneficiários).

Distribuído à Deputada Dani Portela

306. Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais que indica).

Distribuído à Deputada Dani Portela

307. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

308. Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher

(0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher).

Distribuído à Deputada Dani Portela

309. Projeto de Lei Ordinária nº 381/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.422, de 18 de dezembro de 2014, que obriga os Centros de Formação de Condutores localizados no Estado de Pernambuco a oferecer condições específicas para o atendimento das pessoas com deficiência e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de impedir a cobrança de valor adicional pela presença de intérprete de libras nas aulas dos Centros de Formação de Condutores oferecidas a pessoas com perda auditiva ou surdas).

Distribuído à Deputada Dani Portela

310. Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa).

Distribuído à Deputada Dani Portela

311. Projeto de Lei Ordinária nº 384/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

312. Projeto de Lei Ordinária nº 385/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Regulamenta a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

313. Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia).

Distribuído à Deputada Dani Portela

314. Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

315. Projeto de Lei Ordinária nº 388/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública estadual por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, no Portal da Transparência).

Distribuído à Deputada Dani Portela

316. Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Rosa Amorim

317. Projeto de Lei Ordinária nº 391/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a venda de telefone celular desprovido de cabo de conexão, carregador e bateria).

Distribuído à Deputada Dani Portela

318. Projeto de Lei Ordinária nº 392/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

319. Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer normas para a solicitação de informações do consumidor e guarda dos dados por parte das farmácias e drogarias).

Distribuído à Deputada Dani Portela

320. Projeto de Lei Ordinária nº 394/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de determinar medidas de divulgação de informações acerca dos estoques de medicamentos, insumos farmacêuticos, materiais médico-hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual).

Distribuído à Deputada Dani Portela

321. Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas).

Distribuído à Deputada Dani Portela

322. Projeto de Lei Ordinária nº 397/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista em Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

323. Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia).

Distribuído à Deputada Dani Portela

324. Projeto de Lei Ordinária nº 400/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece proibição de fumar em áreas comuns de condomínios residenciais no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

325. Projeto de Lei Ordinária nº 402/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

326. Projeto de Lei Ordinária nº 405/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

327. Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais).

Distribuído à Deputada Dani Portela

328. Projeto de Lei Ordinária nº 409/2023, de autoria do Deputado Romero (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a reprodução desordenada de animais).

Distribuído à Deputada Dani Portela

329. Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero (Ementa: Obriga o governo estadual a divulgar informações sobre o direito à indenização por danos causados aos veículos de proprietários em decorrência de falta de manutenção das rodovias, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

330. Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

331. Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece o valor máximo para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

332. Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

333. Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação).

Distribuído à Deputada Dani Portela

334. Projeto de Lei Ordinária nº 418/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de fixar prazo máximo para realização de cirurgias eletivas tempo-sensíveis).

Distribuído à Deputada Dani Portela

335. Projeto de Lei Ordinária nº 419/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Fica estabelecido o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

336. Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

337. Projeto de Lei Ordinária nº 421/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe o uso de placas indicativas em banheiros públicos ou privados com orientações unissex ou similares no âmbito do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

338. Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

339. Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à privacidade dos usuários de serviços de telefonia do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

340. Projeto de Lei Ordinária nº 424/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a divulgação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

341. Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

342. Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

343. Projeto de Lei Ordinária nº 427/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

344. Projeto de Lei Ordinária nº 428/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

345. Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Dispõe sobre a tarifa social de água no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.). **Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

3) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.631, de 29 de outubro de 2015, que obriga a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de garantir a habilitação da função de cartão de crédito dentre os meios de pagamento no Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Inclui o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2838/2021, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a entrada em banheiros de uso exclusivo para o sexo masculino e feminino por transgêneros, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito dos advogados). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3220/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 11.901, de 21 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977 e a Lei nº 11.185, de 22 de dezembro de 1994, que dispõem sobre as taxas devidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a fim de extinguir a Taxa de Vistorias de Segurança em Meios de Transporte relativamente a Equipamentos de Proteção Contra Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combate a Incêndios (TVPHCI) destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBEM). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3247/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de interrupção da gravidez realizados em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3762/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2022, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de outdoors, ou, placas indicativas nas vias públicas do Estado de Pernambuco, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3766/2022, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de intérpretes da língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3768/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a presença de bombeiros civis também durante o desempenho das atividades dos estabelecimentos que indica).

Distribuído à Deputada Dani Portela

4) SUBSTITUTIVO DESARQUIVADO:

1. Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências). **Distribuído à Deputada Dani Portela**

II) Outros assuntos

Ficou pactuado entre os membros presentes que o horário ideal de reuniões é quinzenalmente nas quartas-feiras às 11h e foi encaminhado que a assessoria da CCDHPP verificará a disponibilidade de agenda na Casa.

2. Foi aprovado o pedido de Audiência Pública em referência à data de 18 de Maio - Dia Internacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

3. Foi aprovado o pedido de Audiência Pública sobre a comunidade do Frágoso, em Olinda, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente.

Recife, 05 de abril de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2023.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia treze de março do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e sob a Presidência do Deputado Luciano Duque, conforme o art. 124, § 1º do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se as deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, os deputados Pastor Júnior Tércio e Luciano Duque. O senhor Presidente deu início à reunião de instalação, dando boas-vindas aos membros do Colegiado e informando a nova composição da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular para o Primeiro Biênio da Vigésima Legislatura, e logo informou que não seria possível realizar a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão, conforme está previsto no art. 124, § 3º do Regimento Interno que requer a presença de todos os membros titulares. Dando continuidade, o Deputado Luciano Duque concedeu a oportunidade aos deputados presentes. A deputada Dani Portela colocou a importância da instalação das comissões para dar celeridade ao andamento dos projetos de lei e que o atraso infringe o art. 117 do Regimento Interno. O Deputado Pastor Júnior Tércio afirmou que a instalação das comissões está dentro do prazo regimental. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Gabriela Maria Farias Falcão de Almeida, assessora desta Comissão, laurei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 32/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 002257/2023 e, no Ofício nº 011/2023, **do Deputado Pastor Júnior Tércio**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ELTON CORREIA SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
JACQUELINE ANDRADE DA SILVA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
JOÃO ALVES CORREIA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
JOSÉ MARQUES SALES NETO	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
MALBA REJANE FARIAS LEITE	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
JARMESON GOMES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%
SIMONE MARIA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	60%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 045/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 208/2023, do Presidente deste Poder Legislativo, **Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE:** fazer retornar ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, a servidora **MÔNICA MARIA BORBA ALCÂNTARA**, matrícula nº 42550, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2023.

Sala Austro Costa,05 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 046/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 004625/2023 e no Ofício nº 23/2023, **do Deputado Antônio Moraes**, **RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **ROBERTO CAMPELO DOS PRAZERES**, matrícula nº 42093, ora à disposição deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 05 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral